



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5054

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/06/2013

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 26, DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, em julgamento no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005891-12.2012.2.00.0000-CNJ:

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/8797;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** O artigo 7º, § 3º da Resolução nº 40-TP, de 01 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§3º. As diárias sofrerão desconto correspondente a 1/30 (um trigésimo) do auxílio alimentação a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

**Art. 2.º** Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente em exercício

Des. MAURO CAMPELLO  
Corregedor-Geral de Justiça em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 917, de 14 de junho de 2013, publicada no DJE nº 5051 de 15.06.2013;

Portaria nº 918, de 14 de junho de 2013, publicada no DJE nº 5051 de 15.06.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente em exercício

Des. MAURO CAMPELLO  
Corregedor-Geral de Justiça em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2013/7750;

#### RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito CÉSAR HENRIQUE ALVES, como membro da Turma Recursal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente em exercício

Des. MAURO CAMPELLO  
Corregedor-Geral de Justiça em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000484-9**

**IMPETRANTE: EDMÃ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. ALINE MORAES MONTEIRO**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ADOLESCENTE EMANCIPADO – EMPREGO PELA MANHÃ E PELA TARDE – EXIGÊNCIA DO MÍNIMO DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) – PERÍODO NOTURNO – SEGURANÇA DENEGADA E LIMINAR REVOGADA.

1. Situação de aparente conflito entre o direito à educação e o direito ao trabalho, vistos sob o prisma da proteção ao adolescente.

2. O trabalho tem seu valor social reconhecido em nossa Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e especificamente da ordem econômica, conforme consta na "caput" do art. 170 e no inc. IV do art. 1º.
3. A educação é um direito de todos e dever do Estado e tem o preparo para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho como um de seus objetivos (art. 205).
4. A Educação Básica, na qual está inserido o ensino médio, é obrigatória e gratuita para as pessoas de 04 (quatro) até 17 (dezessete) anos, assegurada também a oferta para os que não tiveram acesso a ela no tempo devido (inc. I do art. 208 da CF).
5. A Educação de Jovens e Adultos – EJA é "[...] destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria" (art. 37 da LDB). Justamente para adequar esta disposição à obrigatoriedade do inc. I do art. 208 da CF, entre outras coisas, é que a Resolução nº. 3, de 15 de junho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para ingresso no EJA.
6. Aquele que deve estudar e que ainda está dentro da faixa etária para o ensino médio normal é obrigado a matricular-se no período regular. Somente os que já não forem mais obrigados ao estudo e que não puderam completá-lo no momento devido é que poderão valer-se do EJA.
7. Num Estado puramente capitalista, em que a produção do capital e exploração da mão de obra esteja acima de qualquer direito social, poderíamos dizer que um adolescente poderia escolher sacrificar seus estudos normais, por causa de um emprego, e que caberia unicamente a ele eventual prejuízo decorrente dessa escolha. No Brasil, entretanto, a preocupação com os direitos sociais ainda existe e isso impõe limites ao interesse privado, seja do empregado, seja do empregador.
8. O art. 227 da Constituição Federal traz solução para a questão em análise, quando, em seu espírito, limita o direito do trabalho, privilegiando a educação.
9. A emancipação, prevista no inc. I do parágrafo único do art. 5º. do Código Civil, não tem força para permitir a superioridade do interesse privado em relação às normas de proteção social.
10. Caso permitamos a frequência do adolescente no EJA, estaremos submetendo-o a um "mundo" ao qual ele ainda não está preparado. Lá ele encontrará pessoas com faixa etária diferente e em outro estágio de vida, o que pode, dependendo do caso, trazer sérios problemas.
11. A emancipação, por si só, não muda o desenvolvimento do indivíduo. Não lhe dá experiência de vida, nem amadurecimento emocional.
12. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental e revogar a liminar, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: ALMIRO PADILHA (Presidente, em exercício), LUPERCINO NOGUEIRA, MAURO CAMPELLO (Relator) e o Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000476-5**  
**RECORRENTE: DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE SERVIDORA PÚBLICA - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "b" DO A.D.C.T. E DO ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente de ocuparem cargo efetivo ou comissionado, tem direito à garantia constitucional da estabilidade provisória desde a confirmação da



gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e do art. 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes devida indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária.

2. Recurso conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente em exercício, Lupercino Nogueira, membro, e juiz convocado Euclides Calil Filho.

Boa Vista - RR, 19 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000975-6**

**IMPETRANTE: JULIANNE ARAÚJO CIDADE**

**ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA E OUTROS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Julianne Araújo Cidade, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que estaria ferindo direito líquido e certo seu.

Narra a defesa da impetrante que esta se inscreveu no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar - QPCPM, de acordo com o estabelecido no Edital nº 001/2012 do concurso público nº 002/2012.

Alega que ela foi considerada inapta na 2ª etapa do concurso, relativa ao exame de aptidão física.

Aduz que alguns direitos líquidos e certos da impetrante não teriam sido respeitados, tais como e de ser avaliada por critérios razoáveis e proporcionais, expressamente previstos no edital do concurso; e o de ter o seu recurso administrativo analisado com rigor, devendo a decisão que o indeferiu ser devidamente fundamentada.

Diz que estariam presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar inaudita altera pars.

Afirma que a impetrante é pobre na forma da lei e pede, por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 16/51.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A configuração da plausibilidade do direito líquido e certo alegado, enquanto requisito indispensável para a concessão da segurança, confunde-se in casu com o mérito da questão. Portanto, deve ser examinado em momento oportuno.

Demais disso, existe em tese a possibilidade de dano, mas a mesma não é irreparável. Se futuramente se entender que o ato que considerou inapta a impetrante e a exclui do certame é ilegal, será ainda assim possível que ela ingresse ainda no certame e volte a concorrer à vaga buscada.

Assim, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar presentes os indispensáveis requisitos, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000977-2**

**IMPETRANTE: ARIADNA CUNHA MAIA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

Sou suspeito para processar e julgar este mandado de segurança, conforme o inc. I do art. 135 do CPC, porque sou amigo íntimo da Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, e do marido dela.

Por essa razão, distribua-se este processo a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000970-7**

**IMPETRANTE: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

Sou suspeito para processar e julgar este mandado de segurança, conforme o inc. I do art. 135 do CPC, porque sou amigo íntimo da Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, e do marido dela.

Por essa razão, distribua-se este processo a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000900-4**  
**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**  
**SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Por existirem, nos autos, manifestações dos Juízos em conflito (fls. 550/552, 560 e 565), deixo de requisitar informações.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 116, § 5º, do CPP.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.000915-2**  
**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**  
**SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que na minha substituição, em decorrência de férias, o Des. Mauro Campello suscitou o presente conflito, torno-me, parte neste feito, porque cessou a substituição.

Por essa razão, estou impedido para julgamento deste feito.

Encaminhe-se à Sessão de Protocolo Judicial para sorteio de novo relator ao presente feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.07.021290-1**  
**RECORRENTE: CARLOS MOISES PEREIRA TAVEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.912259-5**  
**RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000922-0**

**AGRAVANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

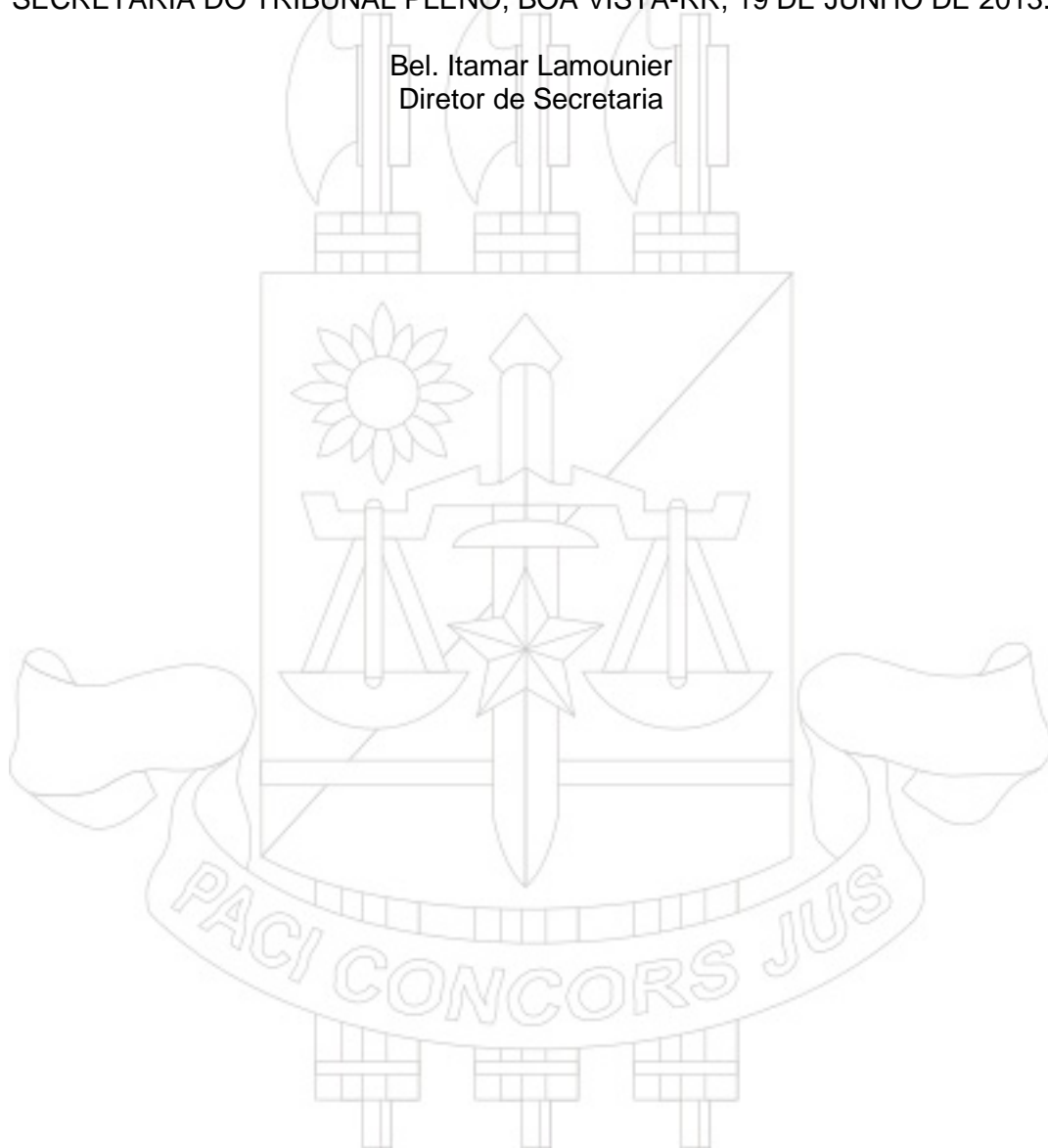
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/06/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706670-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: AGUIDA ELOY DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CUMULAÇÃO COM CARGO DE NATUREZA EFEITVA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PROFESSOR - ADMISSÍVEL - SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A Constituição Federal resguarda direito à acumulação de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e seja a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico, o qual exige habilitação específica para seu provimento; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

É direito líquido e certo ser mantida em ambos os cargos públicos, quando observados os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea c).

Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000528-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DANIEL GIANLUPPI**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

Somente será admitida a interposição de segundo embargos de declaração caso tenha ocorrido a omissão na análise ou na supressão dos vícios apontados no primeiro embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.067741-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO GALVÃO SOARES**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON LOPES DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93 - PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DELITO DE MERA CONDOTA - DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.06.000182-8 - PACARAÍMA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALISTO DE SOUSA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA - INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO, POR FORÇA DA IRRETROATIVIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em declarar extinta a punibilidade do apelante FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA, em relação ao crime previsto no art. 305 do Código de Transito Brasileiro, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010863-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: JOSÉ AURIVAN FERREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - QUESITO ÚNICO SOBRE AS TESES DEFENSIVAS - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000256-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: VALDIR ANTONIO LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - REJEIÇÃO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)  
Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000756-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTES: CABRAL E CIA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL - DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DOCUMENTO FACULTATIVO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTRÓVERSIA - AGRAVO DESPROVIDO.

- O momento adequado para a juntada das peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento é o instante da propositura do agravo, sendo impossibilitada a juntada em momento posterior em razão da preclusão consumativa.

- A ausência de documento capaz de comprovar os fatos alegados pelo agravante acarreta defeito na formação do instrumento, tornando-o deficiente (por irregularidade formal), impossibilitando, assim, seu conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.05.004280-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: AELSON DOS SANTOS GOES**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA - ART. 267, INCISO III DO CPC. DIREITO INDISPONÍVEL. CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Não houve intimação da representante do menor para dar andamento ao feito, na forma do §1.º do art. 267, do CPC

2. Ainda que tivesse obedecido à legislação, tratando-se de direitos indisponíveis, tendo em vista que a ação tem como pedido o reconhecimento da paternidade, bem como a fixação de obrigação alimentícia, não se autoriza a extinção do processo, ainda que esta fosse a vontade da representante legal, pois deve aqui ser preservado o interesse último do menor, que merece prevalecer à desídia de sua genitora, na qualidade de sua representante legal, impondo-se a nomeação de curador especial, conforme determina a redação do 9º, inciso 1º do CPC, bem como art. 1.º, § 6.º da Lei nº 8.560/92.

3. Sentença reformada para dar prosseguimento ao feito.

4. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o representante do Parquet.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.



Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000327-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTES: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA E OUTROS**  
**PACIENTE: ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INDÍCIOS DE INTIMIDAÇÃO A CORRÉU E TESTEMUNHA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Os fortes indícios de que o paciente estaria intimidando corréu e testemunha é motivo suficiente para a adoção da medida extrema, como forma de garantir o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Precedentes.

- Ainda que favoráveis, as condições pessoais do paciente não são suficientes, de per se, para garantir a revogação da prisão preventiva.

- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos onze dias do mês de junho de dois mil e treze.

Relator: Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156942-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS**  
**APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SUA MEAÇÃO QUANDO FOR PARTE DA EXECUÇÃO - APELO DESPROVIDO.

- Por ser parte do processo em que foi determinada a penhora sobre bem de propriedade do casal, na qualidade de executada, a apelante não detém legitimidade para apresentar embargos de terceiro contra tal ato de constrição em defesa de sua meação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor)  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.10.000564-8 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MAXIMINO MALHEIROS FILHO**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**RELATOR: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ADESÃO A UMA DAS TESES APRESENTADAS - COMPATIBILIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que dissocia integralmente do conjunto probatório.
2. Não ocorre decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão o Des. Almiro Padilha (presidente), o Des. Lupercino Nogueira (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Rejane Gomes de Azevedo Moura. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11.06.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147689-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: CELSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE A JUSTIFICAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - DESPROVIMENTO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Se o contexto dos autos não aponta com a necessária certeza a prática do crime pelo apelado, deve ser mantida a absolvição, resolvendo-se a dúvida a favor do réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovemento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira, Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222591-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR TESTE DE ETILÔMETRO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013283-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARQUIONES BRITO**

**DEFENSORA(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXCESSIVAMENTE MAJORADA - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Se o provimento do apelo da defesa importa em redução do quantum da pena privativa de liberdade, há de se proclamar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o

parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, e declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator.  
Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214911-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HELLEN SANDRA COSTA BICO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENA - MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215653-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAYCO DONAVAN MAGALHÃES BARRETO**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRESCRIÇÃO DA PENA - MENORIDADE - LAPSO REDUZIDO PELA METADE - DECURSO DE TEMPO SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.**

I - Sendo de 02 (dois) anos a pena imposta ao acusado, o crime prescreveria em 04 (quatro) anos. Porém, em se tratando de réu menor de 21 (vinte) anos à época dos fatos, deve ser reduzido pela metade.

II - Assim, se do recebimento da denúncia até a sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, advém a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 110, §1º c/c art. 109, V, 114, 115 e 119, todos do Código Penal.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar arguida



pelo Parquet e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCO DONAVAN MAGALHÃES BARRETO, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão o Des. Almiro Padilha (presidente), o Des. Lupercino Nogueira (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Rejane Gomes de Azevedo Moura.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11.06.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449853-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - PENA - MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000797-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDILMA GOMES DOS SANTOS e Outros**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALFREDO DE A. FERREIRA**

**AGRAVADO: TEMPLO AJANO DO AMANHECER**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ APARECEIDO CORREIA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001662-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARDOSO MACEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Expostas as razões de decidir no acórdão, não há que se falar em omissão do órgão julgador, o qual não fica compelido a se pronunciar sobre teses ou interpretar dispositivos legais que qualquer das partes entenda aplicáveis em seu socorro.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001664-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISMAR MESQUITA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001748-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: VALNICE MAIA VITERBINO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701970-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**APELADO: DOURIVAL COELHO MARANHÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA VEÍCULADA EM TELEVISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - AUSÊNCIA DE MÍDIA - DEGRAVAÇÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA - LIMITES À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001260-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ERIC SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e Outros**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MORAZILDO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AÇÃO QUE PRETENDIA OBRIGAR O ESTADO A PROMOVER OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - ANTERIOR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SANADA POR DECRETO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS RETROATIVOS - SERVIDOR É DECLARADO PROMOVIDO SOMENTE APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juizes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcante  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001729-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**



Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000344-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - REJEIÇÃO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001080-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA BARROSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Expostas as razões de decidir no acórdão, não há que se falar em omissão do órgão julgador, o qual não fica compelido a se pronunciar sobre teses ou interpretar dispositivos legais que qualquer das partes entenda aplicáveis em seu socorro.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904648-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: TÂNIA MARIA DUARTE DE VASCONCELOS**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904360-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**APELADO: RAQUEL DE PAULA SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LAQUEADURA DE TROMPAS - GRAVIDEZ SUBSEQUENTE - DEVER DE INFORMAR À PACIENTE CUMPRIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

Nenhum método contraceptivo é 100% seguro.

De acordo com o conjunto probatório, a autora participou de palestra do programa de controle familiar nos termos da Lei n.º 9.263/96, tendo ciência da possibilidade, ainda que ínfima, de falha do método. Vício de informação não configurado.

Recurso provido. Inversão dos ônus de sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914660-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**

**APELADO: EDNA RIBEIRO BANTIM**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. CLÁUSULA DE RESCISÃO IMEDIATA DO CONTRATO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Desnecessária a consignação das parcelas em vista do recebimento da apelação no duplo efeito.

É abusiva a cláusula de rescisão imediata do contrato, em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas objeto do plano de saúde.

O estatuído no artigo 13, parágrafo único, II, da nova Lei dos Planos de Saúde apenas autoriza o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato em situações excepcionais, devidamente descritas na norma, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor e a sua notificação devidamente comprovada até o quinquagésimo dia de inadimplência.

A ausência de observância das condições impostas, pela lei, para o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato gera o reconhecimento da atitude abusiva da ré.

A fixação do quantum indenizatório deve sopesar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico inerente a indenização em tais casos, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.

Quantum adequadamente reconhecido na sentença. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905490-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

**APELADO: ANGÉLICA PEREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DA CONEXÃO. MENOR DESACOMPANHADA. FALTA DE CUIDADOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO.

1. A empresa aérea responde objetivamente por eventuais danos causados ao passageiro, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (CDC, art. 14).
2. Demonstrada a falha no serviço de transporte da companhia aérea, ao permitir que criança de apenas doze anos de idade ficasse desacompanhada durante conexão no aeroporto, sem a assistência de funcionários da empresa, como devido, mas contado apenas com a ajuda de terceiro para ser localizada, após ter ficado exposta a diversos infortúnios, tem-se por caracterizado abalo moral, cuja gravidade gera transtornos que superam o mero aborrecimento (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI).
3. Sopesando-se as condições financeiras da requerida, bem como a extensão dos danos morais experimentados, decorrentes do descaso da companhia aérea, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não constitui enriquecimento ilícito da vítima.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717256-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADO: JAMYLLY DA SILVA REGO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 11.960/09 - ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PROVIMENTO DO APELO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala de Sessões, Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.07.009870-9 - MUCAJAÍ/RR****APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE ÔNIBUS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala de Sessões, Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709426-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: IZOLDA DO CARMO PINHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703046-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: ELENICE DE ALMEIDA RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Créditos Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000710-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: SILVANETE SILVA LENDENGUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaú S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".



Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720637-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**

**APELADO: WEVERTON COUTINHO DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 157/162) no Processo nº. 0720637-65.2012.823.0010, movido por WEVERTON COUTINHO DE SOUZA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-20):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - é possível a capitalização mensal dos juros;

4 - não há proibição legal para a utilização da Tabela Price;

5 - no contrato em questão não há a cobrança da comissão de permanência, e ainda que houvesse, quando é feita na taxa média de mercado é permitida pelo ordenamento jurídico;



6 - não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes não são credores e devedores entre si.

Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado José Mario Silva D'Angelo Braz.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 167/202, pugnando pelo desprovemento do apelo, e ainda para os juros remuneratórios sejam reduzidos para a taxa de 1% a.m.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora  
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente

onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

## 2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Além disso, embora a Recorrente afirme que não cobrou a comissão de permanência, verifico que, no caso em análise, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da não cobrança desse encargo.

Todavia, a Instituição Financeira Apelante não trouxe o contrato aos autos, não demonstrando que não cobrou a comissão de permanência.

Sem razão, portanto, a Apelante, neste ponto.

### 3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova. Logo, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Portanto, mantenho a sentença também neste ponto, já que o Banco Apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

### 4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.



3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, o Juiz Substituto, como dito, inverteu o ônus da prova, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a capitalização mensal, o que não ocorreu, em face da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros NÃO foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença NÃO merece reforma neste ponto.

5 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:



"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova antes da citação; a Ré-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

6 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita

pelos partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

#### 7 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a utilização da Tabela Price.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921327-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: SEBASTIÃO ROCHA MARQUES**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 921327-9

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902967-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: FRANCISCO CLEMILSON TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 902967-7

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914580-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: LUCILENE OLIVEIRA SOARES**  
**ADVOGADO(A): DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 914580-4

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000727-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: VILSON MARTINS VIANA**  
**ADVOGADO(A): DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 000727-1

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Junte-se cópia desta nos autos da Apelação Cível;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911379-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**



**APELADO: CLIBAS MOREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**  
**ADVOGADO(A): DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.911.379-2, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fls. 70v./71v.).

### DAS RAZÕES DO APELANTE

Afirma o Apelante que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio. [...] O legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato. [...] trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado. [...] teve conhecimento prévio das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. [...] o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda. [...] Incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...] o da obrigatoriedade do contrato [...]."

Segue afirmando que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "O posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] admite-se a capitalização mensal dos juros. [...] Não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. [...] a medida provisória 1963-17/2000 e reedições não são inconstitucionais, sendo permitida a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. [...] o contrato foi celebrado após essa data, logo, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados".

Sobre à Tabela Price, aduz que "[...] no momento da contratação, o consumidor possuiu plenos conhecimentos acerca da possibilidade ou não de assumir o encargo com pagamento da prestação fixada de acordo com sua condição econômica [...] assim, tendo o recorrido optado pelo sistema francês de amortização no contrato de mútuo, a tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros".

Em relação a comissão de permanência "perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência da parte contratante. [...] por ausência de óbice legal a contratação da comissão de permanência, o argumento da parte contratante, de ilegalidade do encargo resta fulminado, devendo incidir sobre os débitos inadimplidos. [...] não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não a uma taxa previamente fixada. Mesmo que a cláusula contratual não estipule taxa predeterminada, não há que se falar em abusividade".

Assevera o Apelante que "As tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se do Custo Efetivo Total, a CET em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente. [...] é a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista, assim como a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamentado na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. [...] não há no ordenamento jurídico qualquer vedação

legal a cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado".

Aduz que "ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais. [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Aduz que "é faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do Recorrido quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados".

Pontua que "a multa diária [...] sua cominação está prevista no parágrafo 4º do artigo 461, do CPC, que trata das ações de obrigação de fazer ou não fazer. [...] o valor da multa [...] afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida nos termos do art. 461, § 6º, art. 621, parágrafo único, e art. 645, parágrafo único, todos do CPC".

Em arremate acrescenta que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

#### DO PEDIDO

Requer o recebimento do recurso de apelação, para reformar sentença a quo e manter as cláusulas contratuais.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais (fls. 77/81) pugnou pelo não provimento ao recurso de apelação.

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se

estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao



decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

#### DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910377-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOHNATHAN PEREIRA DE JESUS**

**ADVOGADO(A): DR. ALYSSON BATALHA FRANCO**

**APELADO: A M CASTRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**



## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Johnathan Pereira de Jesus contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara Cível desta capital que, nos autos da ação de execução n.º 010.2011.910.377-7, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito.

Foi ajuizada ação visando executar a multa fixada em decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial, que foi extinta sem resolução do mérito, em razão de ainda não ter sido proferida sentença para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que as astreintes adquirem liquidez, certeza e exigibilidade, tornando-se plenamente exequível e dispensável decisão de mérito que confirme o ato judicial anterior que as fixou. Colaciona jurisprudência e doutrina, pugnando, ao final, pela reforma da decisão, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

De início, cumpre ressaltar que a decisão interlocutória que fixa astreinte constitui título executivo autônomo, sendo possível sua execução a partir da verificação do descumprimento da ordem judicial.

Desta forma, independente do resultado da ação em que a astreinte foi fixada, há possibilidade de sua execução desde logo, por se tratar de título executivo, conforme acima explicado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Afasta-se a incidência da multa do art. 538 do CPC por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

3. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Precedentes: REsp 1.098.028/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/03/2010 e REsp 885.737/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/04/2007.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte apenas para afastar a multa imposta." (STJ, REsp 1170278/RJ, 2.<sup>a</sup> Turma Rel. Min. Castro Meira, j. 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.

3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.

4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

5. A 1.<sup>a</sup> Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução

de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007).

6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida initio litis, ante descumprimento do provimento judicial.

8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

9. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 1098028/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, DJe 02/03/2010).

Convém ressaltar, por fim, que a não-executividade da multa permitiria o reiterado desacatamento da ordem judicial originária da penalidade.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da ação de execução.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715394-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: FRANK VARÃO FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901674-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: EDSON MATOS SILVA**

**ADVOGADO(A): DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710896-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANTONIA FELIX DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715806-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: DIEGO DFRANPSON DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.



Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709374-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**APELADO: ELVES CLAY COSTA DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.12.709374-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 90/92) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921305-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: IDERLANIA DE LIRA MENEZES**

**ADVOGADO(A): DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 92/93), no Processo nº. 0921305-86.2011.8.23.0010 (PROJUDI), movido por IDERLANIA DE LIRA MENEZES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:



"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a esse patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

A parte Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/17):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico, permitida, ainda sua cumulação com juros de mora e multa;

4 - a Taxa Referencial - TR é um índice de correção monetária válido;

5 - é possível a capitalização mensal dos juros;

6 - não há indícios de má-fé por parte da instituição recorrente, ao cobrar os encargos contratado, logo não há que se falar em restituição em dobro;

7 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;

8 - multa diária é excessiva e deve ser reduzida;

9 - o Juiz a quo não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Celso Marcon - OAB/RR 303-A.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 97).

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 98/105, afirmando, em síntese, que:

1- é possível a revisão do contrato no caso em tela;

2 - a capitalização mensal dos juros só pode ocorrer de forma anual e não mensal, como fez o Requerido;

3 - a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora ou multa;

4 - é indevida a cobrança de taxas administrativas;

5 - os valores pagos a mais pelo devem ser restituídos em dobro;

7 - devem ser desconsideradas as alegações do Apelante referentes a aplicação de multa diária;

8 - os honorários advocatícios fixados na sentença refletem a equidade e não foram arbitrados de forma exacerbada.

Ao final, pugna pela manutenção integral da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este processo não discute, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. Portanto, o presente recurso pode ser perfeitamente analisado tendo em vista que não se refere a nenhum dos assuntos elencados acima e constantes no Recurso Especial nº 1.251.331-RS, sus penso por meio da decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no dia 22.05.2013.

Feitas essas ponderações, passo à análise do recurso.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à

jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora  
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, o Juízo a quo inverteu o ônus da prova (fl. 50). Logo, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Portanto, mantenho a sentença também neste ponto, já que o Banco Apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

3 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a



Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, a Apelante, neste ponto.

4 - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em análise, repita-se, o Juízo a quo inverteu o ônus da prova, logo, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a Taxa Referencial, o que não ocorreu, diante da ausência do termo contratual ou outra prova documental. Por isso, a sentença deve ser mantida nesta parte.

5 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".



4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, o Magistrado a quo, como dito, inverteu o ônus da prova, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a capitalização mensal, o que não ocorreu, em face da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros NÃO foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença NÃO merece reforma neste ponto.

6 - Repetição do indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ

NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como já dito, o Juiz de primeiro grau inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

7 - Inclusão ou manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni iuris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome da parte Autora nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

8 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida.

Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]"

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]"

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

9 - Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, porque foram arbitrados no mínimo legal, imposto pelo § 3º. do art. 20 do CPC.

10 - Dispositivo

Por essas razões, nego provimento ao recurso, conforme caput do art. 557 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719986-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CECILIO ANTUNES LEMES**

**ADVOGADO(A): DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704386-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA**

**ADVOGADO(A): DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. nº 010 12 704386-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706634-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**



**APELADO: LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO**  
**ADVOGADO(A): DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010 12 706634-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903925-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e Outros**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010 11 903925-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007760-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO DE MATOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR. ANTÔNIO LOPES FILHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 007760-8

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911165-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO(A): DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**  
**APELADO: JUBERLITA MOTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR. JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 911165-5

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso

da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710136-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GEOVANEI BRIGLIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010 12 710136-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920324-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: JUCINEIDE PIMENTEL SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 920324-7

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702276-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR**  
**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 702276-3

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;



- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911876-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BBM S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**  
**APELADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 911876-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718544-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: DEBORA PASCOAL DOS SANTOS CARNEIRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 12 718544-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720035-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO(A): DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA**

**APELADO: AGEMIR IZIDORO MESSIAS**

**ADVOGADO(A): DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010 12 720035-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000888-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR****IMPETRANTE: YONARA CARLA PINHO DE MELO****PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado durante o plantão judicial, em favor do Paciente VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, preso preventivamente em 03.05.2013, por ter praticado o crime descrito no art. 121 do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que não há requisito legal para a prisão preventiva e alega prisão ilegal. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

Em regime de plantão, a Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias deixou de analisar a liminar pleiteada, por entender que o caso não se enquadra nas situações de urgência abrangidas pelo plantão.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913564-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO(A): DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME****APELADO: RONALDO ROSSI****ADVOGADO(A): DR. ELTON PANTOJA AMARAL****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 913564-9

**DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920835-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO(A): DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA**  
**APELADO: ANTÔNIO SIMIÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 920835-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703364-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ERONEIDE DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 12 703364-4



1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700546-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS**

**ADVOGADO(A): DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 700546-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700146-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: EMÍLIA SALES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. nº 010 11 700146-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922296-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ADEMIR REGIS**  
**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. nº 010 11 922296-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909796-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTEL**  
**ADVOGADO(A): DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES E OUTRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 909796-3

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706406-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: LEONARDO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 12 706406-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915786-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: VALDIVINO BARROS MORAIS**

**ADVOGADO(A): DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 10 915786-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703105-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: ALDELFRAN RODRIGUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. nº 010 12 703105-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706585-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: SILVIA GONÇALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. nº 010 11 706585-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.011915-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 011915-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000674-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: CREUZA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR. FREDERICO SILVA LEITE**  
**RÉ: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

CREUZA ALVES DA SILVA ajuizou esta ação rescisória contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 44-47), no processo 010.2008.913.942-1, por meio da qual o pedido foi

julgado improcedente. Intimada para emendar a inicial, trazendo prova do erro de fato alegado, ela permaneceu inerte (fls. 66 e 68).

É o breve relatório. Decido.

A petição inicial das ações rescisórias devem ser indeferidas nos casos previstos no art. 295 do CPC (inc. I do art. 490 do CPC). É obrigação do autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). O art. 295 do CPC prevê que ela será indeferida "VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284".

Não tendo havido emenda no caso concreto, apesar da intimação para isso (art. 284 do CPC), torna-se necessário o indeferimento da inicial.

Por essas razões, indefiro a petição inicial, com fundamento no inc. I do art. 490 c/c o parágrafo único do art. 284 c/c o inc. I do art. 295, todos do CPC, e extingo este processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 267 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904855-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: SÉRGIO MATEUS**

**ADVOGADO(A): DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 904855-0

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906546-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ALMIR DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. nº 010 11 906546-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701784-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: KLINGER PENA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. nº 010 11 701784-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.



Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712729-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: RICHARDSON DA SILVA COELHO**

**ADVOGADO(A): DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 68v/69) no Processo nº 0712729-54.2012.823.0010, movido por RICHARDSON DA SILVA COELHO.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, deixo de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-22):

1 - o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 - não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 - a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, cumulada como com juros de mora e multa, encontra previsão no ordenamento jurídico;

4 - as cláusulas estipuladas no contrato são legítimas, por isso não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, razão pela qual a sentença deve ser modificada.

5 - a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira;

6 - não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque não foi comprovada a má-fé, nem as partes são credores e devedores entre si;

7 - a multa diária é excessiva e deve ser reduzida;

Pede a reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON - OAB-RR 303-A.

O Recorrido apresentou contrarrazões, aduzindo que: a) não pode ocorrer capitalização de juros; b) são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam cumulativamente a cobrança de comissão de permanência e correção monetária; c) são indevidas a cobrança de tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, uma vez que a Resolução do CMN 3518/07 veda tais cobranças; d) os valores pagos a mais devem ser restituídos em dobro, tendo em vista que o Recorrido agiu com dolo e má-fé; e) a má-fé do Réu está configurada, uma vez que foram cobrados a capitalização mensal de juros, boleto bancário, tarifa administrativa, etc.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este processo não discute, em conjunto ou individualmente, a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. Portanto, o presente recurso pode ser perfeitamente analisado tendo em vista que não se refere a nenhum dos assuntos elencados acima e constantes no Recurso Especial nº 1.251.331-RS, sus penso por meio da decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no dia 22.05.2013.

Feitas essas ponderações, passo à análise do recurso.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora  
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente

onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

## 2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,62 % ao mês e 21,27% ao ano (fl.34), abaixo, portanto, da taxa média de mercado do período de agosto de 2010 (23,44% a.a.).

## 3 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).



2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

#### 4 - Legalidade da negativação

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).



Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.

Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.

O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

5 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUITA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

6 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

7 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios na taxa média de mercado do período de agosto de 2010 (23,44%); determinar que a quantia cobrada em excesso, mas que encontra previsão no contrato, seja devolvido na forma simples. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904224-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 904224-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da

cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721364-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR. BRUNO DA SILVA MOTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível, no processo nº. 0721364-24.2012.823.0010, ajuizado por FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS.

Constatai que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:



"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº. 1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]"



VII – a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos – o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.<sup>a</sup> Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei

do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário.

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. Entendo que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação de imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso (fl. 19), mas permaneceu inerte.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906676-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 10 906676-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916104-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: VANESSA VERAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 916104-1

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910605-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO**  
**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 910605-3



## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000632-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: LUIZ CARLOS MAYER FILHO**

**ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 000 13 000632-3

## DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000463-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Lenir Rodrigues Luitgards Moura, contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, na ação civil pública nº 0700683-96.2013.823.0010, aforada pelo douto Representante do Ministério Público Estadual, visando apurar ato de improbidade administrativa imputado à agravante e demais requeridos, bem assim o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 175.570,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), decorrente de eventual superfaturamento em processos de licitações, para contratação de espetáculo de fogos de artifício (show pirotécnico), durante o Arraial do Parque Anauá de 2012.

No decisum guerreado, a MMª Juíza da causa rejeitou as manifestações prévias da ora agravante, sob o fundamento de que os requeridos na ação originária, não lograram trazer aos autos prova inequívoca apta a afastar as acusações sustentadas pelo requerente (fls. 987/990).

Irresignada, a agravante sustenta no recurso em apreço, que a decisão recorrida merece a devida reforma, visto que juntou nos autos documentos demonstrando que não autorizou o pagamento do show realizado no evento de passagem de ano, e que também não teve qualquer participação no processo licitatório.

Por isso, conclui afirmando ser "...imperiosa a reforma da decisão agravada com a exclusão do polo passivo da lide da agravante, pessoa que não participou, nem tampouco se aproveitou de modo AL gum do resultado financeiro obtido com a licitação e contratação dita praticada em ato de improbidade e objeto do aforamento da instância originária" (fl. 11).

Pede, então, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sobrestar a tramitação da ação civil pública nº 0700683-96.2013.823.0010 que tramita perante a 2ª Vara Cível, até julgamento de mérito deste recurso. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação para que lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, posto que a decisão recorrida, diz respeito à matéria de convencimento subjetivo da MMª. Juíza da causa, que levou em consideração os fatos alegados na peça inicial e a vasta documentação que a instrui, que se encontra autuada em 04 (quatro) volumes, cujos elementos foram corretamente articulados ao entendimento sufragado por nossas Cortes de Justiça no sentido de que, "conforme previsto no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, não se convencendo o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório, pois durante a regular instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. As questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do acusado, serão analisadas quando do julgamento da ação originária, posto que requerem o exame aprofundado de provas, inviável na via do agravo de instrumento." (TRF 1ª R. - AGI 0037146-61.2010.4.01.0000/MG - Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo F. de Almeida - DJe 28.02.2011).

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

"[...]3. O procedimento de investigação prévia não exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o mesmo visa a, tão somente, obter elementos para o ajuizamento da ação, seja no plano civil ou criminal, quando tais elementos já não estiverem presentes. 4. Quanto ao argumento de que não foram praticadas quaisquer das irregularidades apontadas na exordial da ação de improbidade administrativa, deve-se entender que a parte ré terá, em sua contestação e ao longo do processo, oportunidade de comprovar suas alegações, e que o contato do Julgador de Primeiro Grau com a demanda permite uma análise mais fidedigna dos pressupostos necessários à admissão da causa, sendo ele o Órgão Jurisdicional mais indicado para apreciar a viabilidade do pleito autoral. 5. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 2ª R. - AI 2007.02.01.010370-5 - (157824) - 8ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira - DJe 04.10.2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - ART. 17, § 8º, LEI Nº 8.249/92 - DECISÃO MANTIDA - Face ao manifesto interesse público, a rejeição da inicial da ação pública por ato de improbidade administrativa exige fundamentação arrimada no convencimento do juiz quanto à inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, vigorando aqui o princípio "in dubio pro societate" - Não tendo o réu logrado êxito em demonstrar para o magistrado a quo a presença de alguma das hipóteses previstas no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.249/92, revela-se acertada a decisão objurgada - Recurso desprovido." (TJMG - AI 1.0148.10.000539-3/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Eduardo Andrade - DJe 13.01.2012)

Quanto ao questionamento acerca da ausência do exame da ilegitimidade passiva suscitada pela agravante na demanda originária, em se tratando de suposto ato de improbidade administrativa, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Decisão que recebeu a petição inicial, determinando o prosseguimento da Ação Civil Pública. Não há obrigatoriedade da análise das preliminares suscitadas tampouco justificativa acerca da adequação da via eleita quando do recebimento da ação. Inocorrência de prescrição. A ação civil pública é via adequada à apuração e ressarcimento de danos causados ao erário público. Agravo de Instrumento improvido" (TJSP - AI 994.09.298156-1 - Bebedouro - 6ª CDPúb. - Rel. Carlos Eduardo Pachi - DJe 24.01.12 - p. 1207).

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento imediato da ação civil pública originária, à mingua dos requisitos preconizados no artigo 527, II, CPC c/c o artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intimem-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, abra-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000677-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**AGRAVADO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC L. MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Agravo Regimental que pretende reformar decisão monocrática proferida em Apelação Cível, sob fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a qual reformou in totum sentença proferida no bojo de ação ordinária, e, declarou direito ao Agravado de ser mantido no cargo público, ainda que inabilitado no exame psicológico do concurso público da Polícia Civil Estadual, mas mantido no certame por força de decisão judicial, empossado e declarado estável, em virtude da Teoria do Fato Consumado;

2) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 608.482/RN, de relatoria do então Ministro César Peluzo, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria versada naqueles autos, que tratam de controvérsia relativa à aplicação da chamada "teoria do fato consumado" a situações em que a posse e o exercício em cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório, conforme publicação no DJe nº 84, do dia 02.MAI.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos, principais e apenso, até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.07.153386-2 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: MOISÉS SARAIVA FEITOSA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, em face da sentença de fls. 61/63, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, que declarou extinta a punibilidade do réu MOISÉS SARAIVA FEITOSA, pela prescrição virtual.

Inconformado, o recorrente alega, em razões de fls. 65/79, que não há embasamento legal para tal instituto. Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão resistida (fl. 81-v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo trata sobre crime de menor potencial ofensivo (art. 309 do Código de Trânsito), que possui pena máxima in abstracto de 01 (um) ano, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

O fato narrado ocorreu em 28/01/2007 e, diante da ausência de oferecimento da denúncia e de sentença condenatória, não houve interrupção da prescrição, estando o crime prescrito desde a entrada dos autos neste gabinete (13/04/2011).

Frise-se que não se trata de prescrição virtual, mas da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 109, V, do CP, declaro a extinção da punibilidade do réu MOISÉS SARAIVA FEITOSA, julgando prejudicado o recurso.

P. R. I.

Dê-se baixa.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204990-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO RAFAEL LIMA DA SILVA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação (fl. 206), interposta por JOÃO RAFAEL LIMA DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 194/204, da lavra da MM.<sup>a</sup> Juíza Substituta do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que o condenou a 07 (sete) meses de detenção, por infração aos arts. 129, § 9.º, e 147, caput, ambos do CP.

Sustenta o apelante, em síntese, que as provas dos autos são insuficientes a embasar o decreto condenatório, pugnando por sua absolvição.

Em contrarrazões de fls. 219/223, o apelado defende a manutenção do decisum guerreado.

Em parecer de fls. 229/236, opina o Ministério Público de 2.º grau pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena aplicada, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância (antiga redação do art. 110 do CP).

Em que pese a Lei n.º 12.234/10 ter trazido mudanças acerca do instituto da prescrição, a incidência deste diploma legal deve ser afastada, uma vez que, embora regule matéria processual, detém conteúdo material e sua aplicação ao caso pode representar prejuízo ao apelante.

No caso, o fato ocorreu em 08.01.2009 (fl. 02/04).

A denúncia foi recebida em 11.03.2009 (fl. 63).

Em 28.09.2010 foi publicada sentença que condenou o ora apelante a 07 (sete) meses de detenção (fl. 204-v), não tendo havido recurso por parte da acusação que teve vista dos autos em 01.10.2010 (fl. 204-v).

Com efeito, segundo o disposto no art. 109, VI (antiga redação), c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, para que ocorra a prescrição da pena inferior a 01 (um ano) ano, é necessário o transcurso de lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos de prescrição.

Assim, como entre a publicação da sentença condenatória, de que não recorreu a acusação, até a presente data (13.06.2013) transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, a medida que se impõe é a declaração da prescrição superveniente e consequente extinção da punibilidade do agente.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DO JULGAMENTO DO APELO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110, §1º, DO CP.

1. Há de se declarar extinta a punibilidade se, após a sentença condenatória, a pretensão punitiva restou alcançada pela prescrição superveniente, constante do art. 110, §1º, do CP.

2. Punibilidade extinta". (TJDFT, Acórdão n. 482576, 20040610049238APR, Relator Arnaldo Camanho De Assis, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/11/2010, DJ 25/02/2011 p. 225).

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade do apelante João Rafael Lima da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI [antiga redação] e 110, §1.º, ambos do CP).

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000744-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE**

**PACIENTE: MEIRI LUCIA CUNHA MELO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Valéria Britz Andrade, em favor de Meire Lúcia Cunha Melo, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar da paciente, haja vista que é primária, não possui antecedentes e tem endereço fixo.

Afirma, ainda, que o clamor público, a periculosidade ou a intranquilidade social não são motivações idôneas para justificar a manutenção da prisão preventiva.



Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-la em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000775-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho, em favor de Josias Carvalho Moura, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa sem que o paciente tenha dado causa a qualquer procrastinação no andamento do feito.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000761-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: F. A. L. F.**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO**

**AGRAVADO: T. M. L. DA S. F. e T. M. L. DA S. F. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA K. J. R. DA S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de alimentos nº 0707998-78.2013.823.0010, que deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 02 (dois) salários mínimos, para cada menor, perfazendo a quantia de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais) no total (fls. 79).

O Agravante afirma que vem tentando manter convívio harmonioso com suas filhas, ora agravadas, mas em virtude do comportamento da genitora, que supostamente adota gastos supérfluos e desregrados, não tem mais condições de atender aos pedidos das mesmas.

Alega que possui renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que demonstraria o desacerto da decisão agravada, bem como, pela juntada de documentos que demonstram os débitos atrasados de despesas básicas como água e energia elétrica.

Assevera que os alimentos devidos pelos pais devem ser suportados por ambos os genitores em proporcionalidade, o que não foi levado em conta pela decisão.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para reduzir o patamar fixado para 30% (trinta por cento) do salário do Agravante, ou seja, R\$ 240,00; ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido liminar.

Da leitura dos autos, verifico que as Agravadas, menores e filhas do Agravante, antes da ruptura da união estável entre este e a genitora, possuíam um padrão de vida, acima do regular, posto que estão comprovados por documentos, gastos com TV por assinatura, contas de energia de alto consumo, e elevado padrão alimentar, demonstrados por faturas, contas e cupons fiscais de supermercado, bem como as viagens que faziam em família.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a fixação do quantum deve levar em conta as condições sociais do alimentado, ou seja, o padrão social já gozado pelo beneficiário, sem ignorar que, caso haja mudança na situação econômica do alimentante, ainda durante o trâmite da ação, o juiz pode considerá-lo e reduzir o montante:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL - DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA.

I - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 400, do CC). Não constitui decisão ultra petita o eventual arbitramento em montante superior ao do pedido na inicial, uma vez que este serve, apenas, de mera estimativa.

II - Na determinação do quantum, o juiz, no uso do prudente arbítrio, deve ter em conta as condições sociais do alimentado. Em tais casos, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da ação, influenciador do julgamento da causa, cumpre ao magistrado tomá-lo em consideração ao decidir. Deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresente no momento da entrega (art. 460, do CPC).

III - Recurso não conhecido. (RESP 39.201/SP, Rel. Min. Zveiter, Waldemar, DJ de 12/09/1994). (Sem grifos no original).

Apesar de o Agravante ter juntado nos autos recursais os três últimos contracheques, indicando que seu salário bruto é de R\$ 909,82 (novecentos e nove reais e oitenta e dois reais), não considero crível que este seja o real rendimento mensal do mesmo, que arcava com todas as despesas da família, as quais, como relatei antes, não são modestas.

Ademais, em momento algum nas razões do agravo, o Recorrente menciona que a empresa na qual trabalha é familiar, e, constando sua função como "Gerente Administrativo", as informações possuem peso de prova unilateral ainda mais evidente, o que reduziria consideravelmente valores líquidos a serem revertidos às infantas, a título de pensão alimentícia.

Nesse passo, ainda que em caráter liminar, sigo entendimento das Cortes de Justiça Estaduais, que fixam os critérios de revisão de alimentos segundo dispositivo do Código Civil de 2002:

"Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Colaciono decisões de outras Cortes:

"Revisonal de alimentos. Modificação da capacidade contributiva do alimentante. Novos filhos. Princípio da paternidade responsável. Necessidades do alimentado e condições financeiras do alimentante. Tanto para a minoração quanto para majoração dos alimentos deve-se ter como base a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, incumbindo a quem alega o ônus da prova, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas, sim, por quem recebe. A superveniência de novos filhos constitui motivo a ser ponderado para a verificação da alegada mudança da capacidade contributiva do pai, de modo a justificar a redução do valor pago mensalmente a título de pensão alimentícia, notadamente como forma de reduzir as diferenças entre o valores pagos aos demais, buscando igualá-los na medida do possível. O princípio da "paternidade responsável" está a sinalizar no sentido de que o pai, à proporção que aumenta sua prole, deve aumentar seus rendimentos. Revela-se suficiente para atender tanto aos anseios do alimentado quanto do alimentante a redução do pensionamento em valor aquém do pretendido pelo alimentante, considerando a ausência de provas quanto à capacidade financeira da genitora do alimentado a garantir que a manutenção do filho não seja abalada com a redução da pensão devida pelo genitor.100.002. Apelação." (TJ-RO, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 24/03/2009, 1ª Vara Cível)

"REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. 2. É possível estabelecer a redução do encargo alimentar, quando o alimentante comprova cabalmente alteração substancial na sua capacidade econômica e a impossibilidade de continuar prestando os alimentos no valor anteriormente estabelecido. 3. Mostra-se adequado o valor dos alimentos quando é capaz de assegurar o sustento dos filhos, sem sobrecarregar em demasia o genitor. Recurso provido em parte." (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 19/10/2011, Sétima Câmara Cível)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. DECRÉSCIMO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a revisão da verba alimentar em antecipação de tutela, há a necessidade de o conjunto probatório demonstrar com evidência a diminuição da capacidade econômica do alimentante ou da necessidade do alimentando." (TJ-SC, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/01/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

Reputo, desta feita, como ausente a verossimilhança da alegação, requisito necessário ao deferimento do pleito liminar.

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 7ª Vara Cível.

Intime-se as Agravadas para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.



Mantenham-se os autos em segredo de justiça.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.081422-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**APELADO: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

#### **DECISÃO**

Examinado os autos, percebo que a matéria discutida na apelação e no processo se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário (art. 2.º da Lei 12.153/2009). Daí advém a necessidade de se definir o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980) observam que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, e julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

No caso em apreço, o processo tramitou em uma Vara Fazendária e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, como a matéria discutida nos autos se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nessa linha, dispõe textualmente o art. 87 do CPC que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia; como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada (art. 2.º; § 4.º, da Lei 12.153/2009).

Tampouco, o art. 24 da LJFP afasta a competência da Turma Recursal, pois se trata de norma voltada para o 1.º Grau de Jurisdição. Seguramente por isso, o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000222-3 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JECRIM**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de conflito de jurisdição, instaurado entre os Juízos de Direito do 1.º Juizado Especial Criminal e da 6.ª Vara Criminal.



O juízo suscitado promoveu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Capital, em face do tipo penal identificado, consubstanciado no art. 319, c/c o art. 13, § 2.º, "a" e "c", do CP.

O MM. Juiz do 1.º Juizado Especial Criminal, por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando que "a competência dos Juizados limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, o que não é o caso dos autos, onde se subtrai, segundo parecer Ministerial de fl. 163, que a conduta do agente encontra-se tipificada no art. 317 do CPB" (fl. 164).

Em parecer de fls. 186/188, o Ministério Público de 2.º grau opina pelo não-conhecimento do conflito, fazendo-se necessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório. Decido.

Conforme ressaltado pelo Parquet, o conflito não deve ser conhecido, pois não se trata de conflito de competência, mas de atribuições.

Isto porque, ainda não houve o oferecimento da denúncia, assim como não foi proferido ato de jurisdição. As manifestações dos órgãos ministeriais se limitaram a opinar sobre a competência do Juízo, dissentindo acerca da capitulação a ser dada aos fatos revelados no termo circunstanciado.

Trata-se, portanto, de conflito de atribuição estabelecido entre os órgãos do Ministério Público, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, forte no art. 25, inciso XIX, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS TIDOS COMO DELITUOSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CHANCELADA PELOS MAGISTRADOS EM ATUAÇÃO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Se há divergência entre os agentes do Ministério Público sobre a correta capitulação dos fatos apurados no inquérito policial, se tentativa de homicídio ou simples porte ou disparo de arma, a despertar questão de competência em razão da matéria, não é o fato de os magistrados com atuação nas unidades judiciárias terem adiantado posição sobre o assunto que converte a questão em conflito de competência. Necessidade prévia de definição da adequada capitulação dos fatos, algo que se inscreve dentre atribuições exclusivas do Ministério Público, e que, assim, só pode ser solvida internamente. Hipótese, pois, de mero conflito de atribuições. Conflito não conhecido. (Conflito de Competência Nº 70011487030, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/05/2005)."

Assim, por não se tratar de conflito de competência, mas de conflito de atribuição estabelecido entre os órgãos do Ministério Público, necessário remeter-se cópia integral do presente à Procuradoria-Geral de Justiça.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do COJERR, não-conheço do conflito suscitado.

Retornem os autos à origem.

Extraia-se cópia integral do presente, enviando-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

P.R.I.

Dê-se baixa.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703879-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MIGUEL FERRIRA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903960-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: DENNISON ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 903960-9

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906638-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: OLÍMPIA GUILHERME DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921719-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: EUDES COSTA LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904327-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**

**APELADO: JOÃO PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 904327-2

## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702277-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910579-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**



**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: NIURA CARDOSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 910579-8

## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706320-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: GILMAR MAGALHAES GUIMARAES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 706320-3

## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707746-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SCHIMITI MORI**  
**APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707844-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: ALEX DE SOUSA DOURADO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 707844-1

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da

Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000605-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CRISANGELA PLACIDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909156-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: GILDETE MAGALHÃES SEVERINO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 909156-8

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709656-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 709656-7

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709098-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: YAINNE KATHERINNY MARTINS DA COSTA MENESES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 709098-2

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907619-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**APELADO: JOÃO BOSCO GUSMÃO DE SALES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 907619-9

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723945-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FELIPE DA SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720730-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDILEUZA ANTONIA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 720730-5

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718619-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NATANIEL SILVA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 718619-4

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717888-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIVALDO SOARES RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 717888-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712947-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: DOMICIO FIDELIS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 712947-5

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706970-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**



**APELADO: VANUSA SOUSA MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 706970-7  
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708208-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**2º APELANTE/1º APELADO: TEREZINHA FERNANDES DE ALENCAR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 708208-0  
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
  - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922720-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: TEREZA ÁVILA RIBEIRO COSTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710530-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 710530-1

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711048-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: ANA CLÁUDIA DA SILVA PAULO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 711048-3  
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000107-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: RICHARDSON DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000258-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: CEZAR FERREIRA PENA**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706601-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MAGNUM CUNHA NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINE DEON E SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 12 706601-6



1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902843-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA**

**APELADO: ANA ACÁCIA ARAÚJO DE SOUZA EDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 902843-8  
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707862-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: OSVALDO TAVARES PESSOA****ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. nº 010 11 707862-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000558-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: GEORGE CORREA AMARO****ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS****AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 29/30 - Proc. nº 000.13.000558-0), que negou seguimento à apelação, sob o fundamento de deficiente formação do traslado, consistente na ausência de documento essencial ao exame da controvérsia.

Na petição do inconformismo regimental (fls. 02/19), o agravante refuta os termos da decisão que negou seguimento ao recurso, aduzindo que juntou cópia do processo, conforme certificado nos autos principais (fl. 23, Proc. nº 000.13.000558-0), justamente com a finalidade de evitar a omissão no tocante a peças indispensáveis.

Assevera que a prefalada certidão permite inferir que não foi omitido documento obrigatório.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso tem por finalidade alcançar a reconsideração da decisão proferida ou sua submissão ao colegiado da instância revisora.

No caso em apreço, cumpre reconhecer que razão assiste ao recorrente. Com efeito, observa-se pela certidão de fl. 23 dos autos principais que o traslado foi adequado, conforme exigido pelo art. 103, § 2.º do Provimento CGJ n.º 05/2011, o que permite concluir pela adequação do apelo, pois não há como se imputar ao recorrente a ausência posterior de cópia de peça que, em tese, já acompanhava seu recurso. De tal sorte, a apelação admite prosseguimento.

POSTO ISSO, com esteio no efeito regressivo que é próprio do agravo interno, reconsidero a decisão de fls. 29/30 (Proc. nº 000.13.000558-0), determinando o regular prosseguimento da apelação.

Publique-se.

Intime-se, e, após, retornem-me os autos principais conclusos para julgamento da apelação interposta.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 007669-1  
DECISÃO

1) Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos, em face de acórdão proferido na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707266-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: ZILDA GAMA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 707266-9

## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700526-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**2º APELANTE/1º APELADO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 700526-1  
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000529-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: GISELLY AMARO DE CASTRO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A CFI opõe Embargos de declaração, inconformada com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, por ausência de traslado integral do processo virtual, a fim de instruir o recurso.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Embargante alega que "a omissão do acórdão embargado que se quer sanar - sob o ponto de vista infraconstitucional - consiste na análise da legalidade da cobrança de capitalização mensal de juros a partir da autorização expressa contida no art. 5º da medida provisória nº 2.170/2001".

Segue afirmando que "referida omissão resulta na não utilização de entendimento contrário, firmado pelo aresto embargado (o que seria capaz de legitimar seu entendimento), mas no desrespeito a posicionamento sacramentado pelo Colendo STJ acerca da matéria".

Argumenta que "o acórdão embargado também nada disse sobre a data de celebração do contrato, omissão cujo esclarecimento se requer nos presentes embargos".

Conclui que "do ponto de vista constitucional, olvidou-se o acórdão recorrido de analisar a matéria a partir da leitura conferida aos arts. 62 e 192 da Constituição pelo e. STF".

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, para sanar os vícios de omissão apontados.

É o relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 21.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC: art. 557).

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Com efeito, determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a existência de omissão no acórdão embargado, eis que não teria restado explicitada a legalidade da cobrança de capitalização mensal de juros.

Ocorre que não houve julgamento do mérito do Apelo pela Colenda Turma Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, visto que a decisão ora embargada negou seguimento a Apelação Cível interposta, por ausência de traslado integral do processo virtual, a fim de instruir o recurso.

Desse modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso.

Neste ínterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 14.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710959-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MAQUESIA DA SILVA MARQUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 710959-2

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000782-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ DE ANCHIETA CARDOSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ**

**AGRAVADO: PERIN VEÍCULOS LTDA e Outros**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ DE ANCHIETA CARDOSO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0711949-

80.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de provas pretendida na Inicial da Ação de substituição de veículo c/c danos patrimoniais (fls. 13/20).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "O MM Juiz a quo deferiu apenas o pedido referente [à disponibilização pelas Agravadas] de um veículo com as mesmas características do indicado na petição inicial enquanto o veículo do Agravante não estiver em perfeito estado de uso."

Afirma que "quanto a produção antecipada de prova pericial o perigo na demora decorre do fato de que, como faz prova as fotos anexas, o veículo encontra-se totalmente desmontado na oficina da primeira agravada, estando com problemas nem mesmo as agravadas conseguem detectar. [...] não existe melhor momento para ser realizada a produção antecipada de prova pericial, [...] os vícios apontados pelo Agravante podem se agravar com o tempo, fato que ensejaria prejuízos para ambas as partes".

Aduz que "as Agravadas não demonstraram, até a presente data qualquer preocupação pelos fatos e nenhuma outra medida foi tomada para se evitar a continuidade dos danos. [...] o periculum in mora se apresenta de forma incontroversa, visto que deixar que as Requeridas montem o veículo e posteriormente, desmontem para periciá-lo, nos parece prejudicial tanto ao processo [quanto] a finalidade da perícia."

Assevera que "a verossimilhança está amplamente demonstrada pelos fatos na peça vestibular cuja cópia segue anexa e pela vasta documentação acostadas."

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, determinando a produção antecipada de prova pericial.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, inadmissível por outra razão. De igual modo, pode o relator já negar seguimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com dispositivo legal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

#### DO DIREITO INVOCADO

A legislação processual prevê que a produção antecipada de prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846).

Ocorre que o Agravante não observou que, o pleito diz respeito a procedimento cautelar próprio, encontrando-se no ordenamento legal no Capítulo dos Procedimentos Cautelares Específicos.

Segundo a doutrina de NELSON NERY JR, seu momento processual se transmuda da fase probatória da ação de conhecimento para o da fase probatória da ação cautelar. Explica, ainda, o autor que a necessidade de pedir antecipação de prova é, na verdade, o interesse processual no ajuizamento da medida, não demonstrando o requerente a existência da necessidade da antecipação, o pedido deve ser extinto sem conhecimento do mérito.

Entrementes, o CPC dispõe que havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial (art. 849), possibilitando a propositura da cautelar após a instauração da ação principal com a finalidade de evitar o perecimento da constatação do fato.



Mais adiante a mesma legislação processual determina que a prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos artigos 420 a 439 (art. 850), ou seja, incluindo o exercício do contraditório à parte requerida que terá o direito de indicar assistente e formular seus quesitos. Tais medidas de resguardo do contraditório só é possível na fase preparatória se exercidas em procedimento cautelar próprio, não como antecipação de tutela em ação originária principal.

Para afirmar essa compreensão, destaco algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FINALIDADE. LAUDO. ANÁLISE DOS QUESITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação cautelar de produção antecipada de provas visa apenas à produção e resguardo da prova, de modo a se garantir o provimento jurisdicional na futura ação principal. 2. Verificar, na hipótese, se o laudo produzido respondeu ou não adequadamente aos quesitos apresentados pelo recorrente demandaria reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado, na via eleita, pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1237150 DF 2011/0028685-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2011)

"AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LOCAL DO FATO. ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL. REDEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DA COMPETÊNCIA TAMBÉM NO PROCESSO CAUTELAR. NECESSIDADE. - A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, v, 'a', do CPC, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade. Precedentes. - A competência deve prevalecer também por questões de ordem prática e processual, na medida em que a realização de perícia ou inspeção judicial no Juízo será facilitada, porquanto lá já se encontra o produto objeto da divergência entre as partes; o que, sem dúvida, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. - Havendo a redefinição do foro competente para julgamento do processo principal, deve ser igualmente revista a decisão oriunda do processo cautelar vinculado àquele, a teor do que estabelece o art. 800 do CPC. Negado provimento ao agravo interno." (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no Ag: 727699 ES 2005/0204287-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2006 p. 372)

Ademais, a Corte Superior afirma até mesmo a desnecessidade de ajuizamento da ação principal quando há satisfatividade da cautelar preparatória de antecipação de provas, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DO ASSOCIADO EM COMPARECER E VOTAR EM ASSEMBLÉIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA CAUTELAR. PRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 131 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, verificando tratar-se de questão eminentemente de direito e, assim, despicienda a produção de novas provas, lança mão daquelas constantes dos autos e, tendo-as por suficientes, julga antecipadamente a lide. 4. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em situações excepcionais, possuindo a medida cautelar natureza evidentemente satisfativa, revela-se despiciendo o ajuizamento da ação dita principal (Precedentes: REsp n.º 805.113/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 23/10/2008; e AgRg no Ag n.º 810.122/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe de 17/03/2008) 5. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 616537 RJ 2004/0089581-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa linha, por não vislumbrar presente um dos requisitos legais da liminar do Agravo, qual seja, a verossimilhança da alegação, não concedo efeito suspensivo ao presente, bem como, por ser o pedido contrário à legislação processual e jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao Recurso.



**DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 846, 849 e 850, c/c, artigo 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência de Tribunal Superior.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715374-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANIO DE SOUSA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 715374-9

**DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718329-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: DANIEL FERNANDES DE BRITO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs duas apelações cíveis contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível no processo nº. 0718329-56.2012.823.0010.

1 – Primeira apelação (fls. 02-15)

Constatai que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art.

48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº. 1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]

VII – a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos – o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso



é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento n.º. 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento n.º. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal n.º. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário.

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. Entendo que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte (fl. 17).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

2 – Segunda apelação (fls. 11-27)

O direito de recorrer do MUNICÍPIO DE BOA VISTA foi exercido (preclusão consumativa), quando interpôs a apelação de fls. 02-15, portanto, o segundo recurso não pode ser conhecido.

Além disso, o mesmo vício da ausência de regularidade formal, contante na primeira apelação, foi encontrado nesta também.

3 - Dispositivo



Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento às duas apelações, em razão de serem inadmissíveis, por ausência de regularidade formal (primeira e segunda) e por preclusão consumativa (segunda), e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.726364-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RÉ: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

Reexame necessário, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), que concedeu parcialmente a segurança, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das notas fiscais acostadas aos autos, referentes as mercadorias adquiridas como insumos em operações realizadas por empresa de construção civil (fls. 59/60).

As partes não interpuseram recurso voluntário (certidão, fls. 63).

Eis o breve relatório. DECIDO.

### **DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, alínea "h").

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

**DA HIPÓTESE DE DISPENSA**

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

**DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor do débito declarado indevido, somando-se as notas fiscais nº 21487, 2409, 4177, 9891, e 939252, perfazem montante de R\$ 15.869,87 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717764-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GIVANILSON BENTES BARROSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 717764-9

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712645-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IRANEIDE DOS REIS SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 712645-5  
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726804-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDA CARVALHO FARIAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 726804-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911382-6 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**2º APELANTE/1º APELADO: JOAQUIM INACIO SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 911382-6  
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910345-4 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 910345-4  
DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001851-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT GUTENBERG**

**ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**AGRAVADO: JOSÉ RICARDO BORTOLON**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALYNE COELHO OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Franklin Delano Roosevelt Gutemberg em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido de tutela antecipada para restituir o imóvel ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirma, em síntese, que a decisão agravada não preenche os requisitos previstos no art. 273, do CPC, uma vez que inexistente verossimilhança das alegações, por ser o agravante possuidor legítimo do imóvel em questão; e ausente o iminente prejuízo para o agravado.

Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, pois a decisão hostilizada ofende a coisa julgada, tendo em vista que a matéria já teria sido objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0010.2008.908.850-3, ajuizada pelo agravado e julgada improcedente.

Sustenta que o cumprimento da determinação do Juízo a quo lhe trará prejuízos, porquanto terá que retirar seus bens, não sabendo para onde levá-los.

Ao final, pugna pela imediata suspensão da decisão agravada, até o final do julgamento do presente recurso.

Juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento e as que entendeu necessárias ao deslinde da controvérsia.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 181/182.

Contudo, em consulta ao PROJUDI, verifica-se que houve juízo de retratação, conforme decisão anexa. É o relato. Decido.

Diante da reforma da decisão combatida no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Dispõe o art. 529 do CPC:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento - Ação monitoria - Contrato de abertura de limite de desconto rotativo de títulos - Execução do julgado - Indeferimento do pedido de remoção do veículo penhorado - Reconsideração da decisão agravada, em sede de juízo de retratação - Perda de objeto do agravo - Aplicação do art. 529, do CPC - Recurso prejudicado." (TJSP, 990100694200 SP, Relator: Zélia Maria Antunes Alves, Data de Julgamento: 14/04/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO." (TJRS, 70049153034 RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Data de Julgamento: 13/09/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012)

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 529 c/c 557, ambos do CPC.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703872-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119661-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**APELADO: O BARROS DE OLIVEIRA ME**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Baixem-se os autos à Vara de Origem para efetuar as seguintes diligências:

a- juízo de admissibilidade;

b- intimar o Recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC).

Retornando os autos a esta Corte, voltem- me conclusos.

Boa Vista- RR, 14 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910671-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: MARQUIسيا DE CASTRO MOTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 910671-3  
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719955-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDNA ALVES CARNEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 719955-1

## DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916683-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**APELADO: LIGIA GOMES TORRES HOMEM**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DESPACHO

Proc. n. 010.09.916683-6

- 1) Trata-se de petição aviada pela parte Apelada informando que houve erro material na conclusão do voto, julgado pela Turma, o qual negou provimento ao recurso do Apelante, manteve a sentença de primeiro grau, contudo, na sequência, consta a frase "inverto os ônus sucumbenciais" (fls. 246);
- 2) Apesar do erro material não ter sido publicado, pois não consta no acórdão julgado, bem como, não terem sido interpostos quaisquer recursos no prazo cabível, o erro é sanável e não importa em alteração da decisão colegiada;
- 3) O Código de Processo Civil prevê que publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ou, por meio de embargos de declaração (art. 463);
- 4) In casu, ocorreu a primeira hipótese, a requerimento da parte, razão por que defiro o pedido, pois havendo decisão expressa na conclusão do voto pelo desprovimento do recurso do Apelante, e, manutenção da sentença de primeiro grau, a expressão "invertendo os ônus sucumbenciais" é erro material a ser corrigido nos moldes do artigo 463, inciso II, do CPC;
- 5) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu favorável ao pedido retratando situação semelhante: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378).
- 6) Desta feita, defiro pedido de fls. 269, para determinar que a conclusão do voto de fls. 245/246, passe a ler-se:  
"Diante do exposto, com fundamento no artigo 37, caput, e, inciso IX, da Constituição Federal, c/c, o disposto na Lei nº 392/2003, bem como, no princípio da legalidade, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau."
- 7) Publique-se;
- 8) Intime-se a parte Apelante (PROGE/RR);



9) Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 10.JUN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000924-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BENEDITO VILACHA PERES**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
  - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
  - 3) Publique-se;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 14.JUN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708139-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: HERINALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Retire-se de pauta.  
Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.  
O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.  
Por essa razão, aguarde-se na secretaria.  
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ROMILDO SANTANA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000906-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713948-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDERSON DE LIMA CASTRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. nº. 010.12.713948-2

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em

2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719009-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CHARLES WAGNER SILVA VILHENA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. nº. 010.12.719009-7

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709428-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO: ALEXANDRO PEREIRA VERAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Retire-se de pauta.

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.  
Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706431-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: LUIZ ANTONIO CORREA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.  
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000378-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: RACHEL KATIA REGO OLIVIO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Registro, entretanto, que a parte recorrente não atendeu ao despacho de fl. 38, conforme certidão de fl. 40. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.  
Após o retorno à tramitação, apreciarei a questão preliminar.  
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915162-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**



**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: RAY MARTIN MCLEAN**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705712-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO**  
**APELADO: LORENA VIANA BRAZIL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000663-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS**  
**PACIENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Face à Certidão de fl. 88-v, intime-se o impetrante para que informe a localização do paciente.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702405-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRENE GOMES FRANCO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Apelação Cível nº 0010.12.702405-6

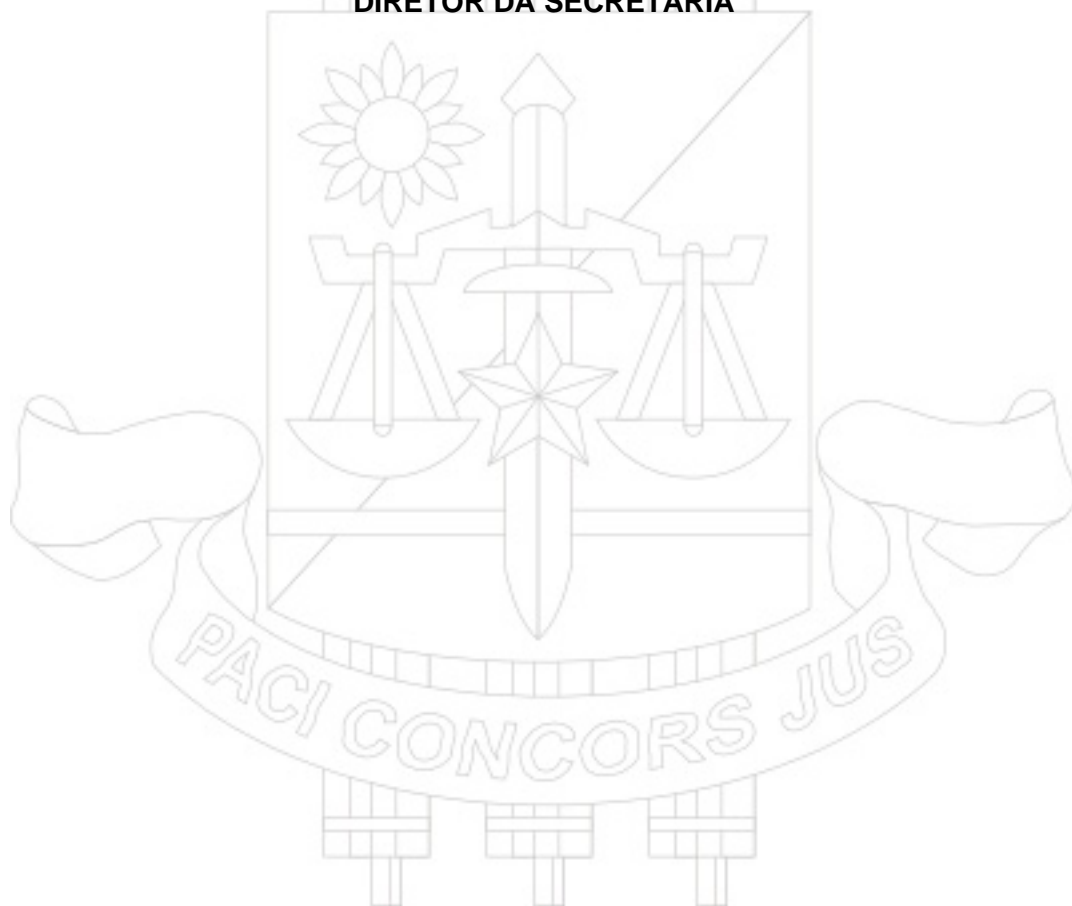
Tendo em vista a certidão de fls. 18, dê-se baixa nos autos e archive-se o feito.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE JUNHO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 23/2009****Requerente: Cleiby Pereira Silva****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.º Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Cleiby Pereira Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.06.136636-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 60, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 22/6/2010, requisitando a inclusão no orçamento de 2011 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos, às folhas 111-117, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 123-142, a entidade devedora apresentou manifestação, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos, requerendo que o valor correto a ser pago seja a quantia de R\$ 47.421,93 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos).

A parte requerente, à folha 145, se manifestou concordando com a planilha de cálculos apresentada pela entidade devedora, renunciando a diferença apurada pelo Núcleo de Precatórios.

Ante o exposto, homologo os cálculos, às folhas 132-142, de modo que o valor do precatório n.º 23/2009 passe a ser R\$ 47.421,93 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), tendo como data-base para atualização monetária 06/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, exercício



**Precatório n.º 24/2012****Requerentes: Antonieta Magalhães Aguiar e Ramiro Lima Dias****Advogado (a): Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonieta Magalhães Aguiar e Ramiro Lima Dias, referente ao processo de execução n.º 0010.01.015871-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-69.

À folha 78, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho à folha 77.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 79, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 81-82, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 538.125,99 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), consoante valor apresentado, à folha 61, em favor das pessoas físicas Antonieta Magalhães Aguiar e Ramiro Lima Dias, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 33/2012****Requerente: Diocese de Roraima****Advogada: Ana Marcell M. N. de Souza****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor da Diocese de Roraima, referente ao processo de execução n.º 0010.02.031939-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-31.

À folha 39, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho à folha 38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45-46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 540.087,68 (quinhentos e quarenta mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), consoante valor apresentado, à folha 24, em favor da pessoa jurídica Diocese de Roraima, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 44/2012**

**Requerente: Conrad Hall**

**Advogado: Josenildo Ferreira Barbosa**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Conrad Hall, referente ao processo de execução n.º 0704042-25.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-36.

À folha 43, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 38 e 42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47-48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 587.258,35 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), consoante valor apresentado, à folha 22, em favor da pessoa física Conrad Hall, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de

apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 01/2013**

**Requerentes: Josemar de Souza Guerreiro e Mônica Pereira Sagica**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Josemar de Souza Guerreiro e Mônica Pereira Sagica, referente ao processo de execução n.º 0713.966-26.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44-45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 48.436,68 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), consoante valor apresentado, à folha 23, em favor das pessoas físicas Josemar de Souza Guerreiro e Mônica Pereira Sagica, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 03/2013****Requerente: Comercial Santa Camila****Advogada: Denise Abreu Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Comercial Santa Camila, referente ao processo de execução n.º 010.2010.911.797-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55-56, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais), consoante valor apresentado, à folha 17, em favor da pessoa jurídica Comercial Santa Camila, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 04/2013****Requerente: Pedro Souza Lacerda****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Pedro Souza Lacerda, referente ao processo de execução n.º 0704.871-69.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.



A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 62-63, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.582,52 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), consoante valor apresentado, às folhas 33-36, em favor da pessoa física Pedro Souza Lacerda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

#### **Precatório n.º 05/2013**

**Requerente: Francisco Luiz de Sampaio**

**Advogado: Alessandro Andrade Lima**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisco Andrade Lima, referente ao processo de execução n.º 0710.510-68.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43-44, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 45.911,66 (quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), consoante valor apresentado, às folhas 19-20, em favor da pessoa física Francisco Luiz de Sampaio, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 06/2013**

**Requerente: Pedro Souza Lacerda**

**Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Pedro Souza Lacerda, referente ao processo de execução n.º 0704.806-74.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-67.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 68, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 72-73, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 46.195,98 (quarenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), consoante valor apresentado, à folha 53, em favor da pessoa física Pedro Souza Lacerda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

**Precatório n.º 07/2013**

**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Lizandro Icassatti Mendes, referente ao processo de execução n.º 0702.268-23.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.<sup>o</sup>, da Resolução n.<sup>o</sup> 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.<sup>o</sup> 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44-45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 50.073,55 (cinquenta mil, setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), consoante valor apresentado, às folhas 13-15, em favor da pessoa física Lizandro Icassatti Mendes, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente, em exercício

#### ERRATA

Na edição n.<sup>o</sup> 5044 do Diário da Justiça Eletrônico – DJE, página 19, que circulou no dia 06/06/2013, na publicação referente ao Precatório n.<sup>o</sup> 08/2010.

Onde se lê: Advogada: Valentina Wanderley de Melo

Leia-se: Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

KELVEM MELO  
Coord. do Núcleo de Precatórios

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2013**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 930** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 20.06 a 19.07.2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 23.07.2013.

**N.º 931** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 20.07 a 18.08.2013, para serem usufruídas no período de 24.07 a 22.08.2013.

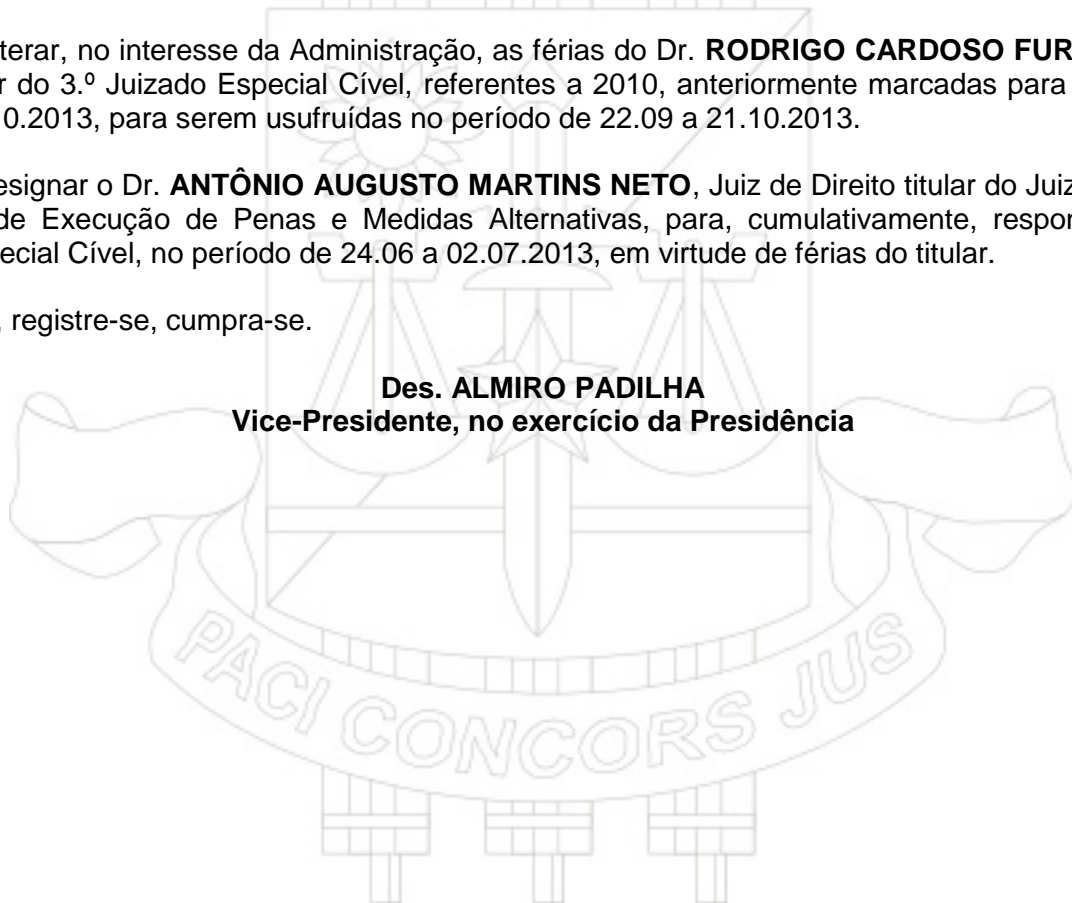
**N.º 932** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 19.08 a 17.09.2013, para serem usufruídas no período de 23.08 a 21.09.2013.

**N.º 933** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 18.09 a 17.10.2013, para serem usufruídas no período de 22.09 a 21.10.2013.

**N.º 934** – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 24.06 a 02.07.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/06/2013****Procedimento Administrativo nº 3004/2006****Origem:** IPER**Assunto:** Solicita informações e cópias de GRPE referente à servidora Alaíza Valéria Paracat Costa.**DECISÃO**

1. Ciente.
2. Considerando resposta do IPER, juntada às fls.255 a 260, encaminhe-se os autos à SDGP para que seja providenciada a regularização requerida.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 19 de junho de 2012.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo n.º 6928/2013****Origem:** Dra Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito titular da 8ª Vara Cível**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12);
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 01 a 10.05.2013;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 2013/7313****Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Criação de Comissão para elaboração do “Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à Contabilidade Pública”**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício e aprovo a minuta apresentada;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 7982/2013****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá – Gabinete**Requerente:** Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Folga compensatória em razão de plantão judicial**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP;
2. Defiro parcialmente o pedido, para conceder o usufruto de folgas compensatórias à magistrada nos dias solicitados, em virtude dos plantões laborados nos períodos de 15 e 16.12.2012; 12 e 13, 19 e 20, 26 e 27.01.2013; e, 06 e 07, 13 e 14, 20 e 21, 27 e 28.04.2013. Contudo, deve-se subtrair um dos dias indicados pela requerente, a sua escolha, tendo em vista que o plantão realizado no período de 05 e 06.01.2013 foi compensado com a dispensa do expediente consignada na Portaria n.º 30 de 09.01.2013, na forma do art. 128, § 3.º, do Código de Organização Judiciária;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 2013/8680****Assunto:** Autorização de viagem, sem ônus, dos servidores diretores do SINDOJERR**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SDGP.
2. Defiro o pleito, sem prejuízo dos vencimentos e da distribuição de mandados aos servidores Bruno Holanda de Melo, Maycon Robert Moraes Tomé e Wenderson Costa de Souza e com prejuízo da distribuição de mandados e sem prejuízo da remuneração aos meirinhos Mauro Alisson da Silva e Victor Mateus de Oliveira Tobias, consoante indicado pelo Coordenador da Central de Mandados (fls. 07/08).
3. Publique-se.
4. À SDGP para as devidas providências.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 2013/8679****Origem:** Seção de Admissão Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão funcional da servidora Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício;
2. Suspenda-se o feito até o retorno da servidora às suas atividades funcionais;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 9000/2013****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Substituição temporária de suplente da Turma Recursal**DECISÃO**

1. Considerando que não persiste a causa do presente requerimento, à vista da interrupção de férias (Portaria n.º 920, DJE n.º 5053, de 19/06/2013) do Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Membro da Turma Recursal, archive-se o feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo Nº 9080-2013****Requerente:** Jaime Plá Pujades de Àvila – Juiz.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juiz Substituto, Dr. **Jaime Plá Pujades de Àvila**, por meio do qual solicita pagamento de diária, em virtude de seu deslocamento da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Pacaraima, no dia 05 de Junho, face o disposto na Portaria nº 837, de 30/05/2013.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou o cálculo da diária (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

*“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

*Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento da respectiva diária, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de Junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

**Documento Digital n.º 9697/2013****Requerente:** Maria Auristela de Lima**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 9698/2013****Requerente:** Ilda Maria de Queiroz**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 9699/2013****Requerente:** Silza Almeida Costa**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



**Documento Digital n.º 9710/2013****Requerente:** Janaine Voltolini de Oliveira**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 9711/2013****Requerente:** Deuzivaldo José de Barros Góes**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital n.º 9712/2013****Requerente:** Renata Guedes Móz**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

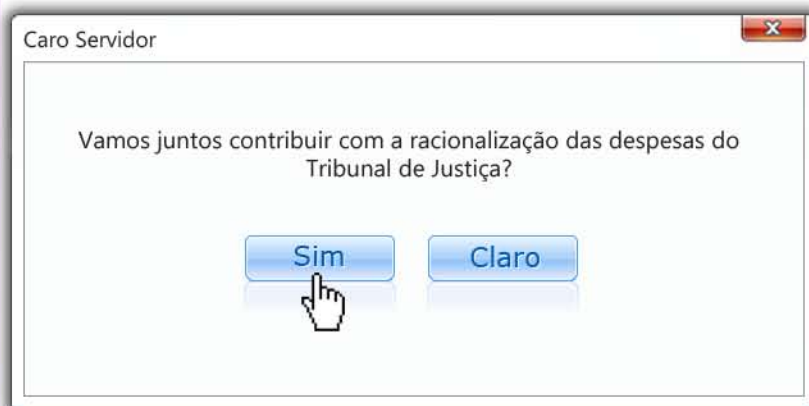
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 19/06/2013

**Documento Digital nº. 2013/7731**

**Ref.: Verificação Preliminar – Mídias eletrônicas de audiências realizadas no juízo da 5ª Vara Criminal**

**DECISÃO**

Trata-se de Verificação preliminar instaurada com o fito apurar eventual responsabilidade funcional, em razão da perda de mídias eletrônicas/arquivos que contendo os depoimentos prestados em audiências ocorridas em **13 de junho de 2008 e 30 de setembro de 2010**, nos autos do processo na Ação Penal nº 0010.01.014522-4, que tramitaram na 5ª Vara Criminal.

Prestadas as informações pelo escrivão (anexo 04) e pela chefe de gabinete (anexo 10), ambos refutaram a responsabilidade pela gravação das audiências.

**É o breve relato. Decido.**

Diante da manifestação da chefe de gabinete, bem como dos documentos juntados – Atas de audiência- **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos, mormente a indicação dos servidores que digitaram os termos de audiência, com suas respectivas manifestações, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº. 2013/2665**

**Ref.: Portaria/CGJ nº. 017/2013**

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 017/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 66). **É o breve relatório.**

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

**Por essa razão**, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz auxiliar da Corregedoria

PAD nº. 2013/1390

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça

### **DECISÃO**

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar, originado de verificação preliminar em face de oficial de justiça para apurar eventual prática de infração funcional, noticiado por meio do Ofício nº. 1003/12/VR1CV/CART.

Iniciados os trabalhos e realizada a instrução do processo, quando da apresentação do relatório conclusivo, a CPS anotou que inexistem “nos autos provas contundentes quanto à data efetiva da entrega do mandado ao meirinho para cumprimento, bem como a efetividade e extensão de eventual prejuízo para o processo”.

A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento do feito. É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Acolho o relatório da CPS e, em conformidade com a Comissão, vislumbro não haver elementos suficientes no Processo Disciplinar aptos a embasar eventual punição ao Servidor processado.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 006, DE 18 DE JUNHO DE 2013.**

### **SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO CARCERÁRIA – EXECUÇÃO PENAL**

O **Des. MAURO CAMPELLO**, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2013/8002, onde consta manifestação do Juiz Breno Coutinho, de que, à época em que auxiliava a Corregedoria Geral de Justiça foram realizadas reuniões acerca do tema, quando fora acertado que as varas de cognição (origem) solicitariam a certidão carcerária, já que “o problema maior não era fazer a solicitação, mas sim o tempo da demora do sistema carcerário em informar os dados”.

### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os Juízes de Direito e substitutos, e respectivas serventias judiciais, que atuam em processos penais que, antes da remessa das guias de execução de pena à Vara de Execução, solicitem certidão carcerária ao respectivo sistema, com a informação de que deverá a certidão ser encaminhada à 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

**DES. MAURO CAMPELLO**

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE JUNHO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 6295/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada em instalação de películas de proteção solar (insufilm) nos vidros da porta externa da central de atendimentos dos Juizados Especiais.****DECISÃO**

1. Corroborando a análise jurídica e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 33/34, e considerando a disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 28), ratifico a dispensabilidade de licitação reconhecida à fl. 34, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
2. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa W A Cordeiro - ME, para a prestação do serviço de instalação de película de proteção solar (insufilm) nos vidros da fachada do prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto, discriminados no Projeto Básico nº 52/2013 (fls. 19/22), no valor de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 29/32, bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 18).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para retificação da reserva de fl. 28 e emissão de Nota de Empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/19867****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo para análise das amostras referentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2013 (fls. 520/520-v).
2. Da análise dos fatos e fundamentos apresentados pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (CRAM), verifico razoabilidade no pedido ante a complexidade das amostras, que necessitam ser aferidas com cuidado pela citada Comissão. Além disso, é necessário ponderar os prejuízos advindos para a Administração com um possível fracasso deste certame.
3. Diante disso, compartilho dos fundamentos apresentados pelo Assessor Jurídico da CPL (fl. 523), e, em razão da regra contida no subitem 14.13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013 (fls. 315/342), defiro o pedido de fls. 520/520-v, considerando o interesse público e ante os princípios da razoabilidade e economicidade.
4. Publique-se.
5. À Presidente da CRAM para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 3250/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para a eventual prestação de serviço de esgotamento de fossa séptica****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 115/115-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 022/2013, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual prestação de serviço de limpeza/esgotamento de fossa séptica, conforme descrito no Termo de Referência nº 030/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa J. CASTRO EDA - ME, com proposta no valor de R\$ 14.492,50 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/20294****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lotes 03 e 04 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 85/85-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 86.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e na decisão presidencial constante do PA nº 23175/2011, defiro o pedido de fl. 81 e autorizo, por exigência do interesse público, a alteração da marca/modelo do produto descrito na Nota de empenho nº 757/2013 (fl. 77), haja vista que a marca/modelo a ser substituído (a) atende perfeitamente à descrição do edital e é de boa qualidade, conforme certifica a Chefe da Seção de Almoxarifado à fl. 80-v, não podendo acarretar prejuízo de qualquer espécie a esta Corte.
3. Ressalta-se, ainda, que após a realização da cotação de preços (fl. 83), o Chefe da Seção de Compras em exercício, verificou que a marca MULTILASER possui valor médio superior ao da marca FORTREK (registrada em Ata). Além disso, não seria vantajoso para a Administração recusar o recebimento do produto acima indicado e iniciar novo procedimento licitatório objetivando a sua aquisição, em razão dos custos que um novo certame geraria.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas de praxe.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 9494/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2013 – Empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 239/2013 da Ata de Registro de Preços nº 007/2012, lote 01, firmada com a empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., cujo objeto é a aquisição eventual de material gráfico. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 04/05.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 21).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 18/20).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 23).
5. Ante o exposto, tendo em vista o pedido de compras nº 239/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 17, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 8.408,00 (oito mil quatrocentos e oito reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7315/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação.****Assunto: Treinamento Zabbix – Diárias e passagens – Raniere Miguel Roca Serra, Carlos Vinicius da Silva Souza e George Souza.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação do servidor **George Souza Farias**, Técnico em Informática, no treinamento “Zabbix Certified Specialist” e “Zabbix for Large Enviroments”, a ser realizado na cidade de Porto Alegre – RS, nos dias 24 a 28 de Junho de 2013, pela empresa Unirede Informática Ltda - Me.
2. Considerando a regularidade da empresa, demonstrada às fls. 10/15, 38 e 46 e declaração de antinepotismo à fl. 16, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 36), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 42/43. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 47, com base nos arts. 25, II, c/c o 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa Unirede Informática Ltda - Me, no valor total de R\$ 4.975,00 (quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), referente à inscrição do servidor no nominado evento.
4. Publique-se.
5. Cientifique-se à Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal acerca desta decisão.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

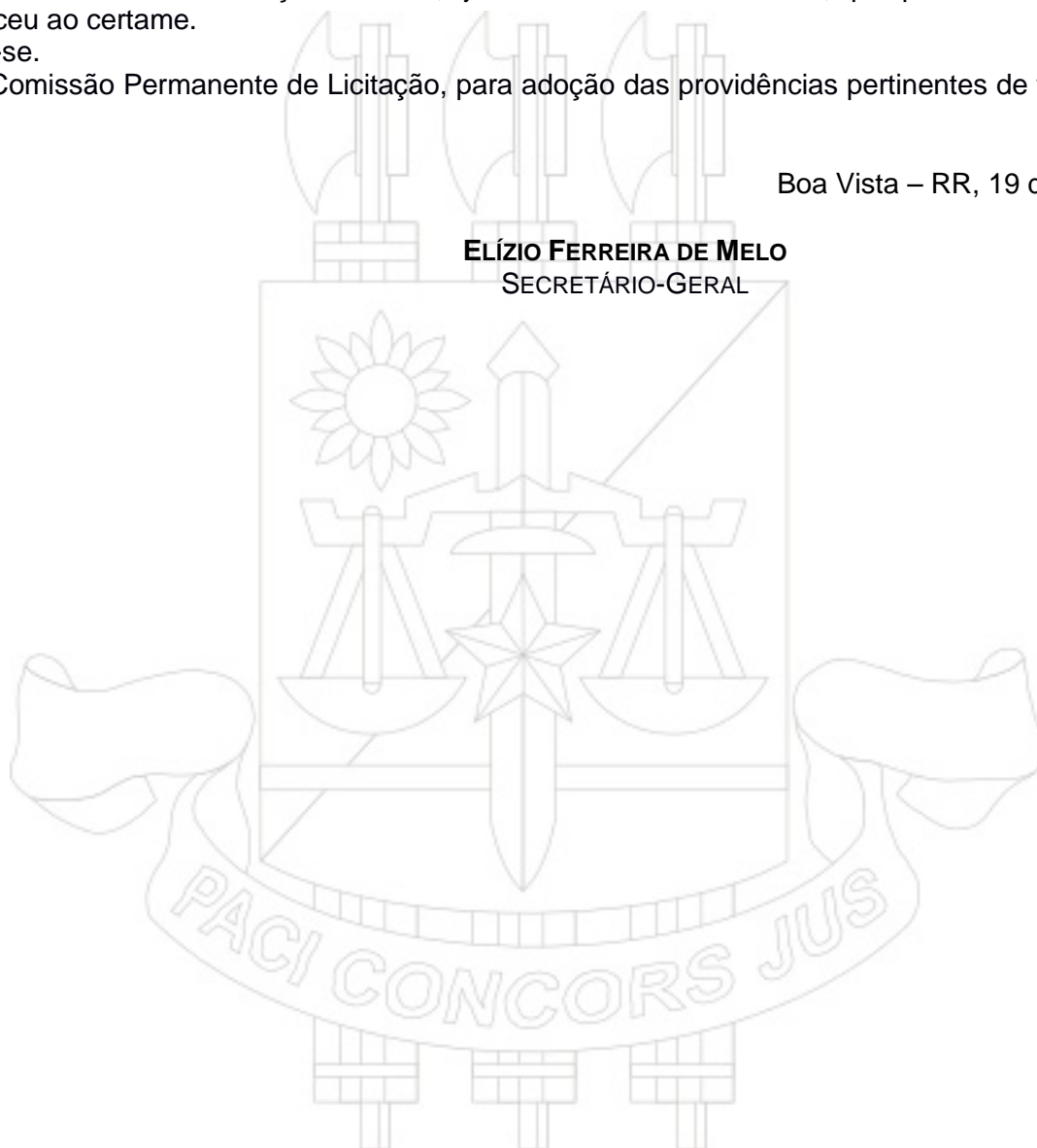
Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 20047/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada em manutenção de grupos geradores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 788/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 023/2013**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores da marca Stemac, com fornecimento de peças.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências pertinentes de forma a repetir o certame.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1232** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2014.

**N.º 1233** – Alterar as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2013.

**N.º 1234** – Alterar as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.07.2013 e de 18.11 a 07.12.2013.

**N.º 1235** – Conceder ao servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 01 a 05.07.2013 e de 15 a 27.07.2013.

**N.º 1236** – Conceder ao servidor **VANIR CÉSAR MARTINS NOGUEIRA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 24.06 a 11.07.2013.

**N.º 1237** – Conceder à servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 29.05.2013.

**N.º 1238** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, no período de 27.05 a 09.08.2013.

**N.º 1239** – Conceder à servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 22.05.2013.

**N.º 1240** – Conceder ao servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 20.05 a 03.06.2013.

**N.º 1241** – Conceder ao servidor **HEMILTON MORENO RANGEL**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 13.06.2013.

**N.º 1242** – Conceder à servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 21.06.2013.

**N.º 1243** – Conceder à servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 27.05.2013.

**N.º 1244** – Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 23.05.2013.

**N.º 1245** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, no período de 07 a 21.06.2013.

**N.º 1246** – Conceder à servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 17.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1247, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

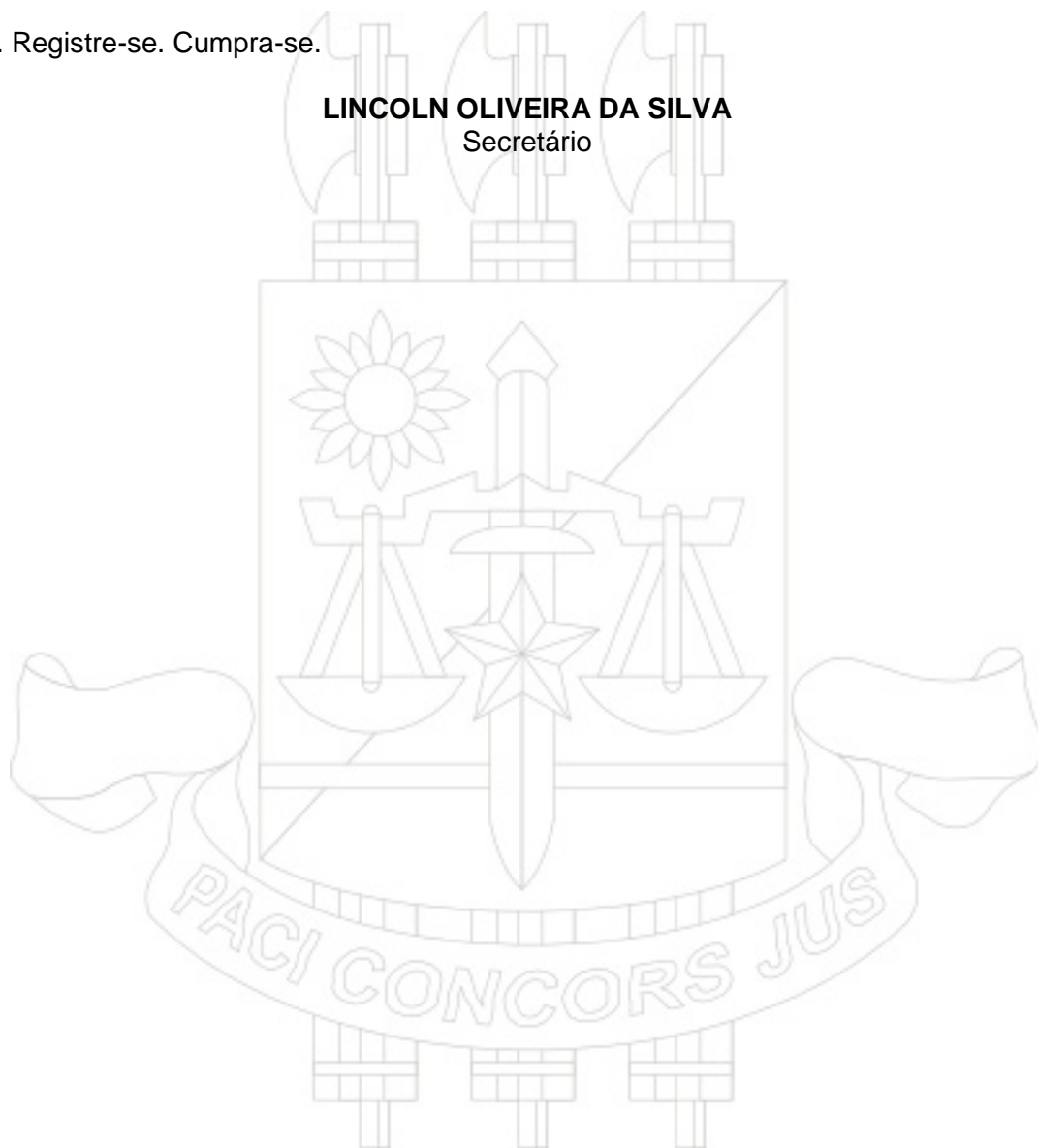
Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/9387,

**RESOLVE:**

Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16 a 25.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

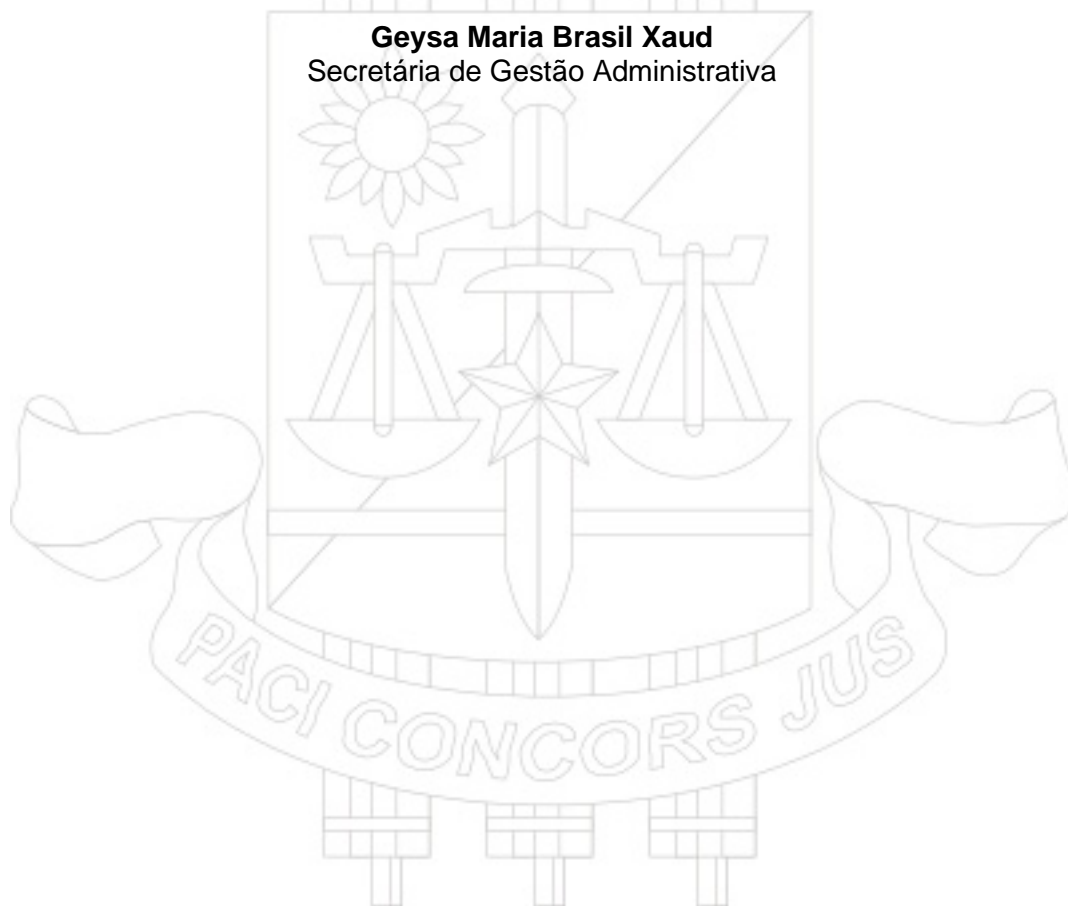
Expediente de 19/06/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14244/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Realização de ETP sobre viabilidade de contratação ou prorrogação do contrato de prestação do serviço de link de 8 MBPS para acesso à internet.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 62/2013 de folhas 43-50, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 9) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$200.216,88 (item 7.1 do Termo de Referência).
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 8449/2013

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

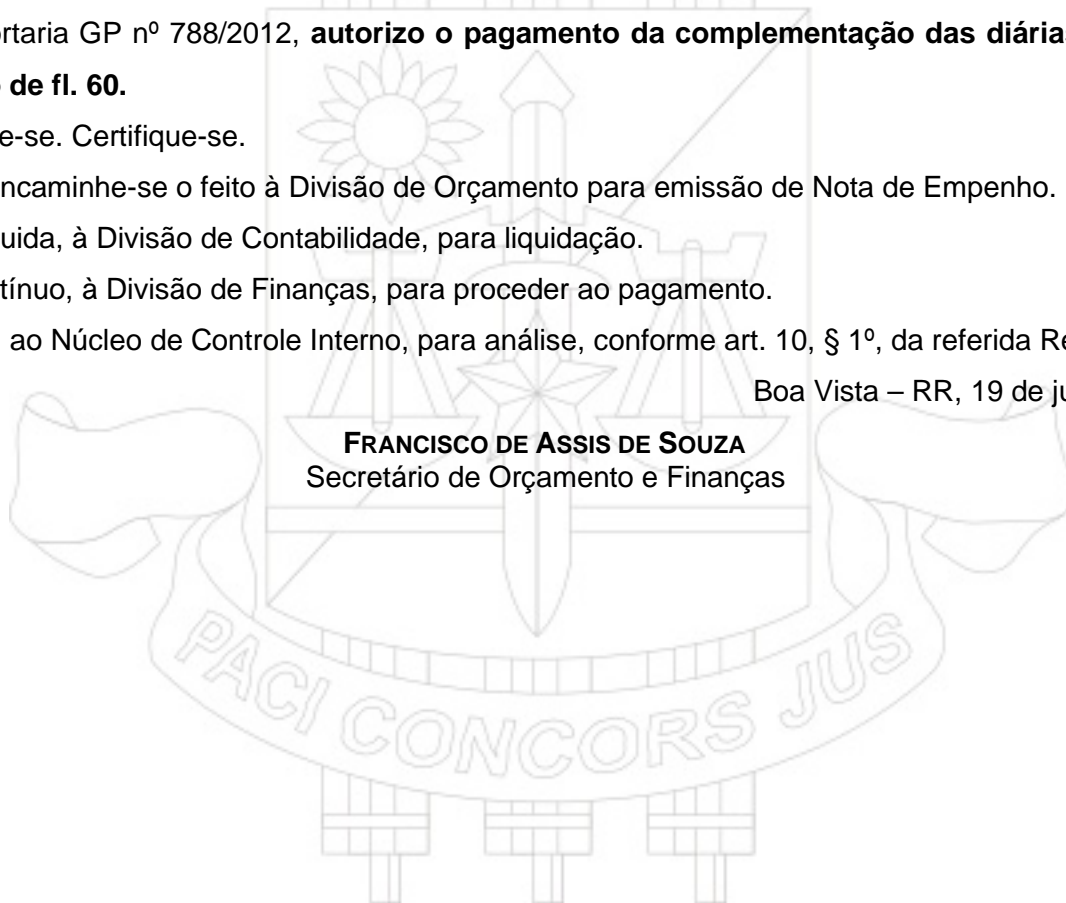
Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de complementação de diárias originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**.
2. Acostado à fl. 60, o cálculo da diferença a ser paga ao servidor.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 61.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fl. 62, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da complementação das diárias, consoante cálculo de fl. 60.**
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000223-AM-N: 302	000165-RR-A: 221, 274, 308
000336-AM-A: 219	000171-RR-B: 212, 224, 300, 456
003664-AM-N: 231	000172-RR-B: 132, 247, 256
012320-CE-N: 220	000172-RR-N: 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 205, 207, 208, 209, 462
003055-DF-N: 320	000175-RR-B: 232, 233
031570-DF-N: 320	000178-RR-N: 227
014910-GO-N: 238, 240	000181-RR-A: 217, 366
091078-MG-N: 217	000182-RR-B: 350
113054-MG-N: 217	000184-RR-A: 220, 297
006648-PA-N: 245, 246	000186-RR-N: 323
011729-PB-N: 232	000187-RR-B: 224
000524-PE-A: 245, 246	000188-RR-E: 237
047928-PR-N: 449, 450, 451, 452, 453	000189-RR-N: 238, 328
151056-RJ-N: 236	000190-RR-N: 220
000003-RR-N: 240	000195-RR-E: 238
000042-RR-B: 237	000196-RR-B: 143, 144, 145, 146, 151, 165, 166, 167, 206
000042-RR-N: 323	000196-RR-E: 239
000051-RR-B: 316	000200-RR-A: 210
000052-RR-B: 316	000201-RR-A: 312
000052-RR-N: 290	000202-RR-B: 224
000072-RR-B: 224	000203-RR-N: 223, 227, 241
000074-RR-B: 299, 300	000205-RR-B: 230, 251, 257, 263, 265, 267, 271, 272, 273, 275, 276, 291, 292, 293, 294, 303
000074-RR-N: 251	000208-RR-B: 226
000077-RR-A: 319	000208-RR-E: 228, 259, 266, 286
000077-RR-E: 226, 237, 240, 315	000210-RR-N: 327, 343, 354
000078-RR-N: 244	000212-RR-N: 364
000087-RR-E: 315	000213-RR-E: 295
000100-RR-B: 245, 246, 248	000214-RR-B: 243
000101-RR-B: 213, 217, 366	000215-RR-B: 247, 254, 255, 256, 259, 261, 262, 266, 268, 269, 274, 288
000105-RR-B: 218, 225, 239	000216-RR-E: 213
000107-RR-A: 230, 343	000218-RR-B: 331
000112-RR-B: 372	000220-RR-B: 258, 260
000114-RR-A: 221, 232, 237, 262, 315	000223-RR-A: 221, 324
000118-RR-A: 210	000223-RR-N: 244, 400
000119-RR-A: 269	000224-RR-B: 284, 302
000120-RR-B: 361	000225-RR-E: 218, 225
000125-RR-N: 229, 242, 346	000225-RR-N: 222, 252
000128-RR-B: 253	000226-RR-B: 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 289
000130-RR-E: 221	000226-RR-N: 228, 296
000131-RR-N: 261	000231-RR-N: 220, 339
000138-RR-E: 238	000232-RR-E: 238
000138-RR-N: 227	000235-RR-N: 231
000144-RR-A: 210	000237-RR-N: 298
000146-RR-A: 248	000242-RR-N: 303
000149-RR-N: 231, 304	000245-RR-A: 224
000152-RR-N: 322	000247-RR-B: 219, 231
000153-RR-B: 205	000248-RR-B: 243
000157-RR-B: 233	000248-RR-N: 138, 139, 140, 141, 142, 155, 156, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204
000160-RR-B: 212	
000160-RR-N: 224	
000162-RR-A: 324, 356	

000250-RR-E: 238  
000254-RR-A: 316  
000256-RR-E: 221, 232  
000259-RR-B: 250  
000264-RR-B: 295  
000264-RR-N: 221, 226, 232, 234, 237  
000269-RR-N: 226, 238, 240  
000270-RR-B: 221, 228, 232, 234, 296  
000271-RR-B: 235  
000272-RR-B: 214  
000272-RR-E: 301  
000273-RR-B: 260, 270, 287  
000276-RR-A: 247, 254  
000277-RR-B: 230  
000279-RR-N: 212  
000282-RR-N: 210  
000284-RR-N: 229  
000286-RR-A: 323  
000287-RR-B: 212  
000288-RR-A: 217  
000289-RR-E: 296, 306  
000290-RR-E: 221, 232, 234, 237, 279, 295  
000291-RR-A: 236  
000293-RR-A: 235  
000298-RR-E: 296  
000299-RR-N: 310, 321, 325, 333  
000300-RR-N: 248  
000303-RR-B: 298, 301  
000313-RR-A: 323  
000317-RR-A: 323  
000317-RR-B: 309, 448, 449, 450, 451, 452, 453  
000318-RR-A: 323  
000320-RR-E: 459  
000320-RR-N: 454, 459  
000323-RR-A: 234  
000323-RR-N: 220  
000329-RR-E: 224  
000331-RR-N: 237  
000332-RR-B: 221, 232, 234  
000333-RR-A: 224  
000336-RR-B: 463  
000340-RR-B: 224  
000342-RR-N: 303  
000355-RR-N: 350  
000358-RR-N: 251, 257, 263, 265, 267, 271, 272, 273, 275, 276, 291, 292, 293, 294  
000379-RR-N: 243, 247, 261, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304  
000385-RR-N: 238  
000390-RR-N: 456  
000391-RR-A: 445  
000392-RR-N: 350  
000394-RR-N: 228  
000409-RR-N: 229  
000412-RR-N: 350  
000413-RR-N: 225  
000424-RR-N: 243, 297, 298, 301, 302, 304  
000425-RR-N: 352  
000430-RR-N: 212  
000436-RR-N: 230  
000441-RR-N: 123  
000444-RR-N: 224  
000452-RR-N: 259  
000456-RR-N: 233  
000467-RR-N: 301  
000468-RR-N: 445  
000474-RR-N: 257, 263, 265, 267, 271, 272, 273, 275, 276, 291, 292, 293, 294  
000475-RR-N: 235  
000481-RR-N: 013, 219, 306, 362  
000497-RR-N: 371  
000504-RR-N: 217  
000514-RR-N: 230  
000530-RR-N: 304  
000532-RR-N: 304  
000542-RR-N: 220, 338, 339  
000550-RR-N: 232, 234, 461  
000555-RR-N: 210  
000556-RR-N: 238  
000557-RR-N: 306  
000566-RR-N: 219, 238  
000568-RR-N: 219, 228  
000569-RR-N: 326  
000577-RR-N: 301  
000591-RR-N: 244, 456  
000598-RR-N: 316  
000601-RR-N: 248  
000607-RR-N: 456  
000615-RR-N: 296  
000617-RR-N: 228  
000626-RR-N: 026  
000635-RR-N: 217  
000643-RR-N: 223, 227, 241  
000670-RR-N: 215  
000686-RR-N: 011, 317  
000688-RR-N: 375  
000692-RR-N: 212, 224, 300, 463, 466  
000700-RR-N: 213, 366  
000705-RR-N: 301  
000711-RR-N: 301  
000715-RR-N: 351  
000716-RR-N: 371, 377  
000721-RR-N: 220  
000732-RR-N: 463, 466  
000739-RR-N: 342  
000750-RR-N: 224  
000784-RR-N: 296  
000796-RR-N: 224  
000799-RR-N: 310  
000801-RR-N: 375  
000802-RR-N: 228

000832-RR-N: 464, 465  
000877-RR-N: 228  
000907-RR-N: 241  
000914-RR-N: 305, 337  
025503-SC-N: 213  
130524-SP-N: 297  
138436-SP-N: 447  
196403-SP-N: 249, 250, 252, 253

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008816-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008816-3  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0008680-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008680-3  
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0185971-37.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.185971-1  
Réu: Adriana Silva Rodrigues  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0008780-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008780-1  
Réu: Nelson Cavalcante Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 0008670-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008670-4  
Réu: Andresa França da Silva Chaves  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008807-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008807-2  
Réu: Mariomilde de Souza Ramos  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008808-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008808-0  
Réu: Fledson Costa Brigido  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

006 - 0008813-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008813-0  
Indiciado: R.S.A. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Busca e Apreensão

007 - 0008823-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008823-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Quebra de Sigilo

008 - 0008815-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008815-5  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

011 - 0184047-88.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184047-1  
Sentenciado: Valtair Barreto Coelho  
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/06/2013.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

#### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

012 - 0223844-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223844-2  
Sentenciado: Teddy Martins Sousa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

013 - 0008818-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008818-9  
Réu: Samuel Sabino Paiva  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

014 - 0008764-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008764-5  
Réu: Francisco Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008809-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008809-8  
Réu: Ariclens Costa Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008822-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008822-1  
Réu: Adriano Boachack de Mello  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

017 - 0008811-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008811-4  
Indiciado: F.H.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

018 - 0008810-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008810-6  
Réu: Willison da Silva Pereira  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

019 - 0008679-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008679-5  
Réu: Josiel Souza dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Termo Circunstanciado**

020 - 0013677-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013677-6  
Indiciado: A.J.V.V.  
Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Ação Penal**

021 - 0181284-17.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181284-3  
Indiciado: F.C.S.  
Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Carta Precatória**

022 - 0008671-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008671-2  
Réu: Mauricio Moura Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008821-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008821-3  
Réu: Josilson Gomes dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Inquérito Policial**

024 - 0008812-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008812-2  
Indiciado: A.F.O.  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Insanidade Mental Acusado**

025 - 0008817-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008817-1  
Réu: Wanderson Menezes Quadros  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

026 - 0008832-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008832-0  
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva  
Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Advogado(a): Massilena de Jesus Silva

#### **Prisão em Flagrante**

027 - 0008681-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008681-1  
Réu: Leandro Tiago Nogueira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### **Carta Precatória**

028 - 0008819-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008819-7  
Réu: Lucas Avelino Pastano  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

029 - 0008814-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008814-8  
Réu: Josué Silva de Arruda

Distribuição por Dependência em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Juizado Vdf C Mulher**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

#### **Inquérito Policial**

030 - 0010115-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010115-6  
Indiciado: M.V.C.C.J.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010119-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010119-8  
Indiciado: V.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010158-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010158-6  
Indiciado: L.C.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010159-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010159-4  
Indiciado: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010160-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010160-2  
Indiciado: L.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010161-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010161-0  
Indiciado: M.C.V.D.B.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010162-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010162-8  
Indiciado: H.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010163-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010163-6  
Indiciado: J.L.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010164-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010164-4  
Indiciado: R.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010165-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010165-1  
Indiciado: G.L.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010175-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010175-0  
Indiciado: V.T.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010181-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010181-8  
Indiciado: E.L.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010182-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010182-6  
Indiciado: A.L.O.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010183-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010183-4  
Indiciado: E.L.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.



Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010184-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010184-2

Indiciado: H.F.A.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010185-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010185-9

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010191-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010191-7

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010192-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010192-5

Indiciado: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010193-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010193-3

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010194-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010194-1

Indiciado: R.R.S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010195-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010195-8

Indiciado: K.D.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010196-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010196-6

Indiciado: D.V.I.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010197-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010197-4

Indiciado: F.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010198-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010198-2

Indiciado: F.C.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010199-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010199-0

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010200-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010200-6

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010201-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010201-4

Indiciado: F.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011494-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011494-4

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011495-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011495-1

Indiciado: I.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011496-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011496-9

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011497-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011497-7

Indiciado: O.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011498-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011498-5

Indiciado: E.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011499-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011499-3

Indiciado: S.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011500-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011500-8

Indiciado: H.R.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011501-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011501-6

Indiciado: G.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011502-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011502-4

Indiciado: R.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011503-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011503-2

Indiciado: G.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011504-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011504-0

Indiciado: M.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011505-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011505-7

Indiciado: J.T.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011506-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011506-5

Indiciado: J.L.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011507-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011507-3

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011512-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011512-3

Indiciado: L.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011513-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011513-1

Indiciado: L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011514-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011514-9

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011515-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011515-6  
Indiciado: E.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011516-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011516-4  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011517-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011517-2  
Indiciado: J.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011518-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011518-0  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011519-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011519-8  
Indiciado: R.C.B.F.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011520-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011520-6  
Indiciado: R.N.G.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011521-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011521-4  
Indiciado: E.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011522-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011522-2  
Indiciado: T.R.G.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011523-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011523-0  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011524-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011524-8  
Indiciado: E.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011525-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011525-5  
Indiciado: J.A.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011526-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011526-3  
Indiciado: W.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011527-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011527-1  
Indiciado: W.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011528-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011528-9  
Indiciado: J.C.R.O.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011529-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011529-7  
Indiciado: F.C.N.A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011530-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011530-5

Indiciado: J.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011531-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011531-3  
Indiciado: W.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011532-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011532-1  
Indiciado: M.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011533-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011533-9  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011534-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011534-7  
Indiciado: J.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011536-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011536-2  
Indiciado: E.O.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011537-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011537-0  
Indiciado: A.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011541-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011541-2  
Indiciado: E.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011542-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011542-0  
Indiciado: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0011543-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011543-8  
Indiciado: J.O.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011544-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011544-6  
Indiciado: D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011545-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011545-3  
Indiciado: O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011546-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011546-1  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011547-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011547-9  
Indiciado: A.C.W.J.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011548-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011548-7  
Indiciado: J.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011549-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011549-5  
Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011550-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011550-3  
Indiciado: D.C.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0011551-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011551-1  
Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0011552-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011552-9  
Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011553-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011553-7  
Indiciado: U.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0011554-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011554-5  
Indiciado: G.N.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011555-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011555-2  
Indiciado: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011556-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011556-0  
Indiciado: F.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011557-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011557-8  
Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

113 - 0008777-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008777-7  
Réu: R.D.S.M.

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008778-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008778-5  
Réu: T.M.F.J.

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008779-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008779-3

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011538-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011538-8  
Réu: M.A.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011539-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011539-6  
Réu: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011540-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011540-4  
Réu: G.A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011600-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011600-6  
Réu: F.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

120 - 0008663-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008663-9

Réu: Wendell Messias Passos

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### **Prisão em Flagrante**

121 - 0008781-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008781-9

Réu: Douglas Paulino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **1º Jesp Crim. Exec.**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Ação Penal**

122 - 0004455-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004455-0

Réu: J.T. e outros.

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000551-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000551-4

Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### **Inquérito Policial**

124 - 0016410-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016410-7

Indiciado: V.H.

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

125 - 0001112-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001112-4

Indiciado: E.M.O.

Transferência Realizada em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Autorização Judicial**

126 - 0007739-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007739-8

Autor: A.K.S.N.

Criança/adolescente: W.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

127 - 0007740-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007740-6

Infrator: K.C.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

128 - 0007736-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007736-4

Executado: J.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0007737-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007737-2



Executado: M.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

130 - 0007738-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007738-0  
Infrator: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

131 - 0011278-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011278-1  
Autor: M.J.C.S.  
Réu: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.980,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

132 - 0010616-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010616-3  
Autor: E.A.F.  
Réu: L.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza

133 - 0010624-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010624-7  
Autor: R.C.B.  
Réu: C.L.D.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

134 - 0010601-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010601-5  
Autor: V.R.S.  
Réu: M.P.N.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 133.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0010603-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010603-1  
Autor: A.B.  
Réu: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010604-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010604-9  
Autor: H.G.A.  
Réu: A.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010620-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010620-5  
Autor: F.C.S.  
Réu: A.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

138 - 0006445-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006445-3  
Autor: A.N.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

139 - 0006446-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006446-1

Autor: W.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

140 - 0006447-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006447-9  
Autor: E.M.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

141 - 0006448-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006448-7  
Autor: S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

142 - 0006449-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006449-5  
Autor: J.A.K. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

143 - 0009768-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009768-5  
Autor: A.L.D.  
Réu: M.E.P.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

144 - 0009787-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009787-5  
Autor: J.A.R.  
Réu: E.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

145 - 0009788-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009788-3  
Autor: R.G.S.  
Réu: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

146 - 0009826-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009826-1  
Autor: O.S.S.  
Réu: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

147 - 0009829-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009829-5  
Autor: J.L.S.  
Réu: P.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0009830-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009830-3  
Autor: J.M.S.  
Réu: M.R.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0009831-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009831-1  
Autor: D.R.A.B.  
Réu: S.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0009832-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009832-9  
Autor: D.O.B.  
Réu: C.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0009833-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009833-7  
Autor: D.A.C.  
Réu: D.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

152 - 0009835-15.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.009835-2

Autor: M.A.R.

Réu: W.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0009838-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009838-6

Autor: S.O.

Réu: V.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0009841-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009841-0

Autor: E.V.S.

Réu: A.P.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0010349-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010349-1

Autor: E.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

156 - 0010351-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010351-7

Autor: S.P.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

157 - 0010383-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010383-0

Autor: A.T.B.F.

Réu: C.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0010385-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010385-5

Autor: J.E.J.L.

Réu: A.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0010386-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010386-3

Autor: D.O.R.

Réu: L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0010391-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010391-3

Autor: R.V.B.

Réu: D.K.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0010392-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010392-1

Autor: F.G.B.

Réu: K.J.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0010393-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010393-9

Autor: R.S.T.

Réu: S.K.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0010413-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010413-5

Autor: L.C.V.A.

Réu: M.I.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0010414-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010414-3

Autor: S.C.M.

Réu: K.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

165 - 0010415-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010415-0

Autor: A.P.P.

Réu: P.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

166 - 0010416-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010416-8

Autor: O.A.S.

Réu: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

167 - 0010418-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010418-4

Autor: F.R.O.

Réu: T.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

168 - 0010419-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010419-2

Autor: M.A.S.

Réu: C.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0010420-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010420-0

Autor: L.O.S.A.

Réu: A.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0010421-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010421-8

Autor: M.F.L.

Réu: S.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

171 - 0010422-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010422-6

Autor: E.B.F.

Réu: J.K.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0010426-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010426-7

Autor: V.S.A.

Réu: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0010427-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010427-5

Autor: A.G.A.

Réu: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

174 - 0010496-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010496-0

Autor: J.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

175 - 0010499-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010499-4

Autor: M.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

176 - 0010503-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010503-3

Autor: O.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

177 - 0010507-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010507-4

Autor: P.H.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

- 178 - 0010508-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010508-2  
Autor: R.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 179 - 0010510-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010510-8  
Autor: S.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 180 - 0010519-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010519-9  
Autor: R.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 181 - 0010520-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010520-7  
Autor: N.T.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 182 - 0010523-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010523-1  
Autor: E.B.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 183 - 0010525-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010525-6  
Autor: E.B.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 184 - 0010533-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010533-0  
Autor: N.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 185 - 0010534-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010534-8  
Autor: F.B.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 186 - 0010538-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010538-9  
Autor: E.J.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 187 - 0010542-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010542-1  
Autor: J.P.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 188 - 0010545-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010545-4  
Autor: S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 189 - 0010547-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010547-0  
Autor: M.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 190 - 0010549-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010549-6  
Autor: A.P.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 191 - 0010550-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010550-4  
Autor: A.E.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 192 - 0010552-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010552-0  
Autor: I.T.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 193 - 0010554-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010554-6  
Autor: J.Y.L.K. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 194 - 0010556-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010556-1  
Autor: E.G.D.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 195 - 0010559-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010559-5  
Autor: R.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 196 - 0010587-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010587-6  
Autor: I.W.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 197 - 0010590-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010590-0  
Autor: G.F.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 198 - 0010592-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010592-6  
Autor: N.P.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 199 - 0010595-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010595-9  
Autor: R.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 200 - 0010598-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010598-3  
Autor: F.F.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 201 - 0010599-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010599-1  
Autor: A.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 202 - 0010999-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010999-3  
Autor: J.C.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
- 203 - 0011000-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011000-9  
Autor: M.P.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

204 - 0011006-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011006-6  
 Autor: N.M.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

205 - 0011277-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011277-3  
 Autor: J.L.L.  
 Réu: G.V.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/04/2013.  
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ernesto Halt

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

206 - 0009820-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009820-4  
 Autor: Livanize Boaventura de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

### Suprim. Consent. Casament

207 - 0011255-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011255-9  
 Autor: D.O.P.  
 Réu: R.A.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

208 - 0011256-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011256-7  
 Autor: N.S.S.  
 Réu: C.S.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

209 - 0011276-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011276-5  
 Autor: J.S.S.  
 Réu: D.S.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

210 - 0028954-45.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028954-1  
 Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.  
 Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Em face da inércia da inventarante, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

211 - 0190165-80.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190165-3  
 Autor: a Fazenda Nacional  
 Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Dê-se à PFN/RR acerca do teor da certidão de fl. 196v.

Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002612-16.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.002612-8  
 Autor: I.S.S. e outros.  
 Réu: F.C.M.R. e outros.  
 Despacho: REPUBLICAÇÃO: 01 - Ciente do agravo interposto. Aguarde-se o pronunciamento do Egregio Tribunal de Justiça. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Christianne Conzales Leite, Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra

213 - 0015419-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015419-1  
 Autor: S.L.T. e outros.  
 Réu: E.I.F.T.  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, para atuar como inventariante nomeio a herdeira S.C.T., que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sergio Gaspar Correa, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

214 - 0008477-15.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008477-4  
 Autor: Olga Oliveira Santos e outros.  
 Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02 - Para atuar como inventariante nomeio Luiz Carlos Oliveira Santos, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

215 - 0008610-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008610-0  
 Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.  
 Réu: Espólio de Eli Weber  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02 - Para atuar como inventariante nomeio a primeira requerente, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

216 - 0008627-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008627-4  
 Réu: Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnpm  
 Despacho:  
 Despacho: 01 - Corrija-se o cadastramento do feito, constando como inventariado o espólio de Jonas Dias Carneiro. 02 - Defiro a justiça gratuita. 02 - Nomeio como inventariante Janismara Dias Carneiro, que deverá, após regular intimação pessoal, prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**



**Procedimento Ordinário**

217 - 0182463-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Decisão: Autos nº. 010 08 182463-2

**DESPACHO**

A penhora foi deferida e solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento em anexo.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Boa Vista/RR, 18/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

(assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Sviririno Pauli, Warner Velasque Ribeiro

**5ª Vara Cível**

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyanne Messias de Aquino****Consignação em Pagamento**

218 - 0148388-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148388-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 240/245, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

219 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patricio da Rocha

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 112, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

**Cumprimento de Sentença**

220 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Exequente: Cislandy Maria Gomes

Executado: Manoel Gomes da Silva

Despacho: Autos nº.: 6220-5

Despacho:

Indefiro o pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, posto que o débito não tem natureza alimentar.

Tendo em vista as certidões de fls. 282-v e 290, oficie-se ao Juiz Cooperador (Auxiliar da Presidência) solicitando providências. Remetam-se cópias dos ofícios já enviados e das certidões que comprovam o transcurso do prazo sem resposta.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

221 - 0043181-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043181-2

Exequente: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago e Cia Ltda

Intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010. (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V.

Cível)

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

222 - 0060294-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060294-9

Exequente: João Alfredo de Azevedo Ferreira

Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.

Decisão: Autos nº.: 60294-9

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

223 - 0071401-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071401-7

Exequente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro

Despacho: Autos nº.: 71401-7

Despacho:

Cite-se no endereço indicado na fl. 84.

Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

224 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Exequente: Maria Ozaneide Ferreira

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Autos nº.: 75465-8

Despacho:

Nas fls. 495/499, a parte executada impugnou os cálculos do contador judicial, alegando excesso de execução, pois não houve amortização de valor já bloqueado nos autos, e houve incidência da multa do art. 475-J em duplicidade. Afirma, ainda, que o saldo remanescente é de R\$ 3.454,73 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Consta nos autos penhora on line no valor de R\$ 2.829,52 (fls. 406/407 e 411), sobre a qual não houve impugnação pela parte executada.

Quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC, verifico que no requerimento de cumprimento de sentença (fls. 378/380) a parte exequente incluiu na planilha a referida multa. Entretanto, em atualização posterior, feita pela contadoria (fls. 454/455), houve nova inclusão da multa sobre o valor do débito, caracterizando bis in idem. Por isso, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, do valor indicado na fl. 411, bem como do valor incontroverso; e a retirada da multa de 10% sobre o valor da dívida atualizada.

À Contadoria para amortização e atualização da dívida.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Em seguida, proceda-se a nova conclusão para decisão.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Josimar Santos Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Nelson Massami Itikawa Junior, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vívian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

225 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Autos nº.: 75561-4

Despacho:

Faculto a emenda do requerimento de cumprimento de sentença para que o exequente apresente o demonstrativo do débito atualizado e requeira nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que trata-se de



execução de sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes (fl. 256).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

226 - 0105350-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105350-1

Exequente: Vem Comigo Produções Ltda

Executado: P Casarin

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 525, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Maria Isabel Antelo Machado

Despacho: Autos nº.: 122785-7

Despacho:

1. À contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 173.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatiany Cardoso Ribeiro

228 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Exequente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre os documentos de fls. 534-535, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de 5(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

229 - 0173468-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173468-4

Exequente: Gomes e Gontijo Ltda

Executado: Jaime Bonetti

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Liliana Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

### Embargos À Execução

230 - 0170979-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170979-3

Autor: Jucilene Araújo Vieira

Réu: Banco Sudameris do Brasil S/a

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

231 - 0091463-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091463-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Decisão: Autos nº.: 91463-1

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos da decisão proferida na fl. 283.

Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira

de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Vanir César Martins Nogueira

232 - 0147840-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147840-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Lindaura Cha Costa

Despacho: Autos nº.: 147840-9

Despacho:

À DPE.

Após, proceda-se a nova conclusão para decisão.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

233 - 0154437-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154437-2

Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan

Réu: Naon de Medeiros Anselmo

Decisão: Autos nº.: 154437-2

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

234 - 0160353-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160353-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Renato Vicente Barbosa

Despacho: Autos nº.: 160353-3

Despacho: À DPE para ciência dos cálculos.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

235 - 0182387-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182387-3

Autor: Jean Frank dos Santos Selbach

Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 182387-3

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

## 6ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Cumprimento de Sentença

236 - 0007882-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007882-1

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Rivaldo Pereira da Silva

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), a se

manifestar acerca da planilhas de cálculos de fls. 285, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.  
Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

237 - 0044959-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044959-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Ara Lucena e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilhas de cálculos de fls. 345 e 346, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0070707-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070707-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilhas de cálculos de fls. 533, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

239 - 0138377-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138377-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilhas de cálculos de fls. 205, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

### Procedimento Ordinário

240 - 0083581-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083581-0

Autor: José Gilberto Silva de Sá

Réu: Banco General Motors S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilhas de cálculos de fls. 329, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Illo Augusto dos Santos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0157016-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157016-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimo as partes, por seu(s) advogado(s), a se manifestarem acerca das planilhas de cálculos de fls.170/171, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatiana Cardoso Ribeiro

### 7ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

242 - 0000230-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000230-5

Autor: Clotilde Lima Siqueira

Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013. Maria das Graças

Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### 8ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

243 - 0096292-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096292-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil, para proceder com a transferência para a conta, conforme requerido às fls. 177.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

244 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Exequente: Francisco Vieira Sampaio

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: 1. Homologo os cálculos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos (fls. 47).

2. Após cumprido o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para Cálculos, independentemente de nova conclusão.

3. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se RPV.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinicius Moura Marques

### Embargos À Execução

245 - 0035973-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035973-2

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se nos termos do art. 475-J.

Boa Vista, 04 de junho 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

246 - 0035975-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035975-7

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se nos termos do art. 475-J.

Boa Vista, 04 de junho 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

### Execução Fiscal

247 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

248 - 0009261-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009261-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Despacho: Solicita-se a devolução do ofício.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

249 - 0009835-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009835-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Despacho: Solicita-se a devolução do ofício.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

250 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da intimação do comprador e do vendedor do imóvel penhorado, sobre a decisão de fls.354/356.

Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

251 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

Despacho: I - Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública;

II - Expeça-se termo de compromisso;

III - Remetam-se os autos a DPE/RR.

Boa Vista-RR, 28 de maio 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

252 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 325. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

253 - 0019081-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019081-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda e outros.

Despacho: Remetam-se os autos à contadoria, conforme requerido às fls.224/225.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Demontê Soares Leite

254 - 0019146-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019146-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a exclusão do executado Alberto Fabian Munoz Herrea do polo passivo;

II. Oficie-se o CRI/BV para liberação do imóvel constante à fl.292.

Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

255 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

Despacho: Solicita-se a devolução do ofício.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

256 - 0019377-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019377-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

257 - 0046183-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046183-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 10 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0091801-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091801-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Via Bezerra e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado (s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

259 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora referente ao veículo de fl.134. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Wellington Alves de Oliveira

260 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 24 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

261 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Despacho: Defiro a transferência, ou seja, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 176. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do valor bloqueado fls. 73.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

262 - 0098111-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098111-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Msn Santos e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido



no endereço indicado à fl. 210. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

263 - 0100652-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100652-5  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Ananias Moreira Costa  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Ananias Moreira Costa, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 05/06. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 115, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.  
P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0101547-67.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101547-6  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Gilvana S Oliveira e outros.  
Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido as fls.278/279/280.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0102622-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102622-6  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: e F Costa  
Decisão:  
Decisão:

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0105330-67.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105330-3

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.  
Despacho: Expeça-se mandado de penhora referente ao veículo de fl.118. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wellington Alves de Oliveira

267 - 0107480-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107480-4  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Abidoral Vieira da Silva  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Abidoral Vieira da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.110, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.  
P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0112014-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112014-4  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Maria Elielza Cardoso  
Despacho: Defiro a consulta de endereço.  
Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

269 - 0114638-30.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114638-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.  
Despacho: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido às fls. 165.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

270 - 0114641-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114641-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Kf Comercial Ltda e outros.  
Despacho: Defiro a reunião dos autos, conforme requerido .

Boa Vista, 04 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

271 - 0115152-80.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.115152-9  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Alceste Madeira de Almeida  
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 91. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.  
Boa Vista, RR, 24 de maio de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes



Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0117139-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117139-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Icleia de Oliveira Souto

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Icleia de Oliveira Souto, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.88, a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0118035-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118035-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Elias Pereira Santana

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Antonio Elias Pereira Santana, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.105 a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0120067-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120067-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rainée Moita Porto

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 145.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade

275 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Odimar Ferreira da Silva

Despacho: 01. Indefiro por ora o pedido de transferência, tendo em vista que não fora expedido o respectivo termo de penhora;

02. Expeça-se termo de penhora do valor bloqueado à fl. 106;

03. Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal;

04. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

Boa Vista, RR, 27 de maio 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0129103-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129103-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro da S Souza

Despacho: Expeça-se novo mandado conforme requerido as fls. 66 v.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executados.

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

278 - 0132736-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132736-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

279 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge K. Rocha, Vanessa Alves Freitas

280 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Despacho: Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhem-se aos autos da DPE para manifestação.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

281 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Via Bezerra e outros.

Despacho: I. Indefiro por ora, opedido de fl.105/106., tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fl. 104.

II. Intime-se por edital.

Boa Vista/ RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

282 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 177.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

283 - 0141293-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141293-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite

Despacho: Solicite-se informação acerca do ofício de fl. 100.

Boa Vista/ RR, 28 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

284 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Decisão:

Decisão:

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Vanessa Alves Freitas

285 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora referente ao veículo de fl.100. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada

para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Welington Alves de Oliveira

287 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.

Despacho: O termo de Penhora deverá ser retirado em Cartório. Intime-se-o.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

288 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Despacho: Defiro a penhora no rosto dos autos (fls. 138). Oficie-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

289 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Despacho: Cite-se por Edital.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

290 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 98. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

291 - 0158478-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158478-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Sousa

Despacho: Expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl. 80 v.

Boa Vista/ RR, 24 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...



O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Midian Abidon Siqueira, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.118, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dextran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Marcelo Tadano

296 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Despacho: Intime-se, via DJE, o advogado da parte executada para que informe o endereço atualizado de seu cliente.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

### Procedimento Ordinário

297 - 0091007-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091007-6

Autor: Mauro da Rocha Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil, conforme requerido as fls. 439.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

298 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I - Indefiro o pedido de fls. 239, por tratar-se de bem que se encontra em outro Estado;

II - Proceda-se com a consulta no sistema RENAJUD.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

299 - 0106962-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106962-2

Autor: Naiza Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se certidão de crédito.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

300 - 0155542-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155542-8

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Exequente/ Autor acerca da petição do Estado.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

301 - 0167036-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167036-7

Autor: Francineide dos Santos Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

As providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Albert Bantel, André Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

302 - 0181804-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181804-8

Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil para cumprimento do ofício expedido à fl. 477, tendo em vista que Hamilton Ferreira da Silva Júnior também consta como parte nos autos.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

303 - 0183044-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183044-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sinserr Sindicato das Secretárias do Estado de Roraima

Despacho: I - Intime-se a parte Ré para cumprir sentença nos termos do art. 475-J;

II - Expeça-se ofício e mandado de desocupação do imóvel, conforme requerido nos itens "2 e 3".

Boa Vista, 04 de junho 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Sabrina Amaro Tricot

304 - 0188343-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Liberdade Provisória

305 - 0008359-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008359-4

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

Sentença: Entendo que não cabe a decretação da prisão preventiva, uma vez que, ainda que discutível a existência do dolo eventual, é certo que não houve dolo direto, não tendo o indiciado antecedentes por crime de trânsito, não havendo que se falar em reiteração criminosa. Paralelamente, também entendo que não cabe o singelo pedido de dispensa de fiança, uma vez que a ação delituosa cometida pelo acusado causou a morte de uma jovem e lesões noutra. A fiança tem por finalidade assegurar a participação do acusado no processo em liberdade, bem como possibilitar a indenização do ofendido e/ou seus familiares, devendo o quantum ser sopesado conforme o caso em concreto. No caso sub examine, entendo razoável reduzir o valor da fiança, uma vez que resta claro que o flagranteado não tem condições de depositar o valor arbitrado, frisando, não se cuida, de forma alguma, de valorar uma vida, mas tão-somente de fazer valer o instituto da fiança nesta situação em concreto. Isto posto, nego o presente pedido, mas reduzo o valor da fiança para 20 (vinte) salários mínimos. Intimem-se. Após, o depósito do valor aqui arbitrado, expeça-se o alvará de soltura. Boa Vista, 18 de junho de 2013. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO- JUIZ DE DIREITO, respondendo pela 1ªVCR. Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

306 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Intimação dos patronos dos acusados para, querendo, apresentarem quesitos à Carta Precatória que tem por finalidade a oitiva da

testemunha Raimundo Barros Oliveira.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

307 - 0185351-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185351-6

Réu: Wenceslau Pereira da Silva

(..)Absolvo, pois, WENCESLAU PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013. Rodrigo Delgado Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0224541-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224541-3

Réu: Joelson de Andrade Caetano

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/07/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

309 - 0014987-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014987-6

Réu: Divino de Oliveira Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

310 - 0015275-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015275-5

Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

311 - 0016375-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016375-2

Réu: Leandro Eduardo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Inquérito Policial

313 - 0008002-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008002-0

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0008479-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008479-0

Indiciado: J.G.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

315 - 0096036-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096036-0

Réu: Clodimir Carvalho de Oliveira

Intimação da defesa para ciência do r. despacho de fl. 642, no que tange a devolução do veículo. Prazo de 05 dias.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

316 - 0213760-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.



Intime-se novamente a defesa para s manifestar acerca das fls. 572/573.  
Prazo de 05 dias.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

317 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Intimação da Defesa do réu ELIESERO DE SOUSA FERREIRA:" INDEFIRO o pedido de fl. 120, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2013". Dr. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Petição

318 - 0008763-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008763-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Despacho: Ao MP.

Boa Vista, 18.06.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

319 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 17/07/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

320 - 0124006-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124006-6

Réu: Jailton de Souza Batista

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2013, às 10:30.

Advogados: Gilson Fernandes Vasconcelos, Jean Cleber Garcia Farias

321 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

322 - 0005405-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005405-8

Réu: Endson Silva de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2013 às 12:10h.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

323 - 0032348-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032348-0

Réu: Tyciane Marques Travassos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JULHO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Esser Brognoli, José Paulo da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Suely Almeida, Wallace Rodrigues da Silva

324 - 0078935-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078935-5

Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE JULHO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

325 - 0105527-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105527-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE JULHO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

326 - 0212910-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212910-4

Réu: Sebastiao Anilton da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JULHO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

327 - 0001700-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001700-6

Réu: Tiago Monteiro Pontes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JULHO DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

328 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.

Decisão: Analisando-se os fôlios, vê-se a prisão preventiva dos denunciados Diego Cordeiro Coelho e Edson Florentino da Silva Neto deve ser preservada. Com efeito, inexistente qualquer alteração no quadro fático que ensejou o seu manejo. Ademais, o feito desenvolve-se de acordo com suas peculiares, inexistindo excesso de prazo atribuível a este Juízo.

Assim sendo, em sede de mutirão carcerário, mantenho a custódia preventiva dos acusados supracitados, devendo permanecer onde se encontram custodiados.

Em virtude da certidão de fls. 103-V, intime-se o acusado José Florentino para, no prazo de 48 horas, contratar novo advogado, o qual deve apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. Assente-se que a negligência do réu ensejará a nomeação da Defensoria Pública Estadual para patrocínio de sua causa.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

329 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

Decisão: É cediço que a Portaria nº 840/2013, oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, instituiu o regime de mutirão carcerário, determinando que os processos relacionados a réus presos sejam individualmente analisados, como forma de se perquirir acerca da concessão ou não de liberdade (lato sensu) aos acusados.

Analisando-se os fôlios, vê-se que a prisão preventiva dos denunciados deve ser preservada. Com efeito, inexistente qualquer alteração no quadro fático que ensejou o seu manejo. Ademais, o feito desenvolve-se de acordo com suas peculiares, existindo excesso de prazo atribuível a ambas as partes e não a este Juízo. É necessário salientar ainda que o réu não possui os requisitos .

Assim sendo, em sede de mutirão carcerário, mantenho a custódia preventiva dos acusados José Marcos Freitas Mendes e Everton Silva Cabral, devendo permanecer onde se encontram custodiados.

Juntem-se, com urgência, os mandados de citação expedidos, fls. 138. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006004-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006004-8

Réu: Alessandro França de Sousa e outros.

Decisão: É cediço que a Portaria nº 840/2013, oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, instituiu o regime de mutirão carcerário, determinando que os processos relacionados a réus presos sejam individualmente analisados, como forma de se perquirir acerca da concessão ou não de liberdade (lato sensu) aos acusados. Analisando-se os fôlios, vê-se que a prisão preventiva dos denunciados deve ser preservada. Com efeito, inexistente qualquer alteração no quadro fático que ensejou o seu manejo. Ademais, o feito desenvolve-se de acordo com suas peculiares, existindo excesso de prazo atribuível a ambas as partes e não a este Juízo. É necessário salientar ainda que o réu não possui os requisitos . Assim sendo, em sede de mutirão carcerário, mantenho a custódia preventiva dos acusados Alessandro França de Sousa e Carlos Heronildo Pereira Martins, devendo permanecer onde se encontra custodiado. Cumpra-se, na íntegra o despacho de fls. 64-V . Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

331 - 0008440-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008440-2

Réu: Jose Raimundo Cardoso Sarraff

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE JULHO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

332 - 0008284-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008284-4

Indiciado: D.P.S.

Decisão: No que concerne à liberdade do acusado, revogo a prisão preventiva de fls. 28/30, uma vez que não resta apresentada, até o presente átimo, exordial acusatória, fato que caracteriza constrangimento ilegal, seja pelo falecimento dos seus pressuposto, seja pela ocorrência de excesso de prazo.

Assim sendo, expeça-se alvará de soltura de soltura em favor de DEYBED PAIVA DA SILVA, o qual deve ser cumprido se o réu não estiver preso em outro processo.

Boa Vista 18 de JUNHO 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

333 - 0008411-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008411-3

Réu: Luciano Silva Pantoja

Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Luciano da Silva Pantoja, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Notifique-se o MP e a Defesa.

Junte-se cópia desta decisão no APF nº 010.13.008362-8.

Empós, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Prisão em Flagrante

334 - 0007974-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007974-1

Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva

Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Ciência as partes.

Junte-se cópia desta decisão no respectivo IP e se arquivem estes autos.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0008108-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008108-5

Réu: Marcelo Andre da Silva Rodrigues

Decisão: Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado MARCELO ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Colha-se o endereço do indiciado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior citação.

Notifique-se o MP e a DPE.

Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, onde deverá ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0008443-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008443-6

Réu: Janio Conceição Mendonça

Decisão: Concedo, então, a liberdade provisória compromissada ao flagranteado JANIO CONCEICAO MENDONÇA.

Aceitas as condições, lavre o respectivo termo de compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Expeça-se alvará de soltura.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do Inquérito Policial respectivo.

Boa Vista 17 de Junho de 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

337 - 0008076-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008076-4

Réu: Wesley Melo da Silva

Sentença: Assim sendo, presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pleito liberatório, devendo o acusado Wesley Melo da Silva permanecer no local onde se encontra recolhido.

Ciência às partes.

Empós, arquivem-se os autos com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

### Termo Circunstanciado



338 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5

Indiciado: J.B.O.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Indefiro o pedido. Aguardem-se os autos em cartório até a realização da audiência preliminar. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 19/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

339 - 0173362-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173362-9

Réu: Anderson Barros Medrada

Sentença: FINAL DE SENTENÇA (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em consequência condeno o acusado VALDOMIRO SILVA COSTA pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento]. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las assim como proceder à devida fiscalização. Deliberações finais. cedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se e registre no SISCOM.

Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimações necessárias.

Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

340 - 0203326-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203326-4

Réu: José Valmir Gadelha de França

Decisão: Assim sendo, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu JOSÉ VALMIR GADELHA FRANÇA (fls. 111/112). Recolha-se o respectivo mandado.

Retire-se a tarja vermelha da capa dos autos.

Solicitem-se informação acerca da carta precatória expedida (fls 158v).

Cumpra-se

Boa Vista (RR), 17 de Junho de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0205723-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205723-0

Réu: Edson Alves Xavier e outros.

Sentença: FINAL DE SENTENÇA (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para CONDENAR o acusado EDSON ALVES XAVIER pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro e ABSOLVER o acusado MÁRCIO RAFAEL GOMES pelo crime acima elencado, com fulcro no

art. 386, inciso V, do CPPB. Imponho ao acusado EDSON ALVES XAVIER a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a 15 dias-multa cada dia equivalente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, desse modo tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, restam a cumprir 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea c, do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 5) Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Em atendimento à norma contida no artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo a título de reparação mínima, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), eis que a vítima informou que dos botijões de gás furtados seis não foram recuperados, logo esse foi seu prejuízo.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado EDSON ALVES XAVIER, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo pela 5ª vara criminal Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

Decisão: Assim sendo, indefiro os pleitos liberatórios propostos às fls. 313.

Renove-se vista dos autos ao Parquet para manifestação acerca das testemunhas faltantes.

acerca da carta precatória expedida (fls 158v).

Ciências as defesas.

Cumpra-se

Boa Vista (RR), 17 de Junho de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Substituto - 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

343 - 0000002-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000002-8

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Decisão: Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Intimações necessárias.

Dê-se cumprimento, com a devida urgência, às diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 156.

Boa Vista 17 de Julho de 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mauro Silva de Castro

344 - 0004528-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004528-8

Réu: Izaque Domingos Mota

Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado IZAQUE DOMINGOS DA MOTA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Colha-se o endereço do acusado.

Agende-se data para realização de AIJ, procedendo-se com as intimações necessárias (fls. 57, in fine)

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

345 - 0008285-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008285-1

Indiciado: N.S.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Intimem-se todos  
Boa Vista (RR), 04 de Junho de 2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

346 - 0008775-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008775-1

Réu: Francisco Hercules Souza Silva

Decisão: Isto posto, CONCEDO Liberdade Provisória ao réu FRANCISCO HÉRCULES SOUZA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso LXVI DA Constituição Federal, devendo ser firmado o termo de compromisso sob as seguintes condições;

a) O réu deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de revogação do benefício;

b) O réu não poderá mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou ausentar-se por mais de 8(oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade Judiciária, sob pena de revogação do benefício;

c) o réu não poderá frequentar bares, boates e estabelecimentos congeneres nem tampouco ingerir bebidas alcoólicas após às 22 horas, sob pena de revogação do benefício;

Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício, e a fiança será tida como quebrada, nos termos do art. 327 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, devendo seu cumprimento estar condicionado ao fornecimento de endereço e telefone onde o réu possa ser encontrado.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em Julgado, arquivem-se.

P.R.I. Cumpras-se.

Boa Vista - 14 de Junho de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila - Substituto.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Prisão em Flagrante

347 - 0008624-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008624-1

Réu: Elisneto Araujo dos Santos

Decisão: Concedo, então a liberdade provisória compromissada, com dispensa de fiança, ao flagranteado ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do Inquérito Policial respectivo.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0008642-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008642-3

Indiciado: F.H.S.S.

Decisão: Não houve ilegalidade. De acordo com a documentação constante nos autos do flagrante, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, homologo o flagrante de FRANCISCO HÉRCULES SOUZA SILVA.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após, arquivem-se

Cumpra-se.

P.R.I.C

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

349 - 0092429-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092429-1

Réu: Edson Pereira Passos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0147744-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147744-3

Réu: Nelmio Caetano Ramos e outros.

Decisão: (...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do veículo retro mencionado, a imediata devolução ao seu proprietário NELMIO CAETANO RAMOS...". Expeça-se o Alvará. Intime-se o Requerente através de seu Advogado, via DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após as formalidades legais, retornem ao arquivo. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Irene Dias Negreiro, Marlene Moreira Elias, Sandra Suely Raiol de Queiroz

351 - 0187017-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187017-1

Réu: a Apurar e outros.

Despacho: À Defesa para razoes recursais, via DJE.

17/06/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

352 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

Despacho: I. Indefiro o pleito defensivo de fls. 73.

II. Primeiramente porque não houve concessão de medida liminar em tal sentido nos Autos de Habeas Corpus e, por fim, em razão da pretérita designação da audiência de instrução e julgamento, tendo o ilustre Advogado constituído tomado ciência da mesma em 05 de abril, via DJE, em data muito anterior a aquisição da passagem aérea, como se vê de fls. 59 e 80 e seguintes.

III. Aguarde-se a devolução do ofício e dos mandados de fls. 60 a 63, 65 e 67.

IV. Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 58, quando se avaliará sobre as conseqüências de eventual ausência do Réu e de seu Advogado.

V. DJE.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013.



Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

353 - 0449616-18.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449616-2  
Réu: A.T.I.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0006038-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006038-0  
Réu: M.S.L. e outros.

Despacho: I. Com razão a ilustre Advogada em sua petição de fls. 440.

II. Retire-se do Siscom desta Comarca referida Advogada diante do substabelecimento sem reserva de poderes, como se vê de fls. 417 e 418.

III. Certifique-se se houve o pagamento dos dias-multa pelos Réus, caso negativo, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado informando o não pagamento pelos Réus, para adotar as providências cabíveis para inscrição em dívida ativa estadual.

IV. Após, arquivem-se.

V. DJE.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

355 - 0009724-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009724-2  
Réu: E.S.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0017768-10.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017768-9  
Réu: H.F.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 08:40 horas.  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

357 - 0017796-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017796-8  
Réu: Deivyd Benne Soares Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0018126-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018126-7  
Réu: Enagio Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0020180-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020180-0  
Réu: Antonio Erisvaldo Tomaz de Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0004481-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004481-0  
Réu: Frankneydson Gomes Batista

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANKNEYDSON GOMES BATISTA em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0008040-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008040-0  
Indiciado: A. e outros.

Despacho: I- Cumpra-se o item IV, "defiro fls.32 para apresentação de resposta à acusação pela Ré ANA GLAUCUIA através de seu

Advogado", via DJE.

II- por ora, deixo de analisar a resposta à acusação de fls. 39.

18/06/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Inquérito Policial

362 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Indiciado: N.F.S.

Despacho: I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 165, junto ao siscom desta comarca.

II- Defiro vistas dos Autos pelo prazo legal, nos termos da petição de fls. 164.

III- DJE.

18/06/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal Competên. Júri

363 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Réu: Gilberto Souza Pereira

Audiência ANTECIPADA para o dia 18/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

364 - 0177681-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177681-8

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Despacho: Certifique-se nestes autos por qual feito o réu se encontra preso.À vista de sentença lançada às fls. 213/214-v, e já se encontrando o réu preso, por feito diverso, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão nos presentes autos, mas RECOMENDANDO-O À PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA, mantendo-se a prisão, também quanto a presente ação penal. Anote-se.Intimem-se o MP e a DPE, bem como ao Diretor da Unidade Prisional em que se encontra recolhido o réu, para os registros e anotações devidos.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, em resposta ao expediente de fls. 247, informando quanto ao cumprimento de mandado de prisão decretado pelo juízo em feito diverso, já cumprido pela autoridade policial, com referência aos respectivos autos por que se encontra preso, bem como quanto ao presente feito.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

365 - 0188624-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188624-3

Réu: Emerson Santos de Oliveira

Despacho: Expeçam-se Cartas Precatórias nos autos, para fins de intimação das partes da sentença prolatada, conforme endereços indicados às fls. 55/58.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

366 - 0213108-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213108-4

Réu: Nelson da Silva Silveira

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para o endereço indicado (fls. 214/15), para fins de intimação pessoal da sentença lançada nos autos, quanto ao réu, cfme. fls. 189 - "in fine"/189-v.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Sivorino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

367 - 0215424-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215424-3

Réu: Irisvan Ribeiro de Melo

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0221814-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221814-7

Réu: Gilson

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0223026-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223026-6

Réu: Fábio Nogueira Andrade

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação pessoal do réu quanto a sentença lançada nos autos. Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0001567-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001567-5

Réu: Francisco Nobre Bezerra

Despacho: Arquite-se.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação pessoa da sentença lançada nos autos, quanto ao infrator, conforme indicado a fl. 303.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

372 - 0015155-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015155-3

Réu: Jairson Doroteia Silva

Despacho: Suprida qualquer irregularidade, uma vez que houve apresentação de apelação. Intimem-se a parte contrária para apresentar as contra-razões, após remeta ao Egrégio Tribunal de Justiça. Boa Vista, 17/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

373 - 0005711-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005711-1

Réu: Franciley Bento de Lima

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0010066-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010066-3

Réu: Hernane Silva Ferreira

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade.

Intimem-se as testemunhas faltantes, requisitando-se a Delegada de Polícia Civil, bem como o réu, preso, via Carta Precatória, para o seu interrogatório, atentando-se aos dados informados no Termo de audiência e cota do órgão ministerial, às fls.179/179-v.

Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 11:30 horas. Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

376 - 0014311-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014311-9

Réu: Julio Souza Melo

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0015596-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015596-4

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Despacho: Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do acusado (fls. 52/53).À vista da certidão e de Termo de vista dos autos ao advogado constituído, fls. 54 e 57, certifique o Cartório se houve manifestação nos autos.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 17/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

378 - 0017691-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017691-1

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Despacho: Junte-se cópia , a qual foi suprida e juntada no processo de pedido de prisão em apenso sob nº 0010.13.001109-0, às fls. 31 dos autos. Verificar o Cartório se há outras medidas proferidas afeitas as mesmas partes para apensamento.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0006824-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006824-9

Réu: Edson Felipe Nogueira

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0007935-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007935-2

Réu: Fernando Alves Silva

Despacho: Não há preliminares.Designe-se audiência de instrução e julgamento para data breve.Intimem-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, requisitando-se as testemunhas policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP), bem como o réu, preso, para seu interrogatório.Intimem-se o MP e a DPE.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 17/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0010042-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010042-2

Réu: Gonçalo Salvador Lima

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se,



imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

383 - 0006793-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006793-6

Réu: Marival Araujo Carneiro

Despacho: Devolva-se ao r. juízo deprecante.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0007978-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007978-2

Réu: Claudécir da Silva de Oliveira

Despacho: Devolva-se ao r. juízo deprecante, com as baixas neste juizado.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0010146-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010146-1

Réu: Joel Gonzaga Dias

Despacho: Cite-se, nos termos deprecados.Comunique-se o recebimento, e providências adotadas quanto à missiva.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0010147-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010147-9

Réu: Valdenildo Lisboa Medeiros

Despacho: Cite-se, nos termos deprecados.Comunique-se o recebimento, e providências adotadas quanto à missiva.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

387 - 0007815-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007815-2

Indiciado: A.A.C.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para intimação do autor do fato quanto à sentença escada nos autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0015195-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015195-9

Indiciado: A.N.S.

Despacho: Redesigne-se data, atentando-se quanto à cota do órgão ministerial, à fl. 67. Intimem-se a vítima, MP e DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0008066-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008066-9

Indiciado: J.W.A.S.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0016670-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016670-8

Indiciado: M.S.M.C.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0005779-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005779-8

Indiciado: J.W.A.S.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0016954-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016954-4

Indiciado: M.S.F.R.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, imprima-se ao presente feito a tramitação direta, nos termos regimentais.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001155-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001155-3

Indiciado: J.B.B.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 17/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 10:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0003873-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003873-9

Indiciado: R.S.P.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 17/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0003874-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003874-7

Indiciado: J.S.S.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 17/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0004038-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004038-8

Indiciado: F.K.C.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 17/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0004040-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004040-4

Indiciado: F.K.L.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 17/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

398 - 0449816-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449816-8

Réu: Herlon Charles Silva

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação do autor do fato, da sentença lançada nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0002574-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002574-0

Réu: Cleilson Rodrigues de Lima

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0008688-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008688-2

Réu: Charles da Silva Sansão

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem

localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

401 - 0008753-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008753-4

Réu: Jose Wilson Alves dos Santos

Despacho: Com despacho nos ulteriores autos de IP apensados. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0015048-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015048-0

Indiciado: J.W.C.R.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0000361-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000361-2

Indiciado: G.R.P.L.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0000368-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000368-7

Indiciado: J.V.C.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0003372-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003372-6

Indiciado: C.S.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0003502-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003502-8

Autor: Bruno Ferreira do Amaral

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de

2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0008201-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008201-2

Réu: Adler Randersin Fernandes Souto

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0008235-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008235-0

Réu: Rafael Santos Nascimento

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0010297-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010297-6

Réu: Adriano da Silva de Moraes

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0010409-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010409-7

Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0010608-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010608-4

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0010611-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010611-8

Réu: Valdomiro Brandão Figueiredo

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.



413 - 0010627-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010627-4

Réu: Edivan de Souza Ferreira

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0010632-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010632-4

Réu: Marcelo Vilas Verdes Neve

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0016632-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016632-8

Réu: Adriano Castro Cruz

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0001666-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001666-1

Réu: Odemir Mafra Braga

Despacho: Renove-se Mandado de citação pessoal, ao requerido, no endereço indicado no anverso. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0010053-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010053-1

Autor: V.R.P.V.S.M.

Réu: M.C.S.

Despacho: Designe-se audiência preliminar, para data breve, e intime-se a vítima, no endereço indicado à fl. 24-v. Intime-se o MP, e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM. Audiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0015552-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015552-7

Réu: G.N.V.

Despacho: Vista a DPE, em assistência ao ofensor, na forma do despacho de fl. anverso. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0015566-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Despacho: Vista a DPE, em assistência ao ofensor, nos termos determinados às fl. 20. Após, nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Despacho: Certifique-se quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0020470-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020470-5

Autor: Eliane Salete Hirt

Réu: Antonio Alves de Sousa

Despacho: Expeçam-se Mandado de Intimação, e Carta Precatória, para fins e termos pedidos à fl. 15. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0000703-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000703-1

Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima, MP e DPE. Cumpra-se, atentando-se quanto ao endereço indicado à fl. 38-v. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM. Audiência Preliminar designada para o dia 08/07/2013 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0001377-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001377-3

Réu: R.C.L.

Despacho: Tente-se contato telefônico para fins de obtenção de endereço completo do ofensor e, em sendo obtido, expeça-se Carta Precatória com vistas à sua intimação/citação determinanda nos autos (fls. 12/12-v). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0006797-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006797-7

Réu: Roberto Patrício Bernard

Despacho: Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0006925-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006925-4

Réu: Renato de Oliveira Braga

Despacho: Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0010038-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010038-0

Réu: C.R.A.

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0010041-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010041-4

Réu: R.M.A.

Sentença: (...) Destarte, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0010072-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010072-9

Réu: Zigomar Crispim Peixoto

Decisão: (...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O

LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, OU OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;As medidas protetivas ora concedidas perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

Despacho: À vista dos fatos narrados, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido, em face da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0010149-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010149-5

Réu: S.O.

Despacho: À vista dos fatos narrados, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido, em face da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0010186-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010186-7

Réu: E.B.L.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGR.ESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS O FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0010187-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010187-5

Réu: E.D.F.D.

Despacho: À vista dos fatos relatados e em face do pedido, abra-se vista ao MP para manifestação.  
Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0010188-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010188-3

Réu: R.S.L.

Decisão: (...)DEFIRO, EM PARTE, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGR.ESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER

REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.INDEFIRO, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, não carreados, de plano, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0010190-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010190-9

Réu: G.R.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGR.ESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Outras. Med. Provisionais

435 - 0010441-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010441-0

Autor: E.M.N.

Réu: A.M.N.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

436 - 0006917-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006917-1

Réu: L.V.B.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

437 - 0020587-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020587-6

Réu: Bismark Miranda Aires

Despacho: Aguarde-se a vinda dos correspondentes autos do APF, relatados. Anote-se em Secretaria, para fins de controle de prazos, nos termos regimentais. Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.



438 - 0020598-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020598-3

Indiciado: H.S.R.

Despacho: Desapense-se. Encaminhe-se o feito ao MP, via "tramitação direta", para as diligências necessárias, como pedido, fl. 35-v. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0008643-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008643-1

Indiciado: R.S.N.

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0010040-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010040-6

Réu: Junio Simão da Silva

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0010152-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010152-9

Réu: Arlindo Izaías da Silva

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0010189-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010189-1

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Ilaíne Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Ação Penal - Sumaríssimo

443 - 0001158-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001158-7

Indiciado: P.F.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0001159-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001159-5

Indiciado: S.R.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Curly**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

445 - 0013268-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013268-4

Autor: I.Q.A. e outros.

Réu: A.P. e outros.

Sentença: teste FINAL DE DECISÃO... Isto posto, já que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e remeteam-se aos Juizados de origem. Boa Vista, 07 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Walace Andrade de Araújo

446 - 0002117-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002117-2

Autor: Tereza Alves dos Santos

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: 1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora (MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível), para que preste as informações devidas quanto ao ato impugnado, no prazo de 10 dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 12 citada lei.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto.

Juiz Relator da Turma Recursal.

Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0002142-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002142-0

Autor: Banco J. P. Morgan S/a

Réu: Mm Juiz do 3º Juizado Especial Cível

Despacho: A fim de evitar qualquer nulidade processual, intime-se o impetrante para promover a citação do exequente nos autos originários, na condição de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator da Turma Recursal. Intimção do impetrante para cumprimento do aludido despacho.

Advogado(a): Celso de Faria Monteiro

## Recurso Inominado

448 - 0002122-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002122-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Irne Barbosa Alves

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

449 - 0002124-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002124-8

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Aleone do Vale Laranjeira

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

450 - 0002128-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002128-9

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Poliana Lopes da Silva

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

451 - 0002129-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002129-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Eliita Silva Lima

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com

as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal. Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

452 - 0002135-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002135-4

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Alcione da Silva Dias

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal. Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

453 - 0002136-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002136-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Lionaldo Silva Oliveira

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal. Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Adoção

454 - 0000920-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000920-1

Autor: F.S.O.

Réu: P.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Apreensão em Flagrante

455 - 0008651-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008651-4

Infrator: Leonardo Santos da Silva

Sentença: Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório, com cópias dessa decisão, e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

456 - 0004323-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004323-6

Autor: D.R.M. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: I- Defiro a cota ministerial de fl. 92; II- Intime-se pessoalmente para prestação de contas, no prazo de dez dias; III- Oficie-se para transferência de valores em favor do fundo municipal de saúde, se for o caso. Boa Vista/RR, 24.05.2013. Délcio Dias, juiz de Direito, titular da Vara da Infância e da Juventude. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fábio Almeida de Alencar, Marcus

Vinicius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

### Exec. Medida Socio-educa

457 - 0013341-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013341-7

Executado: V.S.L.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0007536-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007536-8

Executado: J.T.M.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

459 - 0000719-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000719-7

Autor: C.M.J.D.

Réu: C.L.T.G. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/06/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

### Med. Prot. Criança Adoles

460 - 0007707-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007707-5

Criança/adolescente: R.O.D.S.

Sentença: Expeça-se mandado e guia de acolhimento, devendo a diligência a ser cumprida pela Divisão de Proteção.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público e a FUNAI.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

461 - 0011228-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011228-6

Autor: J.B.C.J.

Réu: G.A.C.C. e outros.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vistas ao Ministério Público, com a máxima urgência

Cumpra-se.

Em, 12 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Homol. Transaç. Extrajudi

462 - 0009745-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009745-5

Requerente: Márgila Bezerra Amarante e outros.

Sentença: Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

Em, 6 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS



Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 19/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

463 - 0009683-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009683-6

Autor: D.V.C.O.

Réu: V.C.R.

Despacho: Providencie o cartório a juntada do acordo celebrado no processo nº 0010.12.002284-2, nestes autos.

Em, 12 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

464 - 0011229-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011229-4

Autor: T.K.K.C. e outros.

Réu: R.C.

Despacho: Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei nº 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado conseqüentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que os autores comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Certifique-se.

Em, 12 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

465 - 0011230-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011230-2

Autor: T.K.K.C. e outros.

Réu: R.C.

Despacho: Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei nº 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado conseqüentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que os autores comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Certifique-se.

Em, 12 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

466 - 0011240-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011240-1

Autor: W.K.M.S. e outros.

Réu: A.M.A.S.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito. Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Cumpra-se.

Em, 12 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

004093-AM-N: 001

000060-RR-N: 003

000245-RR-B: 004

000362-RR-A: 001

000769-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Michele Moreira Garcia**

### Ação Civil Coletiva

001 - 0000015-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000015-5

Autor: Agenir Gonçalves da Silva e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, João Ricardo Marçon Milani

### Execução de Alimentos

002 - 0000716-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000716-4

Autor: R.L.A. e outros.

Réu: R.A.F.

DECISAO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos três últimos meses a contar desta data, no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. 3. Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, 1 na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que fica facultado à parte exequente cobrar as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) via cumprimento de sentença, como de direito (Lei nº 11.232/05). 4. Intimem-se. Caracarái (RR), 31 de outubro de 2012. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

003 - 0006971-86.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006971-6

Autor: Orlando Marcos da Silva e outros.

Vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Caracarái (RR), 30 de outubro de 2012. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, José Luiz Antônio de Camargo

### Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Liberdade Provisória

004 - 0000245-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000245-2

Indiciado: M.C.M.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

Tem-se, nos autos, pedido de concessão de liberdade provisória e transferência de presídio realizado por meio do combativo Advogado em que o acusado MÁRCIO CORREA MARCELO assevera, em síntese, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva e a concorrência de prediados pessoais favoráveis e corre risco de vida.

Juntou documentos (fls. 15/19).

Ministério Público foi instado a se manifestar sobre o pleito e foi pelo indeferimento do pedido de Liberdade Provisória e pelo deferimento da transferência (fls. 24/27).

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos das testemunhas colhidos até aqui.

Tais circunstâncias revelam a periculosidade - gravidade concreta do delito - diante do modus operandi, e possível premeditação para a prática do delito. Presente, então, o fundamento da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente cautela à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

A propósito:

Habeas corpus. Processual penal. Homicídio. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi da conduta delituosa. Periculosidade do paciente. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes. 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de

27/11/09). 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 109879, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a pretensão do paciente de ver concedida a liberdade provisória para desconstituir a prisão em flagrante por tráfico de entorpecente, pois a solução dessa controvérsia tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de apelar em liberdade. Precedente. 2. A homologação do auto de prisão em flagrante não reclama fundamentação exaustiva, pois, em princípio, deve ser exigido do Magistrado apenas o exame da regularidade formal do ato, salvo se houver provocação dos envolvidos ou se for constatada situação extrema que justifique um pronunciamento motivado. 3. A gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. É possível a prisão decorrente de sentença condenatória, desde que a privação da liberdade do sentenciado contemple os requisitos de cautelaridade e a situação dos autos evidencie a real necessidade de sua adoção. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STF, HC 108794, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado. (STF, HC 90.726/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, T1, 05.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 58).

De mais a mais, ratifico a decisão de fls. 142/143.

Anoto, por oportuno, que a presença de condições pessoais favoráveis, como a residência fixa e ocupação lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos que a recomendem, como ocorre no caso. (RHC 97928, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 06-08-2009; HC 96.933, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21.05.2009; HC 94.947-9/SP, rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 05.03.2009; dentre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 139.556/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; HC 120.121/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/09/2009).

Indefiro, pois, no momento, o pedido de concessão da liberdade provisória realizado pelo réu MÁRCIO CORREIA MARCELO.

Contudo, diante das informações do risco de vida que corre o acusado, e evitando a tautologia, nos moldes da manifestação ministerial, não havendo óbice, defiro o pedido de transferência do acusado MÁRCIO CORREIA MARCELO para o presídio da cidade de São Luiz do Anauá (RR).

Comunique-se imediatamente o diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em da demanda principal.

Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Ciência a Defesa e ao MP.

Cumpra-se, urgentemente.

De Mucajaí para Caracarái, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Edson Prado Barros



**Prisão em Flagrante**

005 - 0000244-96.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000244-5

Indiciado: M.C.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(comunicação de prisão em flagrante)

Vistos etc.,

1. A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de MÁRCIO CORREIA MARCELO, pela suposta prática da conduta criminosa descrita no art. 171 do Código Penal, realizada no dia 16 de junho de 2013.

2. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

3. Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

4. Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que a certidão de antecedentes criminais fornece elementos para se ter como presente a tipicidade material do delito.

5. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

6. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

7. Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelos depoimentos do condutor e testemunhas.

8. Tais circunstâncias revelam que a segregação cautelar do acusado é de todo imperativa, já que verificada a necessidade da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa e da periculosidade do agente - gravidade concreta do delito - diante do modus operandi, fazendo incidir o enfoque da cogente cautela à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência; e do resguardo da instrução criminal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade dos agentes, evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática do delito, uma vez que "os agentes e mais um comparsa adentraram em um estabelecimento comercial com trânsito de pessoas e anunciaram o 'assalto', portando armas de fogo, [e] efetuaram disparos de arma de fogo em direção à testemunha André César Ramalho Gomes, somente não conseguindo atingi-lo por circunstâncias alheias à sua vontade", e de reiteração de condutas delituosas. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n.231.151/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. Além disso, verifica-se a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente registra antecedentes por tentativa de homicídio e já foi condenado por tortura. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 32.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. AMEAÇAS PRÉVIAS À VÍTIMA. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA

CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, as ameaças prévias à vítima e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. 2. Ordem denegada. (HC 153.782/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

9. Converto, pois, com fundamento no art. 310, II e art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante em preventiva de MÁRCIO CORREIA MARCELO, qualificado nos autos, pela garantia da ordem pública e resguardo da instrução processual.

10. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, com as anotações do BNMP.

11. Ciência ao Ministério Público e a DPE.

12. Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

De Mucajai para Caracartaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000268-RR-B: 009

000269-RR-A: 005

000271-RR-B: 009

000288-RR-A: 007

000362-RR-A: 006, 009, 011, 012, 013, 015

000503-RR-N: 010

000564-RR-N: 006

000619-RR-N: 010

000658-RR-N: 012

000767-RR-N: 009

000777-RR-N: 008

000782-RR-N: 023

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0001118-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001118-3

Autor: K.S.N. e outros.

Réu: W.N.S.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

002 - 0000745-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000745-4

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: E.J.S.

Audiência NÃO REALIZADA.



Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000922-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000922-9

Autor: M.L.F. e outros.

Réu: R.N.

Despacho: A genitora da Autora já recebeu a Certidão devidamente averbada (fls. 47).

Arquive-se.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001129-51.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001129-0

Autor: J.A.P.A. e outros.

Réu: V.R.G.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

005 - 0000903-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000903-9

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Janete Figueiredo Morais de Melo

Sentença: O Autor foi intimado a dar andamento ao feito (fls. 103), mas se quedou inerte.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, 1º, do CPC.

Custas pelo Autor.

Decorrido trânsito em julgado. Arquive-se. P.R.I.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

### Consignação em Pagamento

006 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Ao Autor, para se manifestar quanto a defesa fls. (56/68).

De igual modo, quanto ao agravo retido (fls. 76/81).

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

### Demarcação / Divisão

007 - 0000055-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000055-4

Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa

Réu: Antonio Ruiz Zapata

Despacho: Defiro o pedido das partes quanto à intimação da Autora.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Mandado de Segurança

008 - 0000238-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000238-6

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajai

Final da Decisão: "Ante o exposto, revogo a decisão que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança e defiro o pedido de suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Mucajaí. Intime-se.P.R.I. Mucajaí, 17 de junho de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Despacho: Aguarde-se manifestação.

Mucajaí, 18 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Petição

009 - 0000040-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000040-8

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema

Despacho: Expeça-se RPV, adotando-se os valores das planilhas de fls. 48/52

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

### Procedimento Ordinário

010 - 0000836-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000836-1

Autor: Juliana Ferreira Freitas

Réu: Município de Iracema

Final da Sentença: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JULIANA FERREIRA FREITAS, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE IRACEMA - RR, a pagar a reclamante no período de fev/2008 a fev/2010 (...) P.R.I.C. Mucajaí, 17 de junho de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

011 - 0000024-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000024-2

Autor: Jose Rodrigues dos Santos\_

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Entendendo-se que o feito trata de fato igual ao do processo nº 0030.12.000138-0, em consideração à economia processual, que seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para ambos os feitos no mesmo dia e horário.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

012 - 0000122-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000122-4

Autor: Nilton Cesar da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro pedido de fls. 96/97.

Redesigne-se audiência para o período da manhã, numa sexta-feira.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Temair Carlos de Siqueira

013 - 0000138-41.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000138-0

Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

014 - 0000220-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000220-6

Autor: Jose dos Santos Dosi

Réu: Tabelionato Barbosa

Despacho: Reitere-se , se possível, via telefone.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Usucapião

015 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

Despacho: Defiro pedido de fls. 178.

Cumpra-se conta ministerial de fls. 131, citando-se a Requerida no endereço de fls. 132, via carta precatória.

Mucajaí, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins de Azevedo**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

016 - 0012221-94.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012221-6

Indiciado: A.J.S.F. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000811-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000811-4

Réu: Antonio Barros e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/09/2013 às 11:00 horas. Audiência designada para o dia 23/09/2013, as 11hs.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

018 - 0004057-82.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004057-2

Indiciado: F.T. e outros.

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 18 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006744-95.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006744-1

Réu: Jose Eliezio Tomaz

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 18 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008911-51.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008911-2

Réu: Miguel Bezerra dos Santos

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 18 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010968-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010968-6

Réu: Luiz Rodrigues Bezerra Filho

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000629-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000629-8

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho: Redesigne-se sessão para o dia 05/07/2013.

Expedientes e providências necessárias.

Mucajá, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

023 - 0000246-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000246-9

Réu: Ilma Borges de Castro

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 17 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Infância e Juventude

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000070-57.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000070-3

Infrator: G.B.S.C.

Sentença: Ante o exposto, homologo a remissão ao adolescente GABRIEL BENONI SOUZA DE CASTRO (16 anos), já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma o art. 126 c/c 112, III, ambos do ECA.

Apos o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Mucajá, 18 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

#### Alimentos - Provisoriais

001 - 0001477-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001477-7

Autor: T.O.S. e outros.

Réu: R.F.S.

Sentença: Cuida-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

À fl. 44 a representante dos autores requereu a extinção do feito, alegando que os autores passaram a residir com o requerido/pai. Com vista ao Ministério Público, seu representante não se opôs ao pedido de desistência.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se deduz do relato supra, a parte requereu a extinção do processo.

A desistência é instituto de direito processual que não extingue o direito, eis que distinto de renúncia, não devendo o magistrado se ater ao fundamento do pedido, mas sim à legitimidade de quem requer.

No caso, a parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso.

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se os autores via edital.

Ciência ao MP e DPE.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

002 - 0000369-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000369-7

Autor: C.V.L.S.

Réu: J.F.S.

Sentença: Cuida-se de ação de execução de alimentos tendo como partes aquelas acima mencionadas.

Após regular trâmite a parte exequente confirma, à fl. 48, o pagamento do débito executado na presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O exequente confirmou o adimplemento do débito que deu origem a presente execução e requereu a extinção do feito.

Destarte, como houve a satisfação da execução, necessário se faz o encerramento do feito, tendo em vista o completo esvaziamento do pedido.

Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se a exequente via edital.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

003 - 0000609-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000609-4

Autor: M.F.S.

Réu: C.P.

Sentença: Tratam os autos de ação de cobrança proposta por S. Mamed Arantes ME em desfavor de Dieny Souza Silva.

Alega, em síntese, que vendeu para a requerida produtos lubrificantes, totalizando a importância de R\$ 3.499-74 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro reais). Alega que do valor total, a requerida pagou ao requerente a importância de R\$ 1.232,00, restando o pagamento no importe de R\$ 2.267,74.

Requerida citada (fl. 22).

À fl. 23, as partes apresentaram acordo, onde restou estabelecido que a requerida pagaria na oportunidade do acordo, o valor líquido e certo de R\$ 2.267,00 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais). Ao final, requereram a homologação do acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se depreende do relato supra, entendo que o acordo a que chegaram as partes preserva suficientemente os interesses destas, pelo que não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os Requerentes (fl. 23) para que produza os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

P. R. I.

Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias. Sentença: Tratam os autos de ação de modificação de guarda, envolvendo as partes acima mencionadas.

Após regular trâmite, as partes chegaram ao seguinte acordo:

- Manter o acordo dos autos nº 060.11.000726-1 (reconhecimento de união estável), cuja cópia foi juntada à fl. 08 destes autos.

- O Sr. Carlos Paulino pagará a título de alimentos à filha C. D. B. P., o valor equivalente a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, que será depositado em conta bancária a ser informada pela primeira requerente. Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se depreende do relato supra e como bem anotou o douto Promotor de Justiça, entendo que o acordo a que chegaram as partes preserva suficientemente os interesses destas, pelo que não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os Requerentes (fl. 29), para que produza os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Intimem-se os requerentes via DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

**Interdição**

004 - 0000144-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000144-2

Autor: M.F.C.S.

Réu: V.S.

Despacho: Designe-se data e perito para realização de perícia médica no interditando.

Após a juntada do laudo, ao MP.

Intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**

Gabriela Leal Gomes

**Ação Penal**

005 - 0009828-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009828-7

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

006 - 0001479-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001479-1

Réu: Eduardo Henrique Dias de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 09/07/2013 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Gabriela Leal Gomes****Boletim Ocorrê. Circunst.**

007 - 0000148-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000148-3

Indiciado: D.R.M.

Sentença: 1- Cuidam os autos de boletim de ocorrência circunstanciada, tendo como infrator Diego Ramos Monteiro.

2- Após regular trâmite do feito, o ilustre membro do Ministério Público, requereu a extinção do feito, alegando a impossibilidade de localização do infrator, requerendo a extinção do feito.

3- É o relatório.

4- Fundamento. Decido.

5- A prática de um fato definido em lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Quando o agente comete um delito, de um lado aparece o Estado com o jus puniendi e, do outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. Com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica do Estado impor a sanção.

6- O direito de punir o agente do crime, o jus puniendi, pertence ao Estado que, tão logo tenha notícia da prática do fato, dá início à chamada persecução penal, investigando as circunstâncias que cercam o evento, descobrindo suas particularidades, suas características, seu autor e, depois, por intermédio do exercício do direito de ação, procura deduzir, perante o órgão do Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime.

7- No caso em tela, o feito vem se arrastando há quase dois anos, sem que se tenha obtido êxito na localização do infrator.

8- Desta forma, não há razão de movimentar a máquina judiciária sem justa causa.

9- Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, julgando extinto o presente feito, por inexistência do interesse de agir.

10- Ciência ao MP.

11- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**



**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Carta Precatória

001 - 0000341-73.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000341-5  
 Réu: Adalto de Oliveira Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000076-42.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000076-2  
 Réu: Manoel Messias Gomes Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara de Execuções

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Execução da Pena

002 - 0001174-96.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001174-5  
 Sentenciado: Hisneifran Campos Reis  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000243-59.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000243-7  
 Sentenciado: José Ferreira da Silva  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2013 às 09:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Procedimento Ordinário

004 - 0007881-85.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007881-6  
 Autor: Josue Oliveira da Silva  
 Réu: Viru Oscar Friedrich  
 PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA JUNTAR AOS AUTOS O EXTRATO DA CONTA CORRENTE QUE DEMONSTRE A PERCEPÇÃO DO SALÁRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.  
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-E: 004  
 000162-RR-E: 004  
 000493-RR-N: 004  
 000564-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Carta Precatória

001 - 0000077-27.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000077-0  
 Réu: Antonio de Souza Dias  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Carta Precatória

002 - 0000075-57.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000075-4  
 Réu: Joaquim Waitheri Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000782-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Carta Precatória

001 - 0000756-04.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000756-5  
 Indiciado: A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

002 - 0000779-47.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000779-7  
 Indiciado: A.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000780-32.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000780-5  
 Indiciado: E.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000781-17.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000781-3  
 Indiciado: B.E.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000802-90.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000802-7  
Indiciado: D.E.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000803-75.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000803-5  
Indiciado: F.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000804-60.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000804-3  
Indiciado: R.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000805-45.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000805-0  
Indiciado: R.N.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000807-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000807-6  
Indiciado: W.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000808-97.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000808-4  
Indiciado: I.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0000326-14.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000326-3

Autor: União

Réu: Município de Normandia

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Carta Precatória

002 - 0000325-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000325-5

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000327-96.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000327-1

Réu: Pedro de Oliveira Neto

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000324-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000324-8

Indiciado: J.F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

005 - 0000323-59.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000323-0

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

011 - 0000042-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000042-0

Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Intimo o advogado da parte ré, da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de interrogatório dos réus. Bonfim/RR, 18 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## Juizado Criminal

Expediente de 18/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000218-RR-B: 006

000317-RR-B: 007

000693-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Carta Precatória

### Termo Circunstanciado

007 - 0000167-71.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000167-1

Indiciado: H.B.O.S.

Despacho: Homologo a presente transação Penal, ressaltando que tal não importará em reincidência e que nos próximos 05 anos o autor do fato não poderá mais ter este benefício. SENTENÇA Publicada em audiência, partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Normandia para que informe sobre o cumprimento ou não da medida, inclusive com cópia da presente. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo. Bonfim, 16 de abril de 2013, Aluizio Ferreira Vieira, juiz de Direito Titular

Advogados: Algacir Dallagassa, Paulo Sérgio de Souza

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 18/06/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 13 004197-2****Vítima: ANA KAROLINY BARRETO LUZ****Réu: ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANA KAROLINY BARRETO LUZ e ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). (...) Intime-se a ofendida da decisão concessiva de medidas protetivas, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). Boa Vista, 26/03/2013. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pelo JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 020496-0**

**Vítima: PAULA VITÓRIASI LIMA FARIAS**

**Réu: ISRAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

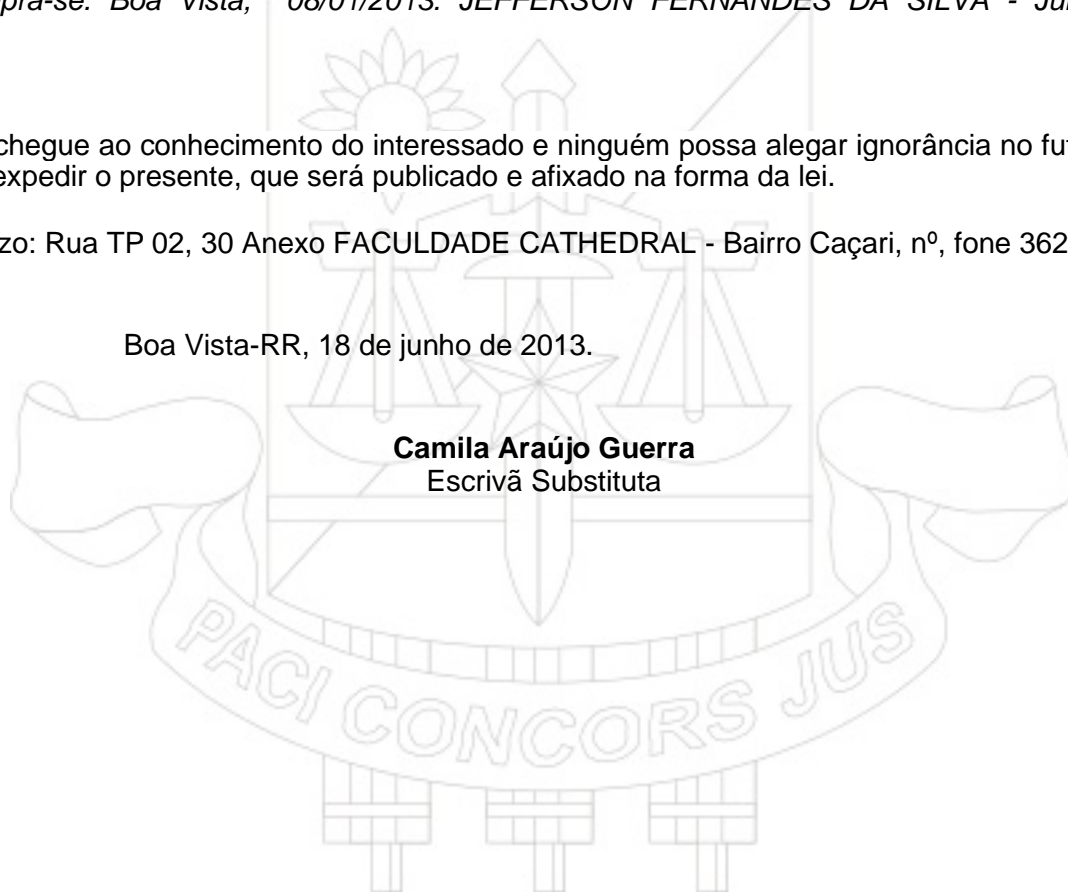
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ISRAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803 do CPC). Cumpra-se. Boa Vista, 08/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 13 001225-4**

**Vítima: IVONE DA SILVA MARTINS**

**Réu: JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA SARMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **IVONE DA SILVA MARTINS e JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA SARMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). (...) Intime-se a ofendida da decisão concessiva de medidas protetivas, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). Boa Vista, 07/02/2013. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito do JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016892-6**  
**Vítima: ELIZABETH ALMEIDA TERMINELLES**  
**Réu: MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 08/10/2012. DR. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017688-7**

**Vítima: KEIDE MACIEL**

**Réu: ADRIANO DIAS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADRIANO DIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/11/2012. DR. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 020652-8**

**Vítima: BRUNA DA SILVA AGUIAR**

**Réu: TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 19/12/2012. DR. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 13 000498-8**

**Vítima: MARIJANE ALVES DE ARAUJO**

**Réu: MARCELO SILVA MONTEIRO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARCELO SILVA MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 15/01/2013. DR. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001760-2**

**Vítima: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA**

**Réu: JOSIAS SANTOS FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSIAS SANTOS FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Custas pelo acusado. BV, 23/05/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 004277-6**

**Vítima: IRENE AGDA DE AMOIM E SOUZA**

**Réu: JONAS AMORIM DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JONAS AMORIM DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo acusado. BV, 21/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003434-4**

**Vítima: LARISSA CASTRO DA SILVA**

**Réu: ANTONIO NELDER MARTINS DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO NELDER MARTINS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo acusado. BV, 16/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010122-4**

**Vítima: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: MANOEL CLAUDIO DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MANOEL CLAUDIO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo acusado. BV, 31/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000280-4**

**Vítima: CINELMA SOUSA**

**Réu: JOÃO LUIZ CABRAL**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOÃO LUIZ CABRAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, com a conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017621-8**

**Vítima: ROSIETE SANTOS SANTANA**

**Réu: HELTON DIAS DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROSIETE SANTOS SANTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos formulados, ante a falta do requisito da urgência e de prova à análise e concessão em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo e ação apropriados, se o caso. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015538-6**

**Vítima: JOSIANE DE SOUZA RAMOS**

**Réu: HIKLAYSON FIGUEIREDO CORDEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSIANE DE SOUZA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...No caso, tendo a ofendida declarado que não mais necessita das medidas protetivas que lhe foram deferidas, deverão ser elas revogadas, o que ora faço, declarando extinto este procedimento com apreciação do mérito, com base no art. 269,1, do CPC. Junte-se cópia desta decisão aos correspondentes autos de medidas protetivas e de ação penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). PRI. Cumpra-se. Boa Vista, 21/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015562-6**

**Vítima: MARIA ELISA LIMA DO NASCIMENTO**

**Réu: EDUARDO DA SILVA BARBOSA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDUARDO DA SILVA BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e indeferido, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, na forma do provimento liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 000100-2**

**Vítima: ANNE KAROLINE GONÇALVES DE CARVALHO**

**Réu: PAULO HENRIQUE DIONÍSIO COSTA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PAULO HENRIQUE DIONÍSIO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se o ofensor por seu patrono constituído. Intime-se a ofendida (art. 21, LVD), e a DPE em sua assistência junto ao juízo. Intime-se o MP. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e para conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 31 outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017616-8**

**Vítima: ANA LUCIA SOUSA**

**Réu: EBER MAQUIEL DE ALBUQUERQUE GENTIL**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANA LUCIA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, prejudicado o afastamento do infrator do lar, e indeferido, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, na forma do provimento liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVD/FCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007186-4**

**Vítima: ELIANE XAVIER LIMA**

**Ofensor: ANGELO MAURICIO DA SILVA VIEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANGELO MAURICIO DA SILVA VIEIRA e ELIANE XAVIER DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DEAM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 15/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009982-4**

**Vítima: PAULA CARVALHO NERY**

**Ofensor: MAICON FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PAULA CARVALHO NERY**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010064-8**

**Vítima: NAYLA JANE MARÇAL DE CARVALHO**

**Ofensor: PEDRO AILSON DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PEDRO AILSON DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito -JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010646-4**

**Vítima: MARIA CONCEPCION AYALA MORENO**

**Ofensor: JOÃO SOARES ASSUNÇÃO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARIA CONCEPCION AYALA MORECO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 005349-0**

**Vítima: MARIA FRANCISCA GONÇALVES SANTOS**

**Ofensor: JOSÉ LAURO TRINDADE SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ LAURO TRINDADE SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa destes ao juízo, no estado. Com a chegada do IP, designe-se audiência preliminar, (art. 16, LVD). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos, até a vinda do correspondente Inquérito Policial, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 24/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017659-8**  
**Vítima: FRANCISCA DAS CHAGAS FREITAS**  
**Ofensor: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da certidão de fl. 19, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 020606-4**  
**Vítima: GRAZIELE PEREIRA DA SILVA**  
**Ofensor: EVALDO MARTINS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GRAZIELE PEREIRA DA SILVA e EVALDO MARTINS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para o fim de confirmar as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida do presente ato, bem como da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de março de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017742-2**

**Vítima: VERONICA DE SOUZA ALMEIDA**

**Ofensor: MACIEL MARQUES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **VERONICA DE SOUZA ALMEIDA e MACIEL MARQUES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da certidão de fl. 22, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.  
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008078-4**

**Vítima: EDLAMAR PEREIRA**

**Réu: RUBERVALDO PEREIRA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDLAMAR PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 010344-6****Vítima: CATIA CILENE MOURA CALISTO****Réu: FRANCISCO CARLOS PAULA GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte **CATIA CILENE MOURA CALISTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 19/06/2013

PJE Nº 0400002

**AUTOR: SERGIO LUIS LIMA DE MAGALHAES**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CANTA**

**DECISÃO**

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Considerando que o sistema eletrônico adotado neste Juizado Especial da Fazenda Pública é o PJE e que o sistema eletrônico ainda adotado na Turma Recursal é o PROJUDI, o Tribunal de Justiça do Estado disciplinou, por meio da RESOLUÇÃO 65/2012, a forma de tramitação dos recursos interpostos neste JUIZADO sem, entretanto, estabelecimento de regras quanto à formação dos autos eletrônicos do recurso para apreciação na Turma Recursal.

Ouvida a assessoria do Grupo Gestor do PJE, foi sugerida a adoção do seguinte procedimento:

- O cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública deverá digitalizar os autos oriundos do PJe e encaminhar por email para a Turma Recursal, certificando nos autos de origem a remessa para a Turma Recursal.
- O cartório da Turma Recursal deverá receber os autos digitalmente e fazer a distribuição no PROJUDI, onde o recurso tramitará.
- Após a tramitação do recurso na Turma Recursal através do sistema PROJUDI o seu cartório encaminhará os atos processuais digitalizados, através de email, para o Juizado Especial da Fazenda Pública, que receberá e anexará aos autos de origem no PJe.
- Deverá posteriormente ser certificado nos autos da Turma Recursal o recebimento das peças nos autos de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública, para que seja arquivado o recurso no sistema PROJUDI.

Eis porque recebendo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, lei 9099-95), determino ao cartório que digitalize os autos eletrônicos da ação, com as peças do recurso formado, inclusive contrarrazões, e encaminhe, por e-mail, à Turma Recursal, a digitalização feita, para as devidas providências visando o processamento e julgamento do recurso pelo sistema PROJUDI, certificando nos autos de origem, que deverão ficar paralisados.

Julgado o recurso, e recibos os atos eletrônicos processuais realizados pela Turma Recursal, anexe-os o cartório aos autos eletrônicos de origem, no PJE, fazendo a conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 14-02-2013

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400116

**AUTOR: MYCHELLE SILVEIRA BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO: HELIO FURTADO LADEIRA - OAB: RR278-A**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor.
2. Decorrido prazo legal, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.  
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400131  
AUTOR: **WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO: **Gil Vianna Simões Batista - OAB: RR410**  
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

#### DESPACHO

1. À vista do despacho proferido no EP 6865, e da nova citação realizada, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa;  
3. Decorrido prazo legal, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.  
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400096  
AUTOR: **ALVARO FERNANDO RIBEIRO COSTA**  
ADVOGADO: **WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR - OAB: RR730**  
RÉU: **MUNICIPIO DE CANTA**

#### DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Considerando que o sistema eletrônico adotado neste Juizado Especial da Fazenda Pública é o PJE e que o sistema eletrônico ainda adotado na Turma Recursal é o PROJUDI, o Tribunal de Justiça do Estado disciplinou, por meio da RESOLUÇÃO 65/2012, a forma de tramitação dos recursos interpostos neste JUIZADO sem, entretanto, estabelecimento de regras quanto à formação dos autos eletrônicos do recurso para apreciação na Turma Recursal.

Ouvida a assessoria do Grupo Gestor do PJE, foi sugerida a adoção do seguinte procedimento:

- O cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública deverá digitalizar os autos oriundos do PJe e encaminhar por email para a Turma Recursal, certificando nos autos de origem a remessa para a Turma Recursal.
- O cartório da Turma Recursal deverá receber os autos digitalmente e fazer a distribuição no PROJUDI, onde o recurso tramitará.
- Após a tramitação do recurso na Turma Recursal através do sistema PROJUDI o seu cartório encaminhará os atos processuais digitalizados, através de email, para o Juizado Especial da Fazenda Pública, que receberá e anexará aos autos de origem no PJe.
- Deverá posteriormente ser certificado nos autos da Turma Recursal o recebimento das peças nos autos de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública, para que seja arquivado o recurso no sistema PROJUDI.

Eis porque recebendo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, lei 9099-95), determino ao cartório que digitalize os autos eletrônicos da ação, com as peças do recurso formado, inclusive contrarrazões, e encaminhe, por e-mail, à Turma Recursal, a digitalização feita, para as devidas providências visando o processamento e julgamento do recurso pelo sistema PROJUDI, certificando nos autos de origem, que deverão ficar paralisados.

Julgado o recurso, e recibos os atos eletrônicos processuais realizados pela Turma Recursal, anexe-os o cartório aos autos eletrônicos de origem, no PJE, fazendo a conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
BV, 14-02-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400349-38.2013.8.23.0010

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

AUTOR: EDSON PESSOA DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

### SENTENÇA

Trata-se de ação oriunda da 8ª Vara da Fazenda pública, que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

A mesma ação já fora anteriormente redistribuída a este Juizado, onde recebeu o nº PJE 0400038-47.

Segundo o art. 301, § 1º a 3º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo

pedido.”

No presente caso, não existem dúvidas acerca da litispendência entre esta ação e aquela primeiramente redistribuída (PJE 0400038-47), eis que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo a outra lide mais antiga e ainda em trâmite.

ISTO POSTO, em razão da litispendência verificada, ocorrente em razão de visível redistribuição errônea, em duplicidade, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 14/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400219-48.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR: ELINA DE SOUSA MUNIZ

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

### DESPACHO

Verifique e certifique o cartório se o requerido já é cadastrada nese Juizado, na forma da lei nº 11.419-06, para receber citação eletrônica.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFZ

---

PJE Nº 0400239-39.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): DINALVA SANTOS SILVA

ADVOGADO: ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - OAB: RR356-A

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3506.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - JESPFZ

---

PJE Nº 0400100-87.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: ROCIMAR DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3159.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400097-35.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: JACQUES PEREIRA FILHO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3159.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400098-20.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: JOSILENE SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1294.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - JESPPFAZ

PJE Nº 0400357

**AUTOR: JERBISON TRAJANO SALES**

**ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja redesignação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV,15 / 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400358

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: IVANEIDE DE PAULA SARRAF - OAB: RR811**

**RÉU: MUNICIPIO DE CANTA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja redesignação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 15 /06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400359

**AUTOR: NATALIA ALEIXO COELHO**

**ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429**

**RÉU: MUNICIPIO DE CANTA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja redesignação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.



Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 15/ 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400172-74.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): IVANILDE CARDOSO SILVA

ADVOGADO: HELIO FURTADO LADEIRA - OAB: RR278-A

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 2203.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400360-67.2013.8.23.0010

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR (A): MARIA DAS GRACAS CARVALHO FILGUEIRAS

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

## DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e intime-o da sessão de conciliação, cuja redesignação determino (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95 c-c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400115-56.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: ANA PAULA HENRIQUE SOUSA  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id1508.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400118-11.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: JOELMA ALEXSANDRA QUEIROZ

ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB: RR635

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1544.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400031-55.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: KEILA MARIA LEITE BANDEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Dispensada a audiência de conciliação, Id341.

Não tendo o réu apresentado defesa, foi decretada sua revelia Id 3770.

A autora apresentou a certidão de nascimento de seu filho.

Determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400123-33.2013.8.23.0010

Classificação e/ou Preterição

AUTOR: DEUSILENE DE SOUSA PINHEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1615.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 15de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFZ

---

PJE Nº 0400075-74.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 860.

Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFZ

---

PJE Nº 0400143-24.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: JAMES CALHEIROS LINS

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1790.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFZ

---

PJE Nº 0400127-70.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: ZARA SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1808.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Substituto do JESPFZ

---

PJE Nº0400139-84.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: VICENTE LIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1802.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400353

AUTOR: **MIRIAM PEREIRA DE ALMEIDA**

RÉU: **MUNICIPIO DE CANTA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 15/ 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400354

AUTOR: **MARCIO COSTA DE ALMEIDA**

RÉU: **MUNICIPIO DE CANTA**

## DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja redesignação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 15/ 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

---

PJE Nº 0400355

**AUTOR: LUIZ AUGUSTO MOREIRA**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**

## DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja redesignação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 15/ 06 /2013

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFVZ

---

PJE Nº 0400371

AUTOR: **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA**

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

#### DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Pede o autor a concessão, inicialmente ou ao final, da tutela antecipada, para determinar o imediato retorno ao pagamento dos benefícios suspensos pelo requerido.

Considerando que a “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

**Cite-se** o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino**, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência**, sob pena de revelia (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).



Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de pagamento de benefício correspondente a progressão funcional de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
BV, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400361-52.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA  
AUTOR (A): BERENILCE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, dop CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09. Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09. Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 16/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito – JESPPAZ

---

PJE Nº 0400362-37.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): RAILDO FRANCA DA SILVA JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC)).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011. Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09. Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito – JESPFZ

PJE Nº 0400364-07.2013.8.23.0010

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR (A): FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Considerando que a “Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte”, e observado ainda que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar”, conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu. Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que,

em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito – JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400363-22.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA  
AUTOR (A): RICARDA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).  
Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - JESPPFAZ

PJE Nº 0400365-89.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO POR  
DESCONTOS INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**AUTOR (A): TANIA SHIRLENE GUEDES FARIAS**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL**

**REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA**

**DESPACHO**

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e intime-o da sessão de conciliação, já redesignação determino (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95. Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09. Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011. Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Sem custas (art. 54, Lei 9099/95)

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz de Direito – JESPFAZ

PJE Nº 0400157-08.2013.8.23.0010  
**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**AUTOR (A): FERNANDO DE ABREU VIEIRA**

**RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

**DESPACHO**

Verifique e certifique o cartório quanto ao cadastramento do requerido, junto a este Juizado, para fins de recebimento de citação eletrônica, na forma da Lei 11.419/06.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz de Direito -JESPFAZ



PJE Nº 0400245-46.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): HALAN MACIEL BRANDAO MAGAHAES  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3658.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito -JESPFZ

---

PJE Nº 0400247-16.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): EVA MARIA COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3662.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito – JESPFZ

PJE Nº 0400242-91.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): SEBASTIAO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3652.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito -JESPAZ

PJE Nº 0400243-76.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ELIANE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3653.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPFZ

---

PJE Nº 0400244-61.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ROSIANE PRESTES PONTES  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3654.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito -JESPFZ

---

PJE Nº 0400246-31.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ELINE BALBINO TORRES  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3622.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito -JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400253-23.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR (A): ROMERO RIBEIRO SILVA  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3893.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação, deverá o Cartório promover a alteração da casse processual de “Sequestro de Verbas Públicas” para “Rescisão”.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito -JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400254-08.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR (A): MARILENE DOS REIS CARVALHO  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido



novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3904.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos serem apresentados até a data da apresentação da contestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPPFAZ

---

PJE0400193

**AUTOR: RICARDO COIMBRA DA SILVA**

**ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES - OAB: RR601**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Arquive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400366-74.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**AUTOR (A): FABIO TALAMAS DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830**

**ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que

disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPFAZ

---

PJE Nº 0400252-38.2013.8.23.0010

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUTOR (A): MARIA DO CARMO SILVA BARROS

ADVOGADO: TASSYO MOREIRA SILVA - OAB: RR709

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Verifique e certifique o cartório se o requerido aderiu ao cadastro eletrônico neste Juizado, para fins de citação eletrônica, na forma da Lei 11.419/06.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPFAZ

---

PJE Nº 0400367-59.2013.8.23.0010

## AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): MIRIAN FERNANDA ALBUQUERQUE MEDEIROS DA SILVA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPFZ

---

PJE Nº 0400368-44.2013.8.23.0010

## AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ROSINALVA MARIA ABREU RAMALHO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

## DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que

disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPPAZ

---

PJE Nº 0400369-29.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): NARA CRISTINA DA SILVA NUNES

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja redesignação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).



Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JESPFZ

---

PJE Nº N 0400092

**AUTOR: CLEOCINEIDE DIAS BARBOSA**

**ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429**

### DESPACHO

Arquive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

---

PJE Nº 0400374-51.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL**

**AUTOR (a): MARIA ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB: RR565**

**RÉU: MUNICIPIO E BOA VISTA**

### DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei

12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº N 0400302

**AUTOR: WILDSON SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB: RR787**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 5610). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº N 0400237

**AUTOR: WIRISMAR SOARES RAMOS**

**ADVOGADO: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS - OAB: RR780**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 3445). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº0400136-32.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: AURELIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1797.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400140-69.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: DALILA SILVA BRAGA

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1805.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400141-54.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: DINA MARA MILDRED CHARQUEIRO

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1806 .

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPAZ

---

PJE Nº 0400142-39.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: CLOVIS MELO DE ARAÚJO  
AUTOR: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1793.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPAZ

---

PJE Nº 0400135-47.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: DARKSON CORREA MOTA  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**



Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1794.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400137-17.2013.8.23.0010  
Indenização / Terço Constitucional  
AUTOR: RICCELLI DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1807.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400138-02.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: KATIA AMANDA DA SILVA CAETANO  
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido

novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1801.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400132-92.2013.8.23.0010  
AÇÃO DE RESCISÃO  
AUTOR: MARIA ELZA PRATES TAMIARANA  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1830.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400124-18.2013.8.23.0010  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
AUTOR: VITORINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB: RR493  
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1648.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400122-48.2013.8.23.0010

CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB: RR493

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1606.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400356

AUTOR: **INDUSTRIA E COMERCIO DE PIZZA. COM LTDA – ME**

ADVOGADO: YONARA CARLA PINHO DE MELO - OAB: RR800

RÉU: **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER E GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

SENTENÇA

PIZZA. COM - ME interpõe ação declaratória de inexigibilidade contra CAER (COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA), dizendo-a pessoa jurídica de direito público, perante a Vara da Fazenda Pública, mas endereçando a petição a este Juizado Fazendário, para onde os autos vieram em redistribuição.

Somente podem ser réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II, da lei 12.153-09). Trata-se de pressuposto processual.

Outrossim, conforme se vê do Dec. Lei 490-69 a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, do tipo sociedade de economia mista, não podendo, portanto, ser parte no juizado fazendário.

Prevê o CPC em seu art. 267, caput e inciso IV, dar-se a extinção do processo quanto se verificar a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo a matéria ser conhecida de ofício pelo juiz na forma do seu parágrafo 3º. E a Lei 9099-95, prevê,

para os casos de impedimento de ser parte nos Juizados, a extinção do feito, conforme art. 51, IV, aplicado subsidiariamente e em combinação com o art. 5º, II, da lei 12.153-09.

Destarte, não militando o pressuposto processual consistente na possibilidade de ser parte no Juizado Especial Fazendário, e não se tratando de caso de conflito de competência, por endereçada mesma a petição a este Juizado, e com fundamento nos artigos de lei acima referidos, conheço de ofício da matéria e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, devendo o autor ingressar com nova ação, no juízo competente.

Conserte-se o tomamento, procedendo-se à exclusão do Estado do polo passivo da ação, pois que apontada como ré neste feito foi apenas a sociedade de economia mista CAER.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BV, 18/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400043-69.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE RESCISÃO**

**AUTOR: CARLOS ALBERICO MACHADO**

**RÉU: MUNICIPIO DE CANTÁ / PREFEITURA MUNICIPAL**

**DESPACHO**

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).  
Dispensada a audiência de conciliação Id 469.

Decretada a revelia do réu (Id 3668) e tendo o autor apresentado fichas financeiras, determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz de Direito - Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400081

**AUTOR: POLIANA YARA DAS CHAGAS SILVA PAIVA**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL**

**DESPACHO**

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).



Dispensada a audiência de conciliação (EP 991).

Não tendo o réu apresentado defesa, e já tendo sido decretada sua revelia, determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV,17-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400231-62.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ROZANGELA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3407.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400335-54.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO POR

DESCONTOS INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AUTOR (A): HILDA PRILL SOARES

ADVOGADO: JOAO FELIX DE SANTANA NETO - OAB: RR91-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

No dia 11 de junho de 2013, ocorreu a audiência de conciliação, todavia a parte Ré não compareceu, razão pelo qual não pôde dar procedência aos trabalhos, conforme ata de audiência anexa ao Id 6892.

1. Ao Cartório para verificar se houve a regular citação da parte ré, observando especialmente se o segundo réu já possui cadastro no Juizado para recebimento de citação eletrônica.
2. Caso não tenha ocorrido, redesigne-se data para audiência de conciliação e proceda-se as intimações e citações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400334

AUTOR: **MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS**

ADVOGADO: JOAO FELIX DE SANTANA NETO - OAB: RR91-B

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA E REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA**

Ao Cartório para verificar se houve a regular citação da parte ré, observando especialmente se o segundo réu já possui cadastro no Juizado para recebimento de citação eletrônica.

Caso não tenha ocorrido, redesigne-se data para audiência de conciliação e proceda-se as intimações e citações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº0400129-40.2013.8.23.0010

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS MELO

AUTOR: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 2114.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº128-55.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: ODINEY ARAUJO DA SILVA

AUTOR: HELIO FURTADO LADEIRA - OAB: RR278-A

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 2141.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº N 0400287

AUTOR: ALCIMIR ARAUJO DO NASCIMENTO SOBRINHO

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

## DESPACHO

Cumpra-se o determinado na Sentença de Id 5788.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº N 0400145

**AUTOR: JOSIANO AZEVEDO DIAS**

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

## DESPACHO

Realize-se a intimação pessoal do Autor dando ciência da Contestação.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº N 0400214

**AUTOR: BELSEN DE SOUZA KREMER**

ADVOGADO: Daniele de Assis Santiago - OAB: RR617

**RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

## DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 4933). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400106

**AUTOR: MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**

## DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação



de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1470.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400241

AUTOR: SIRNEI GEMAQUE LEAL MARTINS

RÉU: **MUNICÍPIO DE CANTA**

DESPACHO

1. Realize-se a intimação pessoal do Autor para ciência da Contestação;
2. Decorrido prazo legal, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400105

AUTOR: **CICERO MENDES MACHADO**

RÉU: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

DESPACHO

1. Realize-se a intimação pessoal do Autor para ciência da Contestação;
2. Decorrido prazo legal, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400019

**AUTOR: VANESSA COELHO DOS SANTOS**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Para os fins do despacho anterior (Id 6962), intime-se a parte pessoalmente.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400154

**AUTOR: SINVAL DE FREITAS OLIVEIRA**

**RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

DESPACHO

Verifique o cartório se a parte ré já é cadastrada no Juizado , para fins de citação eletrônica.  
Não o sendo, expeça-se mandado para a correta citação da parte, com as advertências de lei, e a informação de que poderá cadastrar-se no Juizado Especial da Fazenda pública, para os fins da lei 11.419-06, conforme convênio celebrado entre o TJRR e a Procuradoria do Estado.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
BV, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

---

PJE Nº 0400169-22.2013.8.23.0010

Rescisão

**AUTOR: SARLETE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429**

**RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL**

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2178.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400171-89.2013.8.23.0010

Rescisão

AUTOR: ALCILENY GASPAR SILVA SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2186.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400178-81.2013.8.23.0010

Rescisão

AUTOR: ELINETE DOS SANTOS SOUSA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2315.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400176-14.2013.8.23.0010

Rescisão

AUTOR: ALFREDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2316.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

---

PJE Nº 0400173-59.2013.8.23.0010

Rescisão

AUTOR: SARLETE DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2210 .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400161-45.2013.8.23.0010

Assistência Social

AUTOR: ANDERSON COELHO DA SILVA

ADVOGADO: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA - OAB: RR890

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2183.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400151-98.2013.8.23.0010

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (ID 2182).

Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400149-31.2013.8.23.0010

Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AUTOR: MIQUEIAS AMBROSIO DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2181.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400190-95.2013.8.23.0010

Rescisão

AUTOR: JOSE RIBEIRO PAZ

ADVOGADO: ALDIANE VIDAL OLIVEIRA - OAB: RR771

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2842.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400192-65.2013.8.23.0010

Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCIANE SOUZA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ID 2841.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº0400255-90.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: EDILSON DAMIAO LIMA

ADVOGADO: IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE - OAB: RR720

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

#### DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3960.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº0400261-97.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE RESCISÃO**

AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES DA GAMA

ADVOGADO: VILMAR LANA - OAB: RR509

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4063.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPAZ

---

PJE Nº0400262-82.2013.8.23.0010

**AÇÃO DE RESCISÃO**

AUTOR: GRACIELA ANDRE DA SILVEIRA GUEDES AMORIM

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

**DESPACHO**

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4049.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.



JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPFZ

---

PJE Nº0400224-70.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: BIANOR JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4120.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPFZ

---

PJE Nº0400226-40.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUSA XANXO

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido

novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4067.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº0400238-54.2013.8.23.0010

AÇÃO DE RESCISÃO

AUTOR: JOSE HELIO SILVA BATISTA

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4066.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº N 0400237

AUTOR: **WIRISMAR SOARES RAMOS**

ADVOGADO: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS - OAB: RR780

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 3445). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº0400275-81.2013.8.23.0010

RESCISÃO

AUTOR: JOSELIA LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA - OAB: RR890

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4310.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Titular do JESPFAZ

---

PJE Nº 0400311-26.2013.8.23.0010

Acidente de Trânsito

AUTOR: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA - OAB: RR504

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 5637). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400072

AUTOR: **JOSIVAN MORAIS DA SILVA**

ADVOGADO: ALDIANE VIDAL OLIVEIRA - OAB: RR771

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Dispensada a audiência de conciliação (EP 844).

Não tendo o requerido apresentado defesa, e decretada sua revelia, determino ao cartório a realização, por servidor ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, e por tratar-se de caso em que se faz necessária a realização de audiência de instrução, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, designe-se data e intime-se as partes, inclusive pessoalmente, para o depoimento pessoal, trazendo as testemunhas que tiver.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 17-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPAZ

---

PJE Nº 0400283

AUTOR: **MANOEL RUFINO DE NEGREIROS NETO**

ADVOGADO: MARLIDIA FERREIRA LOPES - OAB: RR806

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA E **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER**

DESPACHO



Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito.

1. Declaro de logo a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido Município de Boa Vista novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4906.

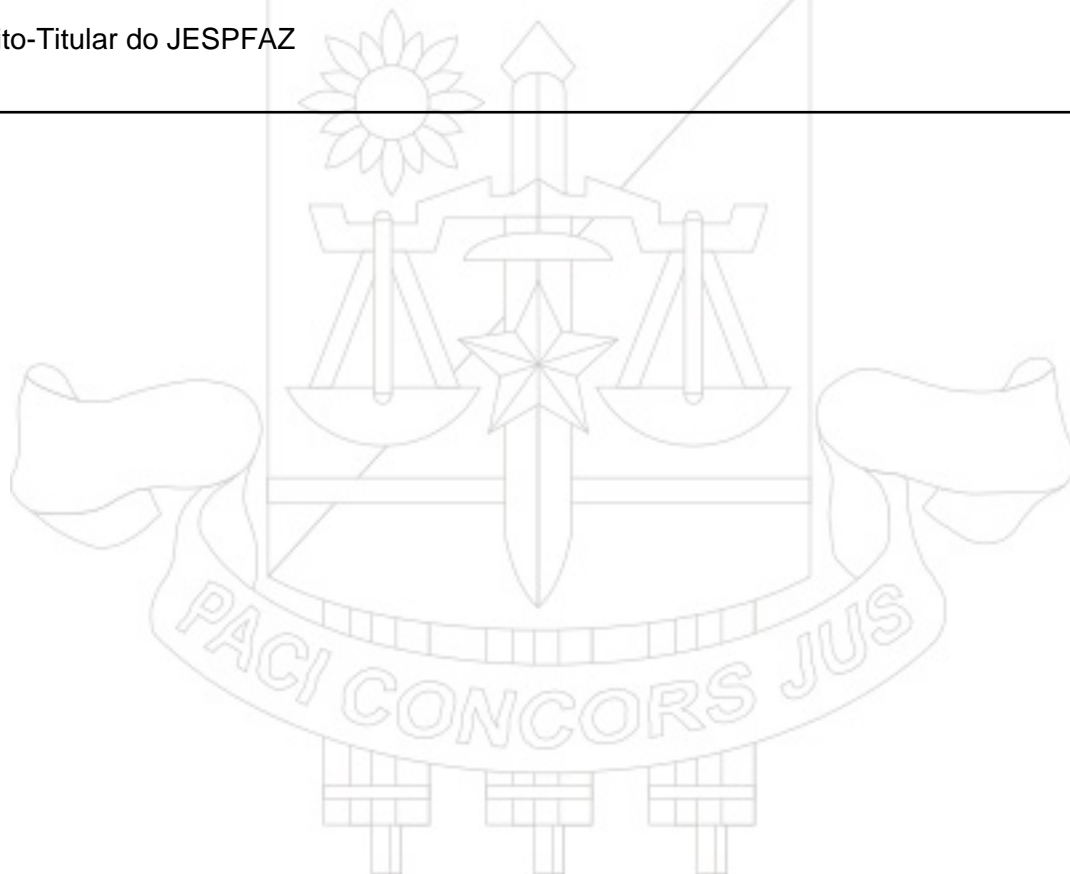
2. Ainda, frente as alegações apresentadas pela parte Autora, defiro a inclusão da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER no polo passivo desta demanda, devendo o Cartório retificar a autuação para incluir este Requerido, que deverá ser citado por mandado físico, com as advertências de lei e informação de que poderá realizar cadastramento para os fins da Lei 11.419-06.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPAZ



**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 19/06/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Dar. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

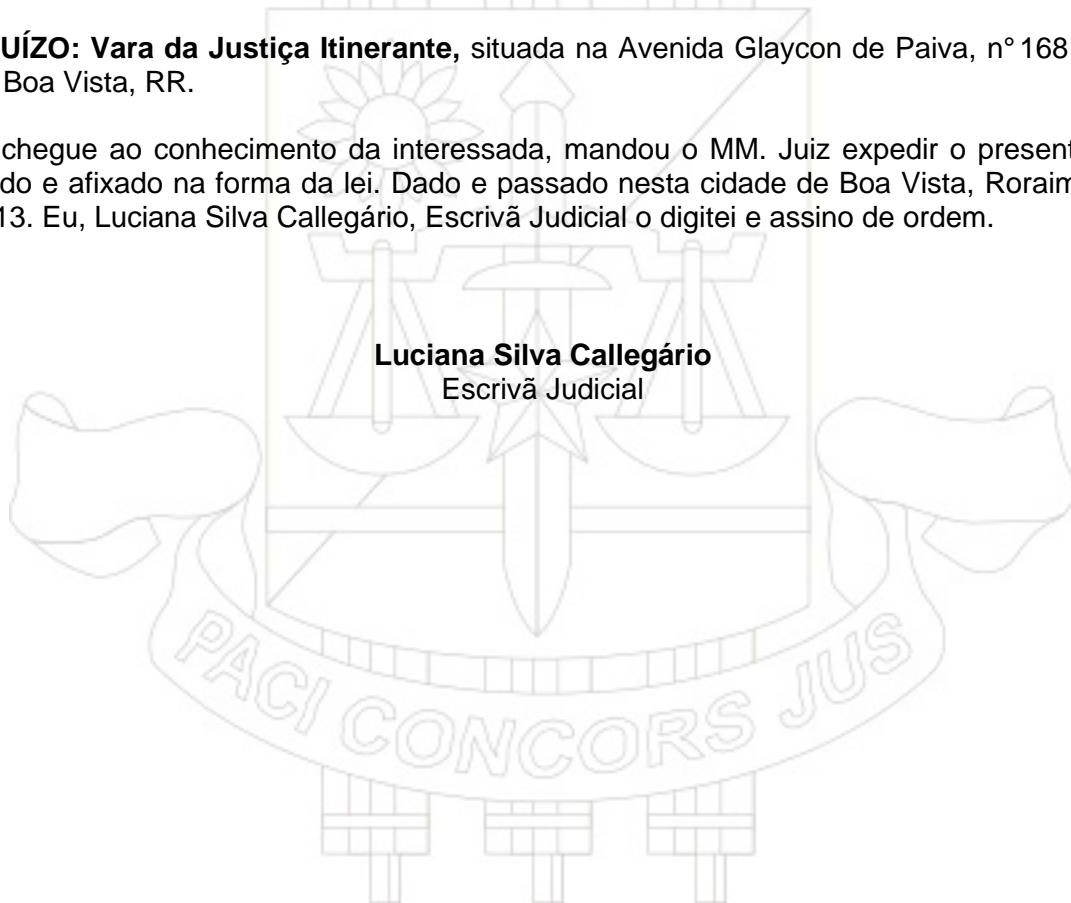
**INTIMAÇÃO DE: JUCIANE FEITOSA LISBOA**, brasileira, portadora do RG nº 16007492 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 740.856.972-34, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para, em **10 (dez) dias**, levantar o valor depositado nos autos do Processo nº **0010.10.019166-6**, Ação de Cobrança, em que é Requerente: **M. DOS S. S.** e Requerida: **J. F. L.**

**SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante**, situada na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro o São Vicente, em Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 19 de junho de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 19/06/2013

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 10 001008-9, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) MARIA DE JESUS MACÊDO UGARTE e Interditado(a) MANOEL MACÊDO, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Manoel Macedo, portador do RG n. 122.026 SSP/RR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo *Codex*, nomeando-lhe curador o requerente, Sra. Maria de Jesus Macedo Ugarte, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. P.R.I. Cumpra-se. Caracarái(RR), 08 de agosto de 2012. Juiz BRUNO FERNADO ALVES COSTA". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Michele Moreira Garcia  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 002011 000035-1 que MARIA GORETH SOARES GOMES DA SILVA move contra E.S., brasileira, adolescente, natural de Caracarái, RR, filha de Maria Ivani da Silva, demais dados ignorados. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Michele Moreira Garcia  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 19/06/2013

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 11 001200-0, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) ALTEMAR GOMES DOS SANTOS e Interditado(a) ALCENIR GOMES DOS SANTOS, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ALCENIR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão, portador do RG n. (...) e CPF n. (...), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. Altemir Gomes dos Santos, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. Saem os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Michele Moreira Garcia  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação de Execução nº 0020 07 011404-4, que BANCO DA AMAZÔNIA S/A move contra ROSIANE DE FÁTIMA ALMEIDA RODRIGUES TIMBÓ, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor, atualizado de R\$ 307.756,45 (Trezentos e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência. Caso o devedor não pague, penhore-lhe o(a) Oficial(a), imediatamente, tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida e a respectiva avaliação dos bens, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. O devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã em exercício, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Michele Moreira Garcia  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE CARACARAÍ**

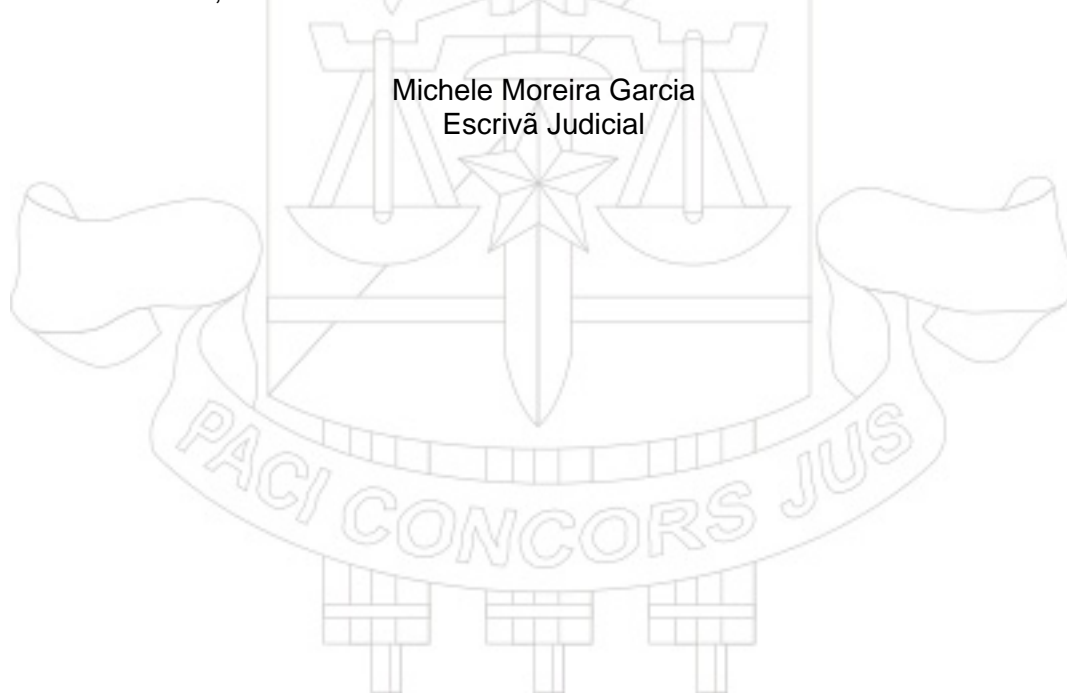
Expediente de 19/06/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 002002 001804-8 que BANCO DA AMAZÔNIA S/A move contra ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA PETROLINA DO NORTE, CNPJ 34.797-19/0001-22, demais dados ignorados, e NECIEL VILELA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, demais dados ignorados. Como os requeridos se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor, atualizado de R\$ 19.565,39 (Dezenove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência. Caso o devedor não pague, penhore-lhe o(a) Oficial(a), imediatamente, tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida e a respectiva avaliação dos bens, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. O devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã em exercício, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Michele Moreira Garcia  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 19 de junho de 2013.

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000211-1 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: RAIMUNDO BATISTA AMARAL ANDRADE

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RAIMUNDO BATISTA AMARAL ANDRADE**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1964, filho de José Maria Nunes e Jamila Amaral Andrade, CPF 251.892.123-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas penas, do art. 213 c/c art. 224, "a", art. 225, § 1º, II e art. 226, II, todos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Katheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Escrivã judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/06/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 403, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº.929, DO DIA 18 DE JUNHO DE 2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 19JUN13, a partir das 14h.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 404, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 316/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5035, de 22MAI13, a partir de 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 405, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO, FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO** e **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, para fiscalizarem o serviço de desenvolvimento de Projetos de Engenharia e Arquitetura para a construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, referente ao Processo Administrativo n.º 201/2013-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA :**

- Na Portaria nº 379/13, publicada no DJE nº 5049, de 13JUN13;  
Onde se lê: ..." a partir de 19JUL13." ...  
Leia-se: ..." a partir de 19JUN13." ...

- Na Portaria nº 395/13, publicada no DJE nº 5053, de 19JUN13;  
Onde se lê: ..." a partir de 17JAN13" ...  
Leia-se: ..." a partir de 17JUN13" ...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 475 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Taboca, no dia 20JUN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Taboca, no dia 20JUN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 476 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Assistente Social e **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JUN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21JUN13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 477-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL13.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 478-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 479-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 480-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 481-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 482-DG, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 165 - DRH, DE 19 DE JUNHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/06/2013

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 143, DE 18 DE JUNHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública JOSIMARI OLSEN, Auxiliar de Serviços Gerais, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, sendo a 1ª etapa a ser usufruída de 17 a 31.07 de 2013 e a 2ª e última etapa, de 16 a 31 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 144, DE 18 DE JUNHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública LUCIANA MARIA PORTELLA ALVES, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 17 (dezessete) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 08 a 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 145, DE 18 DE JUNHO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública CLAUDETE RODRIGUES SALLY, Copeira, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral